

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - CCSH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO**

**RISCO DE SUBSERVIÊNCIA ÀS TICS E
VIGILÂNCIA DIGITAL: NECESSIDADE DE
RESPONSABILIZAR AS EMPRESAS
TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÃO AO DIREITO
À PRIVACIDADE**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Cibeli Soares Zuliani

**Santa Maria, RS, Brasil
2015**

**RISCO DE SUBSERVIÊNCIA ÀS TICS E VIGILÂNCIA
DIGITAL: NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAR AS
EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÃO AO
DIREITO À PRIVACIDADE**

Cibeli Soares Zuliani

Dissertação na área de “Direitos Emergentes na Sociedade Global”,
com ênfase na Linha de Pesquisa “Direitos na Sociedade em
Rede”, apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa Maria como requisito parcial para a
obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientadora: Prof.^a Doutora Jânia Maria Lopes Saldanha

**Santa Maria, RS, Brasil
2015**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - CCSH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD**

**A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Dissertação de Mestrado**

**RISCO DE SUBSERVIÊNCIA ÀS TICS E VIGILÂNCIA DIGITAL:
NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAR AS EMPRESAS
TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÃO AO DIREITO À
PRIVACIDADE**

elaborada por
Cibeli Soares Zuliani

como requisito parcial para a obtenção do grau de
Mestre em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Jânia Maria Lopes Saldanha, Dr^a.
(Presidente/Orientadora)

Adalberto Simão Filho, Dr.
(FMU)

Rafael Santos Oliveira, Dr.
(UFSM)

Santa Maria, 17 de dezembro de 2015.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é uma atitude que o ser humano deve cultivar, pois não há sonho realizado sem pessoas. Podemos sonhar, mas é necessário ter pessoas para transformar o sonho em realidade. Esta minha conquista, sem dúvida, contou com a ajuda e apoio de pessoas especiais.

Agradeço, de coração, aos meus pais, Elaine e Valdenir, que sempre priorizaram os meus estudos e, mais uma vez, me apoiaram e torceram por mim. Agradeço, também, a minha irmã querida, Vanessa, que sempre está torcendo e se orgulhando das minhas conquistas.

Ao meu esposo, Tiago Bortoluzzi, a quem não só agradeço, mas também dedico este trabalho, como forma de meu amor eterno. Obrigada pelo apoio, compreensão, incentivo e, principalmente, pelo amor que recebo diariamente, o qual me estimula a seguir em frente.

Ao Dr. Ricardo Lozza, Promotor de Justiça, com quem exerço meu cargo de Assessora Jurídica do Ministério Público do RS, agradeço pela oportunidade, confiança, compreensão e apoio, além das inúmeras concessões para que eu pudesse conciliar o trabalho com o mestrado.

Ao Dr. Francisco José Borges Motta, Promotor de Justiça, pelo incentivo e apoio, fundamentais para que eu iniciasse esta caminhada.

À minha orientadora, Dra. Jânia Maria Lopes Saldanha, exemplo de profissional na academia, agradeço pela oportunidade de ter me dado a chance de ingressar no mestrado e pela transmissão do seu incalculável conhecimento.

Aos meus colegas da segunda turma do Mestrado em Direito da UFSM, não só pelo coleguismo, mas pela amizade e pela vivência de companheirismo e aprendizado. Em especial, às colegas Ariane Langner e Claudete Calderan Caldas, pela amizade sincera e leal.

Aos meus queridos colegas do Ministério Público do RS, em especial, àqueles que incentivaram que eu iniciasse essa trajetória: Anna Karina dos Santos, Alexandre Borelli e Lisiane Nunes Goulart.

Agradeço, acima de tudo, a Deus, por todas as bênçãos recebidas e por sempre guiar meu caminho.

Mestre não é quem ensina, mas quem, de repente, aprende.
(Guimarães Rosa)

RESUMO

Dissertação de Mestrado
Programa de Pós-Graduação em Direito
Universidade Federal de Santa Maria

RISCO DE SUBSERVIÊNCIA ÀS TICS E VIGILÂNCIA DIGITAL: NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAR AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE

Autora: Cibeli Soares Zuliani

Orientadora: Jânia Maria Lopes Saldanha

Local e data da Defesa: Santa Maria, 17 dezembro de 2015.

Na sociedade informacional, o ambiente virtual possibilita a ampla liberdade de expressão e o ativismo dos usuários da internet. Em contrapartida, as informações alocadas no ambiente virtual – muitas vezes fornecidas voluntariamente pelo próprio usuário, acreditando estar exercendo seu direito à liberdade de expressão e informação – são apropriadas por empresas transnacionais do ramo de tecnologia de informação e comunicação, como fonte de lucro para fins de comercializá-las ou repassá-las a governos, em evidente afronta ao direito à privacidade dos indivíduos. Assim, necessário o estudo acerca da possibilidade de humanizar a mundialização por intermédio da responsabilização internacional das empresas transnacionais que violam o direito humano à privacidade. Com relação à problemática, esta se refere ao seguinte questionamento: É possível a responsabilização social e jurídica das empresas transnacionais de tecnologia de informação e comunicação por violação à privacidade decorrente da vigilância digital, com o fim de humanizar a mundialização? Para enfrentar a matéria empregou-se a fenomenologia-hermenêutica, pois o Direito não deixa de sofrer as contingências do universo que se integra, além de que não se mostra possível a interpretação sem a compreensão. Portanto, busca-se desvelar a forma que deve ocorrer a responsabilização das empresas transnacionais. Para tanto, parte-se da pré-compreensão da ocorrência de fenômeno global de vigilância digital e da necessidade de responsabilizar internacionalmente as empresas que violam o direito à privacidade. Além disso, a pesquisa foi complementada pelo emprego do método de procedimento monográfico e tipológico. O procedimento utilizado foi a pesquisa bibliográfica e documental. Foram utilizadas as técnicas de fichamento, resumos estendidos e tabelas. Constatou-se que a responsabilização social das empresas, embora não isenta de críticas, possui uma eficácia relativa, mas é preciso avançar para a responsabilização jurídica, o que demanda a superação de obstáculos.

Palavras-chave: Sociedade informacional. Vigilância digital. Responsabilização das empresas. Humanização da mundialização.

ABSTRACT

Master's thesis
Postgraduate Program in Law
Federal University of Santa Maria

RISK OF SUBSERVIENCE TO ICTS AND DIGITAL SURVEILLANCE: NEED OF SPONSORING THE TRANSNATIONAL CORPORATIONS IN PRIVACY RIGHT VIOLATION

Author: Cibeli Soares Zuliani
Adviser: Jânia Maria Lopes Saldanha
Defense Place and Date: Santa Maria, 17 December, 2015.

In the informational society, virtual environment allows a wide freedom of expression and activism of Internet users. In contrast, the information placed in the virtual environment - often provided voluntarily by the user, believing be exercising their right to freedom of expression and information - are appropriated by transnational companies in the information and communication technology area as a source of income for purposes marketing them or pass them to governments in clear affront to the privacy right of the individuals. Thus, it is necessary a study on the possibility of humanizing globalization through international accountability of transnational corporations that violate the human right to privacy. Regarding the issue, this paper refers to the following question: Is possible the juridical and social sponsoring of the information and communication technology transnational companies for privacy violation due to the digital surveillance in order to humanize the globalization? To face the matter, it was applied phenomenology-hermeneutics method because the Law suffers the universe contingencies which integrate it, besides it is not possible to interpret without understanding. Therefore, we aim to expose how the accountability of transnational corporations should occur. For this purpose, it starts from pre-understanding of the occurrence of global phenomenon of digital surveillance and the need for accountability the companies internationally that violate the right to privacy. In addition, this survey was complemented by the use of a monographic and typological method procedure. It was found that the social responsibility of the companies, although not free its critics, has a relative effectiveness, but it is necessary to move for legal accountability, which requires overcoming obstacles.

Key- words: Informational-society. Digital surveillance. Accountability to the companies. Humanizing of the globalization

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 VIGILÂNCIA DIGITAL E A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE NO IMPÉRIO CIBERNÉTICO	13
1.1 A globalização e a virtualização do mundo: o paradoxo do risco de subserviência às TICs	14
1.2 Sociedade de vigilância na era informacional: ambiente virtual de ampla liberdade ou de controle global? Redefinição do papel do sujeito como fornecedor (in)voluntário de informações	30
1.3 Vigilância digital pelo setor privado e a mercantilização dos dados pessoais dos usuários da internet como fonte de lucro pelas empresas: fator humano não considerado na atividade econômica.....	51
1.4 A regulação da internet: salvaguarda da neutralidade da rede ou facilitação do monitoramento virtual?	62
2 A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E O DESAFIO DE HUMANIZAR A MUNDIALIZAÇÃO	67
2.1 A (im)possibilidade de humanizar a mundialização através da responsabilização social das empresas transnacionais que violam o direito à privacidade	68
2.2 Códigos de conduta e normas voluntárias: a preferência empresarial por instrumentos não-vinculantes na relação direitos humanos e empresas. Privatização dos Direitos Humanos?	81
2.3 A proteção nacional e internacional da privacidade no ambiente virtual.....	98
2.4 Obstáculos, reflexões e perspectivas para a responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação ao direito humano à privacidade no ambiente virtual: um caminho pela efetiva humanização da mundialização.	116
CONCLUSÃO	132
REFERÊNCIAS.....	137

INTRODUÇÃO

O mundo sofreu profundas modificações geradas pela inserção das novas tecnologias de informação e comunicação, sobretudo, a internet. Com a internet as relações comerciais e pessoais são facilitadas e passam a ser globais, estando inseridas no paradigma da aceleração, onde se desconstroem as tradicionais noções de espaço e tempo. Essas transformações fizeram com que surgisse, de acordo com Manuel Castells, a chamada sociedade informacional, ou seja, uma sociedade interligada por redes, com valorização da informação e do conhecimento.

O sucesso das novas tecnologias deveu-se também à globalização econômica, a qual estimula a concorrência e o surgimento de inovações desenfreadas. Diante dessa lógica da globalização é que as empresas passam a ocupar espaço até então não atingido na seara global. Fruto do seu poder econômico, o setor privado passa a vivenciar um empoderamento e surgem, com isso, modificações nas relações internas e externas, uma vez que as empresas ganham espaço, imobilizando os Estados.

Assim, as empresas atentas à revolução trazida pela internet e à abertura da economia de forma planetária trazida pela globalização, passam a constatar que a chave do sucesso está na informação. Desse modo, a informação passa a adquirir valor supremo e ser objeto de lucro das empresas.

Nesse contexto, é que os dados pessoais dos indivíduos inseridos no ambiente virtual passam a ter necessidade de ser protegidos, já que tais dados adquirem valor no mercado. E, por isso, as empresas do ramo de tecnologia de informação e comunicação passam a vasculhar e se apropriar dos dados dos usuários alocados no ambiente virtual, já que revelam aspectos da personalidade do indivíduo e até mesmo preferências e opiniões.

Por outro viés, o indivíduo cada vez mais alimenta – voluntariamente – seus dados no ambiente virtual. E, por confiar que não terá problemas ou mesmo por entender inofensivo, usa desmedidamente da sua liberdade de expressão, sem ter a séria noção de que proporcionalmente à ampla liberdade tem-se uma teia de controle permanente, decorrente da vigilância digital. Trata-

se de violação ao direito humano à privacidade praticado por empresas transnacionais do ramo de tecnologia de informação e comunicação em que o sujeito se mostra em evidente hipossuficiência frente ao poder econômico das empresas.

Ainda que a apropriação de dados pessoais dos indivíduos possa parecer inofensivo ou com nível de ofensividade muito aquém que outras violações a direitos humanos, na realidade, as informações pessoais podem trazer sérios riscos ao indivíduo. Dentre esses riscos, citam-se os casos de restrições de imigrações, negativa de crédito financeiro, impedimento de contrato de trabalho, evidenciando situações de afronta à isonomia na condição humana e que infringe o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, necessário cessar a massiva violação ao direito à privacidade dos indivíduos. Para isso, a doutrina de Meirelle Delmas-Marty¹ traz o caminho para a humanização da mundialização, através da busca de certos valores comuns. E, para humanizar a mundialização, a autora traz a necessidade de responsabilização dos titulares de poder. Por isso, relevante estudar a responsabilidade das empresas transnacionais na seara internacional. Isso porque, as empresas que violam o direito à privacidade são do ramo de tecnologia de informação e comunicação e, amiúde, transnacionais, ou seja, sem delimitação de fronteiras em sua atuação.

No entanto, diante da ausência de previsão de responsabilidade jurídica internacional das empresas na relação com os direitos humanos, surge uma avalanche de códigos de conduta e normas voluntárias, as quais são isentas de previsão de sanção e de obrigatoriedade. Trata-se da chamada responsabilidade social das empresas.

Ocorre que, ainda que se possam extrair benefícios decorrentes da responsabilidade social das empresas, a exigência de responsabilidade jurídica empresarial já se mostra tardia. Conforme a doutrina de Meirelle Delmas-Marty² é preciso avançar e sair do *soft law* para o *hard law*.

Desse modo, a nova era informacional, caracterizada por relações efêmeras, dinâmicas, transfronteiriças e sob o viés da aceleração, necessário compreender os desafios, obstáculos e perspectivas para se lograr efetivar a

¹ DELMAS-MARTY, Mireille. **Résistir, responsabiliser, anteciper**. Paris: Seuil, 2013.

² DELMAS-MARTY, Mireille. **Résistir, responsabiliser, anteciper**. Paris: Seuil, 2013.

responsabilização jurídica internacional das empresas transnacionais, enquanto potencialmente violadoras de direitos humanos, tal como o direito à privacidade.

Por todo o exposto, questiona-se: é possível a responsabilização social e jurídica das empresas transnacionais de tecnologia de informação e comunicação por violação à privacidade decorrente da vigilância digital, com o fim de humanizar a mundialização?

A presente pesquisa apresenta a teoria da comunicação na sociedade informacional de Manuel Castells³ e a doutrina de Mireille Delmas-Marty⁴ como teorias de base.

Como “método” de abordagem, por sua vez, foi adotado o fenomenológico-hermenêutico, com base em Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer. Importante esclarecer que não se trata efetivamente de um método, porque a fenomenologia hermenêutica refuta justamente a possibilidade do sentido ser desvelado pelo esquema sujeito-objeto. Em verdade, o “método” permite um “deixar ver”, fenômeno essencial para o *applicatio*, somente possível devido à condição de ser-no-mundo do pesquisador e de sua consciência histórica.

Nesse contexto, necessário, portanto, a compreensão das peculiaridades no caso das violações ao direito à privacidade de âmbito global, para fins de atribuir sentido, desvelando a forma que deve ocorrer a responsabilização das empresas transnacionais. Para tanto, parte-se da pré-compreensão da ocorrência de fenômeno global de vigilância digital e da necessidade de responsabilizar internacionalmente as empresas que violam o direito à privacidade.

No que concerne aos métodos de procedimentos aplicáveis no desenvolvimento do presente trabalho, foram empregados os métodos monográfico e o tipológico. No método monográfico foram estudados determinados indivíduos, no caso usuários da internet que possuem a privacidade violada pela vigilância digital, a fim de obter generalizações quanto a forma de responsabilizar as empresas violadoras de tais direitos. No que

³ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede - a era da informação**: economia, sociedade e cultura. Traduzido por Roneide Vanancio Majer com colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. **Résistir, responsabiliser, anticiper**. Paris: Seuil, 2013.

tange à aplicação do método tipológico foi realizada através da comparação de fenômenos sociais complexos decorrentes do uso da internet como a vigilância digital e a necessidade de responsabilizar as empresas transnacionais que violam o direito à privacidade, além da utilização da internet pela sociedade informacional.

Adotou-se o procedimento bibliográfico e o documental, por se tratar de pesquisa fundamentalmente teórica. Foram utilizadas as técnicas de fichamento, resumos estendidos e tabelas.

A presente pesquisa está organizada em dois capítulos. O primeiro capítulo denominado “A vigilância digital e a violação ao direito à privacidade no império cibernético” visou tratar da questão da globalização e da virtualização do mundo, bem como os seus paradoxos, além de explicitar a sociedade de vigilância na era informacional, fazendo o contraponto entre ambiente virtual de ampla liberdade ou de controle global e, ainda, demonstrar a vigilância praticada pelo setor privado em razão da lógica mercadológica de obtenção de lucro por intermédio dos dados pessoais dos usuários e, por fim, tratar da questão que gira em torno da regulação da internet.

O segundo capítulo denomina-se “A responsabilização das empresas transnacionais por violação ao direito à privacidade e o desafio de humanizar a mundialização”. Neste capítulo buscou-se estudar as formas de humanização da mundialização, através da compreensão da responsabilidade social e jurídica das empresas transnacionais violadoras de direitos humanos, bem como tratar da proteção à privacidade de âmbito nacional e internacional, além de explicitar obstáculos, reflexões e perspectivas para o futuro da responsabilidade jurídica das empresas na relação com os direitos humanos, visando humanizar a mundialização.

Diante dessa construção evidencia-se que o presente trabalho alinha-se à área de concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global, uma vez que estuda o impacto das novas tecnologias de informação e comunicação no direito das pessoas, bem como se insere na linha de pesquisa Direitos na Sociedade em Rede ao estudar a violação ao direito à privacidade ocasionado por intermédio da vigilância digital.

1 VIGILÂNCIA DIGITAL E A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE NO IMPÉRIO CIBERNÉTICO

A internet representa uma revolução na vida em sociedade. Os incontáveis atrativos e as inúmeras ferramentas que a internet dispõe faz com que as pessoas sejam seduzidas por um mundo novo. Ocorre que, proporcionalmente à entrega humana a este novo mundo de inúmeras novas possibilidades virtuais, o mercado ficou atento às transformações e logrou obter lucro por intermédio da exposição facilitada dos usuários da internet que o mundo virtual permitiu.

A globalização econômica e o surgimento das novas tecnologias de informação e comunicação, sobretudo, da internet, fez com que todos estejam inseridos num mundo interligado por redes, chamada por Manuel Castells de sociedade informacional. Com isso, o comércio global passa a não experimentar mais obstáculos, caindo as fronteiras até então existentes no globo.

No entanto, a explosão do comércio global não trouxe somente benefícios à sociedade. O setor privado, visando a obtenção do lucro desmedido, sob o viés da ganância, passa a enxergar no novo ambiente virtual uma fonte de lucro: a informação. Assim, a informação surge como sinônimo de dinheiro e as empresas especializadas do ramo de tecnologia de informação e comunicação passam a se apropriar dos dados pessoais dos indivíduos alocados no ambiente virtual, em absoluto desprezo ao direito humano à privacidade.

Com base nessa realidade, este capítulo visa estudar o fenômeno contemporâneo da globalização econômica e da virtualização do mundo, enfatizando os seus paradoxos, os quais são sinalizados na obra da autora Meirelle Delmas-Marty, dentre eles o risco à subserviência às tecnologias de informação e comunicação (TICs). Além disso, estuda-se também a nova

sociedade de vigilância, fazendo o contraponto entre as facilidades experimentadas pela internet no que tange à ampla forma de liberdade de expressão e, seu viés totalitário, a facilitação da vigilância global no ambiente virtual. Na sequência, aborda-se especificamente a vigilância exercida pelo setor privado na lógica mercadológica que o mundo globalizado imprimiu na sociedade moderna. E, com base nisso, questiona-se se a regulação da internet representa uma nova possibilidade de salvaguardar direitos ou de uma oportunidade de aprofundar ainda mais o controle global.

Portanto, com base na nova realidade vivenciada no cotidiano das pessoas, o que foi alterado devido ao uso massivo da internet, relevante tratar do tema e seus desdobramentos, o que se fará a seguir.

1.1 A globalização e a virtualização do mundo: o paradoxo do risco de subserviência às TICs

As tecnologias da informação e comunicação e sua utilização, sobretudo da internet, cada vez mais estão inseridas na vida das pessoas e se mostram como ferramentas de alta funcionalidade e de alcance planetário, sendo relevante para a comunicação, conhecimento e acesso à informação. Contudo, muito além da mera circulação de informação e conhecimento, a internet ao mesmo tempo em que facilita a vida das pessoas, trazendo inúmeros benefícios, promove o risco de escravidão às novas tecnologias de informação e comunicação. E, justamente pela dependência que gera na vida das pessoas, mostra-se a facilidade com que se exerce a vigilância no ambiente virtual.

As chamadas “tecnologias de informação e comunicação” (TICs) foram capazes de construir um mundo em rede, caindo barreiras geográficas tanto para o fluxo de comunicações quanto de informações, além de afastar restrições temporais, aproximando pessoas de diversas partes do globo.

Portanto, a explosão tecnológica mudou significativamente a vida das pessoas, de forma que todos façam parte de um mundo em rede.

Assim, a evolução tecnológica acarretou uma evolução na sociedade fazendo com que todos estejam inseridos em uma “sociedade informacional”, conforme ensinamentos de Manuel Castells,⁵ ou seja, uma sociedade marcada pelas transformações atuais, com a relevante influência da informação e do conhecimento. Exemplificam-se as características da sociedade informacional com a lógica de sua estrutura em redes, bem como com os componentes que se referem aos movimentos sociais e ao Estado, os quais caracterizam essa sociedade. Para o referido autor, a sociedade informacional decorre do paradigma tecnológico.

Nesse sentido, “a lógica do funcionamento das redes, cujo símbolo é a internet, tornou-se aplicável a todos os tipos de atividade, a todos os contextos e a todos os locais que pudessem ser conectados eletronicamente”.⁶ A rede passa a integrar o mundo, inserindo-se de forma presente no cotidiano das pessoas, através da ferramenta tecnológica mais sofisticada da humanidade, a internet.

Trata-se de novo paradigma tecnológico que inevitavelmente alcança grande parcela da população brasileira. Por consequência, faz com que os reflexos tecnológicos atinjam um grande número de pessoas.

De acordo com as estatísticas do Ibope Media ainda de outubro de 2013, ou seja, mais de dois anos atrás, o Brasil contava com 105 milhões de internautas, o que fazia do Brasil o 5º país mais conectado do mundo.⁷ No entanto, até o final do ano de 2015, projeta-se que o Brasil deve ultrapassar o Japão e se tornar o 4º país mais conectado.⁸

⁵ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede - a era da informação**: economia, sociedade e cultura. Traduzido por Roneide Vanancio Majer com colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012. v. 1, p. 64-65.

⁶ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede - a era da informação**: economia, sociedade e cultura. Traduzido por Roneide Vanancio Majer com colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012. v. 1, p. 89

⁷ Informação extraída do site a seguir descrito, sendo que a última atualização do endereço refere-se a 23 de agosto de 2015. TO BE GUARANI. **Dados, estatísticas e Projeções sobre a internet no Brasil**. Disponível em:<<http://tobeguarany.com/internet-no-brasil/>>. Acesso em: 06 out. 2015.

⁸ OLHAR DIGITAL. **Brasil deve se tornar o 4º país com mais internautas**. 25/11/2014. Disponível em:<<http://olhardigital.uol.com.br/noticia/brasil-deve-se-tornar-4-pais-com-mais-internautas/45370>>. Acesso em: 06 out. 2015.

Ainda, segundo o Relatório TIC – Domicílios e TIC – Empresas 2013 elaborado pelo Comitê Gestor da Internet – CGI, 43% dos domicílios brasileiros possuem acesso à internet, sendo destes, 48% da área urbana e 15% da área rural.⁹

Recentemente, o CGI publicou novo relatório referente ao TIC Domicílios 2014¹⁰. De acordo com este relatório, 50% dos domicílios possuem acesso à internet, sendo 54% da área urbana e 22% da área rural. O Relatório TIC – Domicílios 2014 teve por base 65.129.753 domicílios, dados coletados entre outubro de 2014 e março de 2015. Assim, verifica-se através do grande número apresentado pelo estudo realizado pelo CGI o impacto que a internet gera na vida de tantas pessoas.¹¹

O Comitê Gestor de Internet no Brasil – CGI foi instituído pela Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995, alterada posteriormente pelo Decreto Presidencial nº 4.829, de 03 de setembro de 2003. O CGI vem realizando trabalho de pesquisa sobre a disseminação e impacto das tecnologias de informação e comunicação (TICs) sobre a população.¹²

De acordo com o relatório do Comitê Gestor de Internet no Brasil relativo ao TIC - Domicílios e TIC - Empresas 2013, tendo como base 22,5 milhões de pessoas que usaram a Internet há menos de três meses em relação ao momento da pesquisa realizada pelo CGI, mas não utilizaram serviços de

⁹ CGI. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Brasil - TIC Domicílios e Empresas 2013**. 07 de out. 2014. Disponível em: <<http://www.cgi.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-no-brasil-tic-domicilios-e-empresas-2013/>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

¹⁰ CGI. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2014**. 23 de nov. 2015. Disponível em: <http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Domicilios_2014_livro_eletronico.pdf>. Acesso em 02 dez. 2015.

¹¹ Não se desconhece que fatores ligados ao custo de acesso à internet que deve ser arcado pelos usuários, além de o acesso à banda larga ser restrito ou inexistente em várias regiões, bem como a falta de conhecimento da disponibilidade dos serviços e de habilidade para seu uso. Esses fatores estão relacionados, em parte, à exclusão digital ou ao nível de educação e condição socioeconômica do cidadão. SANTOS, Ernani Marques dos; REINHARD, Nicolau. Disponibilização e uso dos serviços de governo eletrônico no Brasil: a visão dos usuários. In: PINHO, José Antonio Gomes de. (Org.). **Estado, sociedade e interações digitais: expectativas democráticas**. Salvador: EDUFBA, 2012, p. 132. São fatores que geram entraves na disseminação do uso da internet, bem como se pode cogitar, inclusive, de uma elitização de usuários. Nesse viés, entende-se de primordial necessidade não só a busca da universalização do acesso à rede, o que se revela crescente, mas também a disseminação da educação digital, o que implica no combate do analfabetismo eletrônico.

¹² CGI. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Brasil - TIC Domicílios e Empresas 2013**. 07 de out. 2014. Disponível em: <<http://www.cgi.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-no-brasil-tic-domicilios-e-empresas-2013/>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

governo eletrônico há menos de 12 meses em relação ao momento da entrevista, constatou-se que a proporção de usuários de internet que não usaram o governo eletrônico nos últimos doze meses foi de 14% na área urbana e 11% na área rural, em razão de preocupação com a proteção e segurança de seus dados.¹³ Observe-se que este dado se refere àqueles que possuem computador e internet em seu domicílio.

Já a proporção de domicílios sem acesso à internet por motivo de segurança ou privacidade totalizou 8% dos domicílios brasileiros, sendo 7% na área urbana e 10% na área rural. Ainda, verificou-se que o percentual 11% dos domicílios que nunca acessaram a internet, deve-se também em decorrência de temor em relação à segurança e privacidade, sendo esta proporção de 10% na área urbana e 13% na área rural.¹⁴

No mais novo relatório referente ao TIC - Domicílios 2014¹⁵, tendo como base 32.720.738 domicílios cujos respondentes declararam não ter acesso à Internet no domicílio por preocupações com segurança ou privacidade, constatou-se a proporção de 12%, sendo destes 14% na área urbana e 8% na área rural.

Portanto, se for considerado os dados do Relatório TIC – Domicílios 2014 do CGI, o número de pessoas que têm acesso à internet no Brasil (50%) e o número de pessoas que não possuem acesso à internet por preocupações com segurança ou privacidade (8%), pode-se concluir que boa parte dos entrevistados pelo CGI não confiam na segurança dos seus dados inseridos na rede virtual.

Desse modo, essa amostragem do CGI possibilita que se faça o cotejo dos números de usuários com acesso à internet e se possa considerar que a questão da segurança é um dos aspectos relevantes na sociedade

¹³ CGI. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Brasil - TIC Domicílios e Empresas 2013**. 07 de out. 2014. Disponível em: <<http://www.cgi.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-no-brasil-tic-domicilios-e-empresas-2013>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

¹⁴ CGI. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Brasil - TIC Domicílios e Empresas 2013**. 07 de out. 2014. Disponível em: <<http://www.cgi.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-no-brasil-tic-domicilios-e-empresas-2013>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

¹⁵ CGI. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2014**. 23 de nov. 2015. Disponível em: <http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Domicilios_2014_livro_eletronico.pdf>. Acesso em 02 dez. 2015.

informacional. Logo, a questão da privacidade e da segurança das informações pessoais tem sido um dos paradoxos mais notáveis da inserção das tecnologias da informação e comunicação na vida das pessoas.

Visitando a história, percebe-se que a internet surgiu e se desenvolveu com bases bem distintas das atuais. O surgimento da internet tem como pano de fundo pesquisas na área militar e científica nos Estados Unidos e foi resultado do trabalho da então inovadora instituição de pesquisa ARPA – Agência de Projetos de Pesquisa Avançada, do Departamento de Defesa dos EUA. Manuel Castells salienta que após a década de 1950, no período da Guerra Fria, a ARPA pretendeu criar um sistema de comunicação imune a ataques nucleares e independente de um centro de comando ou controle.¹⁶

O surgimento da cibernética já demonstrava a expectativa e projeções que se evidenciaram ao longo da história. Fruto da segunda guerra mundial, a cibernética foi a matriz propulsora para que os Estados Unidos atingisse o poderio militar-industrial que alavancou o seu poder econômico. Aliás, o impacto científico pós-guerra deveu-se a participação ativa dos fundadores da cibernética na máquina militar. Certamente, Norbert Wiener, o “pai da cibernética”, não teria passado de um prodígio ou um gênio matemático se não fosse o surgimento da cibernética.¹⁷

A cibernética representou um segundo Renascimento, devido ao alicerce provocado no seio da cultura ocidental. As promessas da cibernética correspondiam ao novo mundo que se instaurava na América pós-guerra, isso porque os seus fundadores pregavam o surgimento de uma ciência nova, alimentando que tal ciência englobaria todos os planos do conhecimento.¹⁸

A ideia que os fundadores da cibernética passavam é que esta possibilitava a unificação de todos os saberes com vista a uma melhoria global da condição humana. De acordo com Lafontaine¹⁹, a conclusão que se chega é que a cibernética foi, antes de tudo, um projeto político, uma vez que seu

¹⁶ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 82.

¹⁷ LAFONTAINE, Céline. **O Império Cibernético**. Das Máquinas de Pensar ao Pensamento Máquina. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 32.

¹⁸ LAFONTAINE, Céline. **O Império Cibernético**. Das Máquinas de Pensar ao Pensamento Máquina. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 23.

¹⁹ LAFONTAINE, Céline. **O Império Cibernético**. Das Máquinas de Pensar ao Pensamento Máquina. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 25.

conceito pressupunha a redefinição do ser humano, daí a justificativa de ser um segundo Renascimento.

Nesse contexto e sob a forte influência das vantagens pregadas pelos fundadores da cibernética, é que se construiu essa expectativa, fazendo emergir a ideia do surgimento de um novo mundo. No entanto, após a euforia de um modelo que viesse revolucionar o mundo, evidenciou-se a sua verdadeira consequência, o anti-humanismo.

Desse modo, o novo humanismo advindo da cibernética, na verdade, demonstrou ser fonte de um anti-humanismo²⁰, o qual, na atualidade, se revela através da teia de controle permanente em que os titulares de poder, seja poder econômico, seja poder público, se valem contra os usuários das ferramentas disponíveis pelo mundo cibernético.²¹

Essa consequência inevitável destoa da promessa da tecnologia, a qual possibilitaria maior liberdade e maior controle sobre o mundo. O problema ocorre na ironia evidenciada no fornecimento de liberdade e, ao mesmo tempo, a retirada dessa liberdade dos próprios beneficiários.

A humanidade continua a inclinar suas capacidades para fazer o mal, no entanto, com uma versão menos espetacular e, portanto, menos repulsiva, mas ainda com a presença dos preceitos de ausência, distanciamento e automação. Atualmente afastou-se o método da pregação moral para forçar as pessoas a fazer certas coisas, quando era preciso se valer de pessoas fracas e não confiáveis para a vigilância.²² Hoje, o diferencial é que a ferramenta de extrema confiança para a realização da vigilância é a própria máquina, advinda da tecnologia.

A partir da cibernética, de mero meio, a informação passa a ser verdadeiro fim em si mesmo. De acordo com os seus fundadores, ela permitiria a aproximação entre o ser humano e a máquina. E, ainda, segundo a lógica proposta pela cibernética, esta faz emergir a ideia de que haveria o afastamento do homem psicológico para surgir o homem social, pois o

²⁰ LAFONTAINE, Céline. **O Império Cibernético**. Das Máquinas de Pensar ao Pensamento Máquina. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 32

²¹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Os Desafios do “Império Cibernético” na Era da Aceleração e da Informação. Um “sexto continente” de liberdade perfeita ou de controle perfeito? Direitos Emergentes na Sociedade Global. **Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM**. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 179.

²² BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 80-82.

indivíduo estaria inserido num sistema de relações perturbadoras.²³ Nesse particular, verifica-se uma desconexão do homem com a sua essência e, portanto, sem a necessária sincronia com os direitos humanos, sendo privilegiada apenas a evolução da técnica em evidente desprezo aos demais fatores humanos.

No entanto, essa desconexão da evolução da técnica com os direitos humanos, de acordo com Saldanha²⁴, não é novidade. Trata-se de dificuldade de a técnica andar *pari passu* com os direitos humanos, o que evidencia a necessidade de ultrapassar o reconhecimento dos direitos humanos como meros conceitos estabelecidos em textos sagrados e avançar para se estabelecer limites ao caos.

Essa consequência, sem dúvida, é advinda do momento em que surgiu a cibernética. O surgimento, em 1940, tanto da cibernética quanto do estruturalismo, revelam que ambos representam uma forma de resposta científica à guerra e ao nazismo. Contudo, o anti-humanismo também se encontra em diversos registros do paradigma informacional, muito embora os seus fundadores não a admitissem. Ao contrário, o modelo informacional pregava a convicção de que criara o novo humanismo, na medida em que visava prevenir as divisões ideológicas que geraram a guerra e a desordem.²⁵

Constata-se, portanto, o papel crescente das tecnologias de informação no desenvolvimento da economia planetária. Conforme Lafontaine²⁶, a era digital pode ser comparada com a força da natureza, não podendo ser sequer negada. As quatro qualidades principais da era digital tornaram possível o seu triunfo: força descentralizadora, mundializadora, harmonizadora e geradora de poder.

Acrescenta-se, ainda, importante reflexão sobre o pensamento de Jacques Ellul de que se está no ápice de inserção do mundo técnico na vida do

²³ LAFONTAINE, Céline. **O Império Cibernético**. Das Máquinas de Pensar ao Pensamento Máquina. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 43 e 63.

²⁴ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Os Desafios do “Império Cibernético” na Era da Aceleração e da Informação. Um “sexto continente” de liberdade perfeita ou de controle perfeito? Direitos Emergentes na Sociedade Global. **Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM**. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 180.

²⁵ LAFONTAINE, Céline. **O Império Cibernético**. Das Máquinas de Pensar ao Pensamento Máquina. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 80.

²⁶ LAFONTAINE, Céline. **O Império Cibernético**. Das Máquinas de Pensar ao Pensamento Máquina. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 129-130.

homem e, em que pese a técnica ser autônoma, ela pode ser direcionada, conforme a vontade do homem, mas fatalmente, o homem perderá o seu controle. Portanto, a autonomia da técnica pode levar a consequências desfavoráveis, tal como o surgimento do “homem-máquina”, através da despersonalização do ser humano.²⁷

Paralelamente, verifica-se que na atual sociedade informacional a “informação” atinge valor supremo. Partindo desse contexto, o paradigma da tecnologia da informação “é forte e impositivo em sua materialidade, mas adaptável e aberto em seu desenvolvimento. Abrangência, complexidade e disposição em forma de rede são seus principais atributos”.²⁸ Nesse panorama, a sociedade informacional está projetada de forma que a internet apresente-se como propulsora da informação.

Por outro lado, a informação é “uma mercadoria regida pela lógica que comanda o mundo do lucro”.²⁹ A cibernética pregou vantagens para a humanidade e ocasionou na sua crença a crescente evolução das tecnologias de informação e comunicação, onde a internet passa a ser a rainha da evolução tecnológica. E, no mundo virtualizado, a informação é fonte de lucro.

Justamente pelo fato de os dados pessoais possuírem conteúdo econômico dentro do mundo da comercialização é que se sobressai a necessidade de proteger o cidadão. Isso se deve ao fato de que os dados das pessoas revelam particularidades da sua vida deixando revelar aspectos relacionados ao comportamento, preferências, personalidade e, inclusive, torna possível traçar um perfil psicológico do indivíduo.³⁰

Nesse contexto, o fundador da Microsoft, de forma mais pragmática que os fundadores da cibernética, já tratava do sistema nervoso das empresas referindo-se à necessária reestruturação das empresas na era da informação. Transmitem a ideia de que a chave do sucesso estava na circulação da informação. Ainda, propunha que os empresários fizessem o sistema nervoso da empresa com base na internet e nas novas tecnologias, pois uma empresa

²⁷ SILVA, Priscila Felix da. A Técnica na Vida do Homem. **Anais do IV Seminário Brasileiro sobre o pensamento de Jacques Ellul**. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2011.

²⁸ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede - a era da informação: economia, sociedade e cultura**. Traduzido por Roneide Vanancio Majer com colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012. v. 1, p. 113.

²⁹ GUARESCHI, Pedrinho A. **Mídia & Democracia**. Porto Alegre: Evangraf, 2005, p. 7.

³⁰ LIMBERGER, Têmis. **O Direito à Intimidade na Era da Informática**. A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 58.

digitalizada poderia participar no chamado capitalismo sem atritos. Tratou-se, portanto, de uma difusão de um mundo baseado na adaptabilidade.³¹

Desse modo, conforme entendimento de Saldanha³², tendo por base que o futuro é informado pelas leis do mercado e pela adaptabilidade às TICs, não há como afastar o reconhecimento de que o paradigma cibernético possui as características de um verdadeiro império. Mormente a construção desse império cibernético partiu da possibilidade de facilitar as comunicações humanas, na atualidade, a lógica da aceleração mostra-se, por vezes, totalitária e alienante, mas necessária para a subsistência do império.

O progresso da técnica, portanto, através de um viés realista, demonstra a capacidade do ser humano em desviar sua função original em seu benefício. “Em outras palavras, o efeito mais seminal do progresso na tecnologia de ‘ausência, distanciamento e automação’ é a libertação progressiva e talvez incontrolável de nossos atos em relação aos limites”.³³

Avançando, pode-se afirmar que o sucesso das novas tecnologias também se dá em decorrência da globalização. Desse modo, não se pode afastar as consequências e reflexos da globalização no que tange ao desenvolvimento e uso das tecnologias de informação e comunicação.

De acordo com o estudo de Canclini³⁴ a origem da globalização advém da distinção entre internacionalização, transnacionalização e a globalização. A internacionalização teve origem com as navegações transoceânicas, a abertura comercial e a colonização, até surgir o que hoje é chamado de mercado mundial. Já a transnacionalização ocorre por intermédio da internacionalização da economia e cultura, mas acaba por gerar organismos, empresas e movimentos, nos quais a sua sede passa a não ser somente numa nação. Portanto, com base na internalização e na transnacionalização, a globalização surge como intensificação das dependências recíprocas, bem como pelo crescimento econômico e cultural em escala mundial.

³¹ LAFONTAINE, Céline. **O Império Cibernético**. Das Máquinas de Pensar ao Pensamento Máquina. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 130.

³² SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Os Desafios do “Império Cibernético” na Era da Aceleração e da Informação. Um “sexto continente” de liberdade perfeita ou de controle perfeito? Direitos Emergentes na Sociedade Global. **Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM**. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 182.

³³ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 83-84.

³⁴ GARCIA CANCLINI, Néstor. **A globalização imaginada**. São Paulo: Iluminuras, 2007, p. 42.

Existem diversos olhares diferentes quanto se trata de globalização, o que contribui para que venha a lume os seus paradoxos. Assim como a globalização é vista como expansão de mercados, simultaneamente, é concebida como fator de redução da capacidade dos Estados nacionais. Nas palavras de Canclini “produz maior intercâmbio e deixa cambaleante a segurança que dava o fato de pertencer a uma nação”.³⁵

A doutrina de Mireille Delmas-Marty trata dos paradoxos da globalização. A globalização promove a concorrência e estimula inovações, trazendo como consequência o risco de subserviência às novas tecnologias. As TICs fazem parte dessas inovações e também trazem consigo a sedutora característica de novas possibilidades de comunicação livres de fronteiras políticas, permitindo aos cidadãos uma organização horizontal que desfigura as antigas noções de tempo e espaço. No entanto, o objetivo de libertar o homem gerou uma das piores contradições da globalização: construir uma sociedade de olho permanente.³⁶

Essa realidade é o oposto da cultura do segredo que dominava na sociedade. Atualmente a cultura é tudo poder ser visto. O caminho é o da transparência e nas palavras de Gérard Wajeman “*um ojo sin párpado está sobre El mundo. La mirada es nuestro nuevo Leviatán*”.³⁷

Essa questão de subserviência às TICs tratada por Delmas-Marty comunica-se, de certa forma, com o estudo da técnica do autor Jacques Ellul quando este manifesta que a técnica cria uma nova civilização. Nesse contexto, por se dizer neutra, a técnica acaba por se autojulgar e livra-se da ação do homem, não de forma completa, mas de forma que o homem passe a ser domesticado. Essa seria a perspectiva da sacralização da técnica que, para Jacques Ellul, seria sagrada justamente por dizer respeito àquilo que se decide inconscientemente respeitar.³⁸

³⁵ GARCIA CANCLINI, Néstor. **A globalização imaginada**. São Paulo: Iluminuras, 2007, p. 19.

³⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. **Résistir, responsabiliser, anticipar**. Paris: Seuil, 2013, p. 92.

³⁷ WAJEMAN, Gérard. **El Ojo Absoluto**. Buenos Aires: Manantial, 2011, p. 17 e 21.

³⁸ SILVA, Flavio Silveiro Rosa. A Sacralização da Técnica na Sociedade Contemporânea. **Anais do IV Seminário Brasileiro sobre o pensamento de Jacques Ellul**. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2011.

Canclini³⁹ ao tratar da relação entre comunidade e sociedade e a influência da globalização e das distinções entre relações primárias, secundárias, terciárias e quaternárias através do esquema definido por Craig Calhoun, enfatiza que nas relações quaternárias uma das partes é isenta de consciência da existência da relação. Neste ponto, estariam inseridas as ações de vigilância, bancos de dados que revelam muito sobre as pessoas, entre diversas outras formas. É como se as pessoas fossem tratadas como “clientelas imaginadas”. Diante disso, o autor questiona: o que se pode fazer para este mundo que observa das pessoas? Para Canclini a solução não está na opção entre defender sua identidade ou globalizar-se, mas sim que “a globalização assuma a responsabilidade sobre os imaginários com que trabalha e a interculturalidade que mobiliza”.⁴⁰

Ainda, no que tange aos paradoxos da globalização, os ensinamentos de Milton Santos dialogam com o que leciona Mireille Delmas-Marty. Conforme Milton Santos, o fato de se viver em um mundo confuso faz com que se tenha a noção de que existem certos paradoxos. Existem, pelo menos, três mundos em um só: o primeiro é o mundo da globalização como fábula, ou seja, aquele mundo em que a máquina ideológica sustenta as ações da atualidade, de forma a criar elementos que fazem sobreviver a lógica do sistema. O segundo mundo, trata-se da globalização como perversidade, isto é, com desemprego crônico, pobreza em ascensão, entre outros efeitos. Por fim, o terceiro mundo que se refere ao mundo como ele pode ser: uma outra globalização. Nesta nova globalização há mais o elemento humano e é preciso a unicidade das técnicas, a convergência dos momentos e o conhecimento do planeta.⁴¹

No que tange à globalização como fábula, o referido autor a retrata como aquela em que emergem fantasias, as quais, repetidamente, se tornam aparentemente sólidas. Naturalmente, o discurso ideológico mascara a realidade, de forma a fazer emergir ideias diametralmente distantes das vivenciadas pela imensa maioria dos indivíduos. É o caso, por exemplo, do mercado avassalador global, o qual é apresentado como forma de fazer surgir

³⁹ GARCIA CANCLINI, Néstor. **A globalização imaginada**. São Paulo: Iluminuras, 2007, p. 27-28

⁴⁰ GARCIA CANCLINI, Néstor. **A globalização imaginada**. São Paulo: Iluminuras, 2007, p. 28.

⁴¹ SANTOS, Milton. **Por um outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 18-21.

uma igualdade de oportunidades no globo, quando, na realidade, o que se verifica é o aumento das desigualdades locais.⁴²

De acordo com os ensinamentos de Milton Santos, dentre os efeitos da globalização estão duas violências que são alicerces de um sistema ideológico com base no globalitarismo:⁴³ a forma que a informação é oferecida e a emergência do dinheiro em seu estado puro. Para o autor, embora esperado que as novas técnicas de informação fossem ampliar o conhecimento do planeta, elas passaram a ser apropriadas por certos atores – Estados ou empresas - para lograr atingir seus objetivos particulares. Com isso, a consequência inevitável é o aumento das desigualdades e o aprofundamento da periferia do capitalismo, em razão de as pessoas que compõem tais “periferias” não possuírem os novos meios de produção de informação ou não os ter sob controle.⁴⁴

No mesmo sentido, caminha os ensinamentos de Canclini⁴⁵ quando refere que muito do que se fala sobre globalização é falso, na medida em que ela não uniformizou o mundo e sequer conseguiu estabelecer um consenso sobre seu significado. Dessa forma, existem aqueles que definem a globalização a partir de uma origem mais remota e, portanto, privilegiam seu aspecto econômico; enquanto outros entendem que existe uma aparição recente desse processo dando mais valor às dimensões políticas, culturais e comunicacionais, visão esta adotada pelo autor.

Portanto, diante das diversas percepções sobre os reflexos da globalização econômica, evidenciam-se olhares menos seduzidos pela ideologia plantada e fomentada pelo sistema econômico para se perceber as reais consequências e reflexos na sociedade. Assim, com base nesses olhares realistas chega-se aos paradoxos da globalização, dentre eles, o risco de escravidão às TICs e o empoderamento das empresas que dominam e controlam as tecnologias.

⁴² SANTOS, Milton. **Por um outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 18-19.

⁴³ “Globalitarismo” trata-se de termo utilizado pelo autor para indicar a mescla de globalização com totalitarismo. SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 38.

⁴⁴ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 38-39.

⁴⁵ GARCIA CANCLINI, Néstor. **A globalização imaginada**. São Paulo: Iluminuras, 2007, p. 41.

Ainda, Santiago Muñoz Machado abordando os reflexos da globalização afirma que:

Agunos han constatado que em la situación actual de la globalización, implantada com tanta aceleración, quienes dominan realmente lós mercados son lãs grandes empresas multinacionais. Son lãs verdaderas autoridades, ante el retraimiento de lós poderes públicos encerrados em fronteras territoriales que impossibilita una acción de escala suficientemente eficaz. La filmografia de ciência ficción nos há puesto delante de lós ojos lós relatos sobre um mundo, que ya há empezado a configurarse, gobernado por lãs grandes corporaciones que controlan la tecnologia que esta sociedad de redes precisa para seguir funcionando, com el riesgo concurrente de que lós intereses públicos sean substituídos por declaraciones que solo encubren lós intereses particulares de lãs corporaciones.⁴⁶

Portanto, o que se verifica é que o fenômeno da globalização econômica trouxe reflexos que ensejaram um amálgama entre interesse público e privado, principalmente, em razão da intensificação das relações sociais globais, o que acarretou uma minimização da atuação do Estado ou mesmo uma influência externa em sua atuação. Os motivos principais dessa minimização do Estado decorreram de fatores externos, tais como fatores econômicos, recursos externos, o poder global de outros Estados, entre outros fatores.

O fato é que os novos tempos são marcados pela economia neoliberal que é decorrência do fato de que incontáveis empresas públicas são vendidas a grupos privados. Trata-se da denominada “fuga do direito administrativo”. Esta fuga é marcada por características tais como a quebra do monopólio da Administração Pública, uma vez que muitos serviços são repassados ao setor privado, assim como há uma inversão através do uso de direitos e técnicas atinentes ao setor privado que são utilizados pelo setor público, do mesmo modo que existem entidades que visam a satisfação do direito público, usam como base em fórmulas do direito privado.⁴⁷

Desse modo, o globo não é local de exclusividade dos entes estatais, mas, em razão da permeabilidade de fronteiras, as empresas, as quais elaboram estratégias para crescimento e lucratividade de forma cada vez mais ampla, já que agem em escala global, passam a fazer parte dos novos atores

⁴⁶ MACHADO MUÑOZ, Santiago. **La Regulación de La Rede**. Poder y Derecho em Internet. Taurus: Madrid, 2000.

⁴⁷ LIMBERGER, Têmis. **O Direito à Intimidade na Era da Informática**. A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 181.

internacionais. Logo, na ótica do Direito internacional a inserção desses novos atores não estatais é sinônimo da emergência de novas problemáticas, em decorrência das novas relações e, com isso, novos desafios a serem enfrentados pelo Direito internacional.⁴⁸

Visando demonstrar a transformação que a globalização econômica acarretou no crescimento do papel da empresa privada, José Eduardo Faria ensina que:

O que é realmente novo na globalização é a sua aplicação a um inédito processo de superação das restrições de espaço pela minimização das limitações de tempo, graças ao vertiginoso aumento da capacidade de tratamento instantâneo de um gigantesco número de informações; a um fenômeno complexo e intenso de interações transnacionais, onde a empresa privada progressivamente substitui o Estado como ator principal, criando algo qualitativamente diferenciado de quase tudo o que se teve até agora em matéria de ordenação socioeconômica e de regulação político-jurídica; à avassaladora dimensão alcançada pelos movimentos transnacionais de capital, especialmente o financeiro; e à formação de uma hierarquia dinâmica de acesso e trocas desiguais entre os fatores de produção, com amplitude mundial.⁴⁹

Assim, a globalização representa uma nova fase do desenvolvimento capitalista e da sociedade global, eis que surgem alguns atores, chamados de multinacionais, dentre elas as empresas que passam a coordenar – diretamente - estratégias globais.⁵⁰ Portanto, as empresas assumem um novo espaço no globo e os reflexos de suas atuações não podem ser ignoradas pelo Direito.

Nesse contexto, verifica-se que cada vez é mais evidente os paradoxos decorrentes da globalização econômica. A origem desse paradoxo encontra-se na influência negativa da globalização.

No entanto, essa visão realista não é transmitida aos cidadãos, ao contrário, é mascarada. A informação transmitida para a maioria da humanidade é manipulada. Trata-se de trabalho de publicidade. Para as

⁴⁸ NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional**: um estudo sobre soft law. São Paulo: Atlas, 2005, p. 82-83.

⁴⁹ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 61-62.

⁵⁰ FRYDMAN, Benoit. **Comment penser le droit global?** In: Série des Workings Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Bruxelles, 2012, nº 2.

empresas, em decorrência da competitividade, a publicidade tornou-se o nervo do comércio.⁵¹

Não há mais como sustentar que toda a abertura internacional decorrente da globalização é positiva, ou seja, que é benéfica a toda a sociedade. Ao contrário, o agravamento dos problemas oriundos da globalização - tais como desemprego, violência, narcotráfico – deixa evidenciar que a liberalização global é subordinada a interesses privados.⁵²

Na medida em que o sistema político formado por governos e empresas apropria-se das técnicas contemporâneas, forma-se a globalização alicerçada nas relações econômicas implacáveis. A consequência dessa lógica econômica é a necessidade de obediência imediata, sob pena de expulsão dos atores de cena e, com isso, tem-se a escravidão de uma lógica indispensável ao funcionamento do sistema.⁵³

Assim, a ideologia capitalista faz emergir a ideia de que a globalização econômica significa uma abertura de fronteiras com vistas à distribuição equânime dos seus resultados, quando na realidade, o verdadeiro objetivo cinge-se na expansão do capitalismo em real favorecimento de poucos. Logo, o enfraquecimento ou a diminuição de atuação do Estado torna-se ambiente propício para que se desenvolva essa lógica capitalista mediante dissimulação da realidade.

Nesse sentido, Valéria Ribas do Nascimento leciona que:

As corporações transnacionais tornam-se importantes atores no cenário nacional e internacional. Porém, o que torna o fato alarmante, em muitas ocasiões, as decisões internas acabam sendo tomadas por uma rede de influências externas e por coalizões eventuais que se forjam ao abrigo da economia.⁵⁴

Dessa forma, a lógica da globalização acarreta uma crescente disputa econômica global e o Estado passa a priorizar as trocas comerciais e deixa de lado as preocupações democráticas e sociais, as quais resultam na lamentável colisão com os direitos humanos e fundamentais, em virtude do consequente

⁵¹ SANTOS, 2011. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2011, p.39-40.

⁵² GARCIA CANCLINI, Néstor. **A globalização imaginada**. São Paulo: Iluminuras, 2007, p. 43.

⁵³ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 45.

⁵⁴ NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **As reconfigurações do constitucionalismo**. Os desafios para uma cultura cosmopolita. São Paulo: LTr, 2011, p. 158.

detrimento da justiça social em prol da globalização de mercado. Inevitavelmente, a globalização repercute na fragilização do Estado, em decorrência da luta pela mercantilização e, ainda, acarreta a eclosão da influência de agentes privados transnacionais. Portanto, o Estado não está mais apenas voltado as suas próprias fronteiras, agora é preciso expandir-se, em virtude da insuficiência do Estado frente aos paradoxos da globalização.

A influência negativa da globalização econômica ocasiona a preponderância da lógica da ganância e da mercantilização do ser humano, de forma que as relações comerciais internacionais ocorram em detrimento da proteção dos direitos humanos e fundamentais. Essa nova realidade permite o surgimento de reações solipsistas que acarretam o distanciamento às preocupações com o coletivo ou comunitário.

Na atualidade, a concorrência possui outro viés comparado ao de outrora. Com a globalização, a concorrência elimina qualquer forma de compaixão. Trata-se da guerra da concorrência que culmina com a necessidade de vencer a qualquer custo, até mesmo se para isso for preciso esmagar o outro.⁵⁵ Nesse sentido, é que se verifica a invasão da atuação das empresas de comunicação e informação se imiscuindo na esfera da privacidade dos indivíduos como sinônimo do poder que aquelas detêm e como consequência da concorrência plantada pela globalização.

Em contrapartida, as empresas do ramo da tecnologia de informação e comunicação utilizam-se da informação, - quiçá, aquela manipulada, conforme os ensinamentos de Milton Santos já citados – para justificar essa invasão na privacidade das pessoas, solidificando o controle global. E os indivíduos, diante de um discurso ideológico, seja para a defesa contra o terrorismo, controle dos crimes virtuais, acabam por aceitar essa interferência, por vezes nefasta na vida alheia, como uma forma de comportamento natural moderno.

Diante desse cenário pincelado pelas tintas da informatização e da competitividade decorrentes da globalização, o indivíduo passa a ser coisificado como objeto de lucro para as empresas. Ainda, o sujeito acaba por ser apequenado frente ao poder econômico das empresas e frente ao conluio dos Estados na colaboração da invasão à privacidade dos indivíduos e na

⁵⁵ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2011, p. 46

ausência de medidas para cessar essa violação. Trata-se da tirania pelo dinheiro, seja pela empresa privada para obter lucro a qualquer custo, seja pelo Estado quando busca não perder o investimento privado no seu país.

Portanto, tendo como alicerce esse contexto, o próximo tópico abordará a sociedade de vigilância e seus paradoxos, bem como explicitará o papel do sujeito como protagonista e fornecedor voluntário de informações para estocar dados no meio virtual. E como consequência do maior número de informações alocadas no ambiente virtual, maior é o controle exercido pela vigilância digital global.

1.2 Sociedade de vigilância na era informacional: ambiente virtual de ampla liberdade ou de controle global? Redefinição do papel do sujeito como fornecedor voluntário de informações

Partindo-se do fenômeno contemporâneo consistente no uso descontrolado das tecnologias de informação e comunicação, chega-se a sua consequência inevitável na atualidade: a vigilância digital global.

Em que pese os inegáveis benefícios decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação, os avanços tecnológicos possibilitaram também reflexos negativos decorrentes de uma sociedade informacional. Tais reflexos atingem o direito à privacidade das pessoas, através da exposição constante dos indivíduos no ciberespaço, de modo que as facilidades de acesso às informações e a fomentada liberdade de expressão acabam por restringir ou, quiçá, até suprimir direitos fundamentais.

A vida privada e a intimidade são direitos da personalidade, são direitos inatos a cada pessoa, que, querendo, pode desejar impedir a publicidade de determinado fato. A esfera da vida privada pode ser entendida como a menos íntima, sendo que o sujeito pode impedir o conhecimento alheio, bem como a divulgação dos fatos atinentes a sua vida particular. Já a esfera da intimidade poderia ser entendida como a esfera mais reservada da pessoa, revestida de

caráter sigiloso e reservado.⁵⁶ O direito à privacidade engloba a proteção dos dois atributos acima referidos, quais sejam, intimidade e vida privada.⁵⁷

No mesmo sentido, Marcelo Pereira afirma que parece haver um consenso doutrinário de que a vida privada se constituiria em um espaço conceitual mais amplo, ao passo que a intimidade ficaria limitada a um espaço mais restrito, ou seja, esta última estaria incluída na definição de privacidade.⁵⁸ Destaca Sonia Aguiar que “vida privada é o gênero do qual a intimidade é a espécie. A vida privada é a esfera que concentra outros valores, quais sejam: a intimidade e a esfera do segredo”.⁵⁹

Essa distinção entre vida privada e intimidade está presente na Alemanha por meio da denominada teoria das esferas (*sphärentheorie*) que divide a privacidade em três círculos concêntricos. O primeiro refere-se ao *Privatsphäre* que representa a vida privada, sendo este o círculo de maior abrangência. Já o segundo círculo, trata-se do *Intimsphäre* que inclui valores correspondentes à intimidade ou esfera confidencial, caracterizado pelo acesso mais restrito. O terceiro círculo compreende o *Geheimsphäre* que se trata do círculo mais fechado, uma vez que engloba reserva, sigilo, segredo, manifestações espirituais, tratando-se da vida íntima em sentido estrito.⁶⁰

No entanto, a teoria das esferas foi largamente questionada, sobretudo, em razão da impossibilidade de se delimitar fronteiras precisas entre cada círculo concêntrico. Destaca-se Fulgênio Madrid Conessa que critica a teoria das esferas sugerindo a adoção da denominada teoria do mosaico, já que, para ele, seria irrelevante a esfera que pertence a informação, o que importa seria o uso que se fará com a informação. Conessa entende que existem dados que parecem inofensivos, mas em conjunto com outros ocasionam maior gravame à violação da privacidade do titular da informação, o que justificaria que as informações pessoais devem ser protegidas com a mesma intensidade,

⁵⁶ VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 7.

⁵⁷ VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p. 35-36.

⁵⁸ PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 116.

⁵⁹ VIEIRA, Sonia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 8.

⁶⁰ VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p. 37-38.

independentemente da esfera que compreende. O mosaico seria formado por pequenas pedras, estas semelhantes aos dados pessoais, que vistas isoladas nada representam, mas em conjunto possuem relevante significado e forma a personalidade do indivíduo.⁶¹

No que tange à diferenciação das categorias acima citadas pela doutrina brasileira, leciona Marcel Leonardi⁶² que “a distinção entre intimidade e vida privada torna-se uma discussão preponderantemente acadêmica, sem repercussão prática”. Ainda, Helen Nissenbaum⁶³ destaca que existe uma confusão conceitual em relação ao tema.

Assim, a par da discussão doutrinária e acadêmica acerca da diferenciação de privacidade e intimidade, o presente estudo tratará da temática de forma uníssona, em que será utilizado o termo privacidade, abrangendo também a intimidade dos indivíduos.

Embora a noção de privacidade não seja de todo recente, somente no final do século XIX é que ela passou a assumir as atuais feições. O despertar da privacidade ocorreu no momento em que a pessoa humana passa a ter papel central no ordenamento jurídico.⁶⁴

A nova arquitetura informacional imprimiu uma maior relevância à informação, uma vez que a tecnologia fornece meios para torná-la útil a um custo razoável. Desse modo, a mudança no tecido social decorrente da tecnologia faz com que a informação pessoal e a privacidade passem a andar conjuntamente.⁶⁵

Importante fazer menção ao ensinamento de Doneda quando refere a tendência a uma preponderância coletiva dos sujeitos prejudicados pela violação da privacidade, assim sintetizando:

Desta dimensão coletiva surge, enfim, a conotação contemporânea de proteção da privacidade, que se manifesta sobretudo (porém não somente) através da proteção de dados pessoais; e que deixa de dar vazão somente a um imperativo de ordem individualista, mas passa a

⁶¹ VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p. 39.

⁶² LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 80.

⁶³ NISSENBAUM, Helen. **Privacidade Amenazada**. Buenos Aires: Oceano, 2011, p. 21-22.

⁶⁴ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 08.

⁶⁵ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 15.

ser a frente onde irão atuar vários interesses ligados à personalidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana, fazendo com que na disciplina da privacidade passe a se definir todo um estatuto que acaba por compreender as relações da própria personalidade com o mundo exterior.⁶⁶

O século XX é marcado por uma nova modernidade, uma nova civilização. No entanto, nessa nova civilização as pessoas são sujeitos, mas, por vezes, são vítimas ou atores, objetos e agentes. As pessoas são vistas o tempo todo por todas as partes. Trata-se de um deus onipresente, fabricado pela ciência e pela técnica.⁶⁷

Ao que se verifica, trata-se de um quadro global. Não é mais possível separar as noções dualistas entre o homem em uma redoma protetiva contra a vitrine de exposição constante que a internet possibilita. Por isso, questiona-se: Trata-se de uma sociedade de vigilância total ou sociedade de liberação total? Há uma multiplicidade de sistemas de controle ou uma liberdade anárquica? Nos dizeres de Stefano Rodotà “torna-se cada vez mais difícil não deixar rastros ou eliminar aqueles indicativos dos caminhos percorridos”.⁶⁸

No entendimento de Antonio Henrique Pérez Luño:

La revolución tecnológica há redimensionado las relaciones de los seres humanos con la naturaleza, las relaciones de los seres humanos entre si y la relación del ser humano para consigo mismo. Estas mutaciones no han dejado de incidir en la esfera de los derechos humanos. Se há producido, de este modo, um fenómeno bifronte: de uma parte, las NT y las TIC han producido importantes desarrollos y mejoras em la condiciones vitales de la humanidad, contribuyendo a reforzar, em ocasiones, el disfrute y ejercicio de determinados supuesto uma grave amenaza para las liberdades (...).⁶⁹

As tecnologias de informação e comunicação (TICs) proporcionam uma facilidade jamais experimentada à liberdade de expressão e ao direito/dever de informação e, conforme Saldanha “o perigo de contradições, porém, é manifesto: construir uma sociedade de vigilância permanente e ilimitada, ao mesmo tempo de liberdade e totalitária. Éden e risco de subserviência”.⁷⁰

⁶⁶ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 30.

⁶⁷ WAJEMAN, Gérard. **El Ojo Absoluto**. Buenos Aires: Manantial, 2011, p. 13-15.

⁶⁸ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 111-112.

⁶⁹ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los Derechos Humanos em la Sociedad Tecnológica**. Universitas: Madrid, 2012, p. 20.

⁷⁰ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Os Desafios do “Império Cibernético” na Era da Aceleração e da Informação. Um “sexto continente” de liberdade perfeita ou de controle perfeito? Direitos

Verificam-se sobre o tema os ensinamentos de Mireille Delmas-Marty quando analisa a internet e questiona: trata-se de um ambiente de liberdade perfeita ou de controle perfeito? Para a renomada autora não há resposta, pois a sobrecarga de informação que favorece a liberdade de expressão está associada ao controle generalizado.⁷¹

Ainda, segundo os ensinamentos de Stefano Rodotà materializa-se a imagem do “homem de vidro” na nova era, a qual retrata a transformação da “sociedade da informação” em “sociedade de vigilância”. Isso porque a vigilância invade cada momento da vida do indivíduo. Os riscos atuais estão ligados, sobretudo, com o uso político dos dados e informações para controlar os indivíduos.⁷² O indivíduo passa a ter uma segregação em liberdade.

Perez Luño trata da onipresença da vigilância informática como uma existência habitual e segue dizendo que:

Nuestra vida individual y social corren, por tanto, el riesgo de hallarse sometidas a lo que se há calificado, con razón, de “juicio universal permanente”. Ya que, em efecto, cada ciudadano fichado em um banco de datos se halla expuesto a uma vigilância continua e inadvertida, que afecta potencialmente incluso a los aspectos más sensibles de su vida privada; aquellos que em épocas anteriores quedaban fuera de todo control por su variedad y multiplicidad.⁷³

Nesse contexto, Mireille Delmas-Marty expõe que vem sendo difundida a cultura da vigilância, seja porque os indivíduos contribuem para a sociedade de vigilância, passivamente, aproveitando os serviços virtuais disponíveis gratuitamente, sem se preocupar com a violação à privacidade, seja porque o efeito do ataque terrorista de 11 de setembro 2001 fez com que os governos ficassem mais preocupados com a segurança nacional, a integridade territorial e a segurança pública promovendo interferências na vida privada, o que, muitas vezes, é facilitado por empresas privadas, tal como a Google. Por consequência, as empresas se beneficiam com a utilização dos dados

Emergentes na Sociedade Global. **Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM**. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 199.

⁷¹ DELMAS-MARTY, Mireille. **Résistir, responsabiliser, anticipar**. Paris: Seuil, 2013, p. 92.

⁷² RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 113.

⁷³ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los Derechos Humanos em la Sociedade Tecnológica**. Universitas: Madrid, 2012, p. 22.

peçoais dos clientes.⁷⁴ Logo, os dados pessoais dos indivíduos passam a ter valor supremo, indo ao encontro da chamada “tirania da informação”.⁷⁵

Saldanha⁷⁶ comunga dos ensinamentos de Mireille Delmas-Marty e demonstra uma visão menos seduzida pelos benefícios das TICs para revelar a falsa ilusão de os indivíduos acharem que são livres, pois agem imaginando estarem exercendo sua liberdade de expressão e, ao menos tempo, estão submetidos a violações ao direito à privacidade. O dúplice efeito advindo da liberdade de expressão através do uso das TICs revela que estas tecnologias contribuem enormemente com o culto do controle público e privado sobre as pessoas e, conforme Saldanha⁷⁷ forma o “Sexto Continente” de soberania no mundo virtual.

Nesse contexto, de acordo com os ensinamentos de Jânia Maria Lopes Saldanha:

O slogan ATAWAD⁷⁸ é, sem dúvida, profundamente sugestivo. Indica que a desespacialização, destemporalização e deslocalização são as principais expressões da atuação da internet. Assim, a alusão de Guillebaud ao mundo cibernético como sendo o Sexto Continente ganha procedência porque é não só desterritorializado, quanto profundamente imediatizado. Não está em lugar algum e está em todo o lugar. Torna-se instrumento poderoso não só para viabilizar as comunicações e negócios de toda ordem, mas também para solidificar a vigilância global que para além de ser um problema para os Estados-nação e para a democracia, já profundamente desafiados e fragilizados por esse novo continente computacional, representa um problema – e um desafio – geopolítico difícil de controlar na medida em que há de reconhecer-se que os ainda escassos marcos

⁷⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. **Résistir, responsabiliser, anticiper**. Paris: Seuil, 2013, p. 93-94.

⁷⁵ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2011, p. 38-39.

⁷⁶ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Os Desafios do “Império Cibernético” na Era da Aceleração e da Informação. Um “sexto continente” de liberdade perfeita ou de controle perfeito? Direitos Emergentes na Sociedade Global. **Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM**. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 176.

⁷⁷ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Os Desafios do “Império Cibernético” na Era da Aceleração e da Informação. Um “sexto continente” de liberdade perfeita ou de controle perfeito? Direitos Emergentes na Sociedade Global. **Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM**. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 176.

⁷⁸ De acordo com Saldanha: “Significa: anytime, anywhere e anydevice (a qualquer hora, em qualquer lugar, de qualquer dispositivo). A referência está em: SICHEL, Olivier. L'échiquier numérique américain. Quelle place pour l'Europe? Disponível em:<www.ifri.org/downloads/pp20.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2014”. SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **O “ATAWAD” das novas tecnologias de informação e comunicação e os desafios para o Direito e Justiça**. Disponível em:< <http://justificando.com/2014/09/15/o-atawad-das-novas-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-e-os-desafios-para-o-direito-e-justica/>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

normativos nacionais e internacionais são tímidos e, amiúde, impotentes para fazer frente à sua invasão.⁷⁹

Um viés do ambiente virtual refere-se ao ambiente propício para a mais ampla liberdade do sujeito no fornecimento de informações. A liberdade de expressão que vigora no mundo virtual faz do usuário da internet o protagonista nesse cenário. Diferentemente das mídias tradicionais, tais como televisão, jornal, revistas, entre outros, em que o sujeito limitava-se a receber informações, agora, no ambiente virtual ele passa a ser um fornecedor voluntário de informações. Pode expressar-se, formar grupos com pessoas que possuam os mesmos interesses, manifestar-se, protestar, entre outras diversas formas de agir ativamente no ambiente virtual.⁸⁰

No entanto, proporcionalmente ao exercício da liberdade de expressão na internet, vigora, também, a invasão à privacidade justamente daqueles que pretendiam apenas exercer seu direito de liberdade de expressão.

Importante destacar, assim, a contribuição voluntária dos indivíduos para o acesso ilimitado de seus dados. Embora a utilização do espaço virtual alimentado com informações pessoais seja oriunda da intenção do internauta em utilizar do ambiente de liberdade da internet, acaba por facilitar os riscos de violação à privacidade.

De acordo com os ensinamentos de Manuel Castells⁸¹ o mundo inteiro vem sendo integrado em redes graças às novas tecnologias e, com isso, a comunicação através da internet oportuniza uma variedade de comunidades virtuais. Essa rede virtual permite vínculos especializados e diversificados, sendo que os próprios usuários da internet são quem criam os seus portfólios virtuais. Em sendo assim, torna-se possível juntar pessoas com os mesmos interesses e valores, os quais se juntam e participam de redes de grupos *onlines*.

⁷⁹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **O “ATAWAD” das novas tecnologias de informação e comunicação e os desafios para o Direito e Justiça**. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/09/15/o-atawad-das-novas-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-e-os-desafios-para-o-direito-e-justica/>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

⁸⁰ OLIVEIRA, Rafael Santos de Oliveira. Dos Primórdios da Internet à Blogosfera. Implicações das mudanças nos fluxos informacionais na sociedade em rede. Direitos Emergentes na Sociedade Global. **Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM**. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 323-327.

⁸¹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 57-58 e 444.

A internet amplia o espaço democrático e, com isso, se mostra um campo propício para a liberdade de expressão e possibilita a visibilidade ao cidadão, fazendo com que este se torne protagonista de produção e emissão de informações, não sendo mais, apenas, o consumidor das aludidas informações. A plataforma dos *weblogs* ou *blogs* é um exemplo de espaço de exercício da cidadania em rede com evidente aumento de espaço para a participação social.

Nesse sentido, a facilidade de uso da ferramenta dos *blogs* é um convite atraente para os relatos das opiniões, manifestações e relatos do dia a dia dos usuários, numa evidente prática de ativismo em favor de diversas causas. É nessa plataforma que os sujeitos adquirem voz ativa.⁸² Da mesma forma, são os exemplos das redes sociais, em que se evidencia o surgimento do novo valor da “extimidade”, valor este que incita as pessoas a mostrarem suas vidas como formas de se validarem perante o outro.⁸³

Nesse contexto, Zygmunt Bauman⁸⁴ trata do atrativo da disposição voluntária dos dados pessoais pelos usuários da internet:

A condição de ser observado e ser visto, portanto, foi reclassificada de ameaça para tentação. A promessa de maior visibilidade, a perspectiva de “estar exposto” para que todo mundo veja e observe, combina bem com a prova de reconhecimento social mais avidamente desejada, e, portanto, de uma existência valorizada – “significativa”.

Hoje em dia, os usuários sentem-se felizes em revelar detalhes de suas vidas, o que os assusta não é tanto a possibilidade de violação da privacidade, mas sim o seu oposto, ou seja, o fechamento. A área da privacidade passa a ser entendida como um encarceramento.⁸⁵

⁸² OLIVEIRA, Rafael Santos de Oliveira. Dos Primórdios da Internet à Blogosfera. Implicações das mudanças nos fluxos informacionais na sociedade em rede. Direitos Emergentes na Sociedade Global. **Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM**. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 323-327.

⁸³ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Os Desafios do “Império Cibernético” na Era da Aceleração e da Informação. Um “sexto continente” de liberdade perfeita ou de controle perfeito? Direitos Emergentes na Sociedade Global. **Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM**. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 206.

⁸⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 30.

⁸⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 34.

O que se extrai do exposto é que o mundo cibernético criou um novo homem, aquele obcecado com a comunicação e com menor subjetividade do sujeito produzindo um ser que para existir é preciso, primeiro, ser visto! Logo, na era da globalização o tempo é considerado um percalço nas relações, uma vez que a rainha é a atualidade. Assim, o que importa é informar-se e expressar-se, a qualquer custo. Essa lógica da aceleração é demonstrada pela forma em que os conteúdos circulam pela internet. Ocorre que, em nome dessa aceleração, violam-se direitos fundamentais e humanos, tal como o direito à privacidade.⁸⁶

Corroborando para que as pessoas mostrem-se no ambiente virtual, a vigilância operacionalizada virtualmente não busca intimidar, ao contrário, fomenta o encorajamento no consumo. Logo, a lógica de mercado facilita a “classificação” e, desse modo, a sociedade de vigilância passa a ser – progressivamente – sociedade de classificação.⁸⁷

Além do fator de as pessoas buscarem satisfazer a vontade de serem vistas e o fato de a facilitação que as TICs proporcionam para a operacionalização da vigilância, também se destaca a sociedade de consumo em que atualmente todos estão inseridos. Trata-se da “comodificação ou recomodificação do consumidor: *eleva o status dos consumidores, ao de mercadorias vendáveis*”. Por isso, atualmente, a sociedade foi remodelada para se adequar à feição de mercado, de forma que as pessoas precisam “passar no teste do consumidor” para estarem inseridos na sociedade atual. Portanto, os membros da sociedade de consumo são as próprias mercadorias de consumo.⁸⁸

Estar inserido na sociedade de consumidores é uma tarefa penosa, fazendo com que as pessoas tenham medo da exclusão, da inadequação frente às exigências da sociedade de consumo.⁸⁹ Tudo isso, projeta-se de

⁸⁶ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Os Desafios do “Império Cibernético” na Era da Aceleração e da Informação. Um “sexto continente” de liberdade perfeita ou de controle perfeito? Direitos Emergentes na Sociedade Global. **Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM**. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 181 e 183.

⁸⁷ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 114.

⁸⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida: diálogos com David Lyon**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 38.

⁸⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida: diálogos com David Lyon**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 39.

forma que, cada vez mais, torna a vigilância um fenômeno deveras facilitado até mesmo pela própria atuação das pessoas que têm a privacidade violada.

Aproveitando-se desse medo, as empresas prestam-se a competir pelo status de guias e auxiliares para se obter a inclusão nessa sociedade. Muitas empresas oferecem “ferramentas” para a facilitação na busca da tomada de decisões pelos consumidores. “Esses instrumentos são cristalizações de uma ‘necessidade’ irresistível – que, agora como antes, os seres humanos devem aprender, obedecer e aprender a obedecer para serem livres”.⁹⁰

Nesse sentido, Eliser Parisier⁹¹ trata das conveniências que a personificação traz aos usuários e que indica uma possibilidade de maior liberdade, logo, incita as pessoas a contribuírem voluntariamente com suas informações pessoais.

Bauman⁹² arrisca chamar esse fenômeno presente na modernidade fluida e perturbadora da atualidade de “vigilância líquida”. O atual estado da arte é o que se extrai do paradoxo existente entre a prazerosa sedução pelo consumo, o qual facilita, concomitantemente, a vigilância sistemática em massa. A atualidade se diferencia do passado unicamente pela forma que essa vigilância acontece, já que empresas tais como Amazon, Facebook e Google evidenciam esse fenômeno da vigilância através das estratégias de *marketing* de base de dados tão facilitadas pelas TICs. Assim, a vigilância tornou-se muito mais móvel e flexível, infiltrando-se e disseminando-se com facilidade na vida das pessoas.

No afã de satisfazer os interesses dos internautas seja em ser descoberto, de se valorar perante o outro revelando detalhes de suas vidas ou mesmo buscando compartilhar informações com pessoas que buscam interesses comuns, os conteúdos presentes em diversos *web sites*, tais como as redes sociais, *blogs*, entre outras plataformas da internet, são produzidos e fornecidos pelos próprios usuários. O fornecedor dos serviços no ambiente virtual, por sua vez, somente disponibiliza as ferramentas e o espaço

⁹⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 39.

⁹¹ PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 189-190.

⁹² BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 10-22.

necessário para a veiculação e o acesso às informações⁹³ e, obtém, gratuitamente - ou melhor, como remuneração indireta pela disponibilização do espaço e ferramentas do *web site* - o acesso aos dados pessoais fornecidos pelos próprios usuários internautas.

Nesse contexto, ressalta-se também a voluntariedade em que as pessoas aceitam a “morte do anonimato” como uma cortesia da internet ou mesmo por que se entende que perder a privacidade é um preço razoável em comparação com as “maravilhas” que a internet tem para oferecer. E, ainda, diante da forte pressão exercida sobre a autonomia pessoal de cada indivíduo “só uns poucos excepcionalmente rebeldes, corajosos, combatidos e resolutos estejam preparados para a tentativa séria de resistir”.⁹⁴ Ao fim e ao cabo, contudo, existe uma oferta de escolha – ao menos nominalmente. E o aspecto mais notável é que a estratégia utilizada pela vigilância conseguiu forçar os opositores a trabalhar de comum acordo.

Assim, verifica-se que o indivíduo alimenta os *web sites* com banco de dados pessoais e, como consequência, vem a lume os seus interesses pessoais, dados da vida privada e diversas facetas de privacidade dos indivíduos que se tornam mercadorias no mundo globalizado em que se vive. Neste aspecto, surge o ambiente propício para a obtenção da mercadoria de maior valor na atualidade – a informação – e com isso, as empresas são beneficiadas e atingem o seu maior interesse: o lucro!

Diante desse contexto, verifica-se que o mais surpreendente é que as próprias pessoas colaboram, voluntariamente, para o fornecimento dos seus dados pessoais no ambiente virtual e se encontram compelidas a abandonar a sua privacidade, em decorrência da falência do anonimato que impera na nova era da informação.⁹⁵ Atualmente, na sociedade informacional é possível afirmar que os indivíduos acostumaram a ter sua privacidade invadida, sem que isso se mostre ofensivo para muitos daqueles que expõem livremente seus dados, ou seja, a ofensa ao direito à privacidade sequer é evidenciada por aqueles que possuem sua privacidade avassalada.

⁹³ LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 368.

⁹⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 28.

⁹⁵ VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 1.

Dessa forma, a intromissão na privacidade dos usuários ocorre através dos dados armazenados em domínios virtuais. Aqui se revela a mesma forma de operacionalização da vigilância na vida dos internautas, tanto pelo setor privado, quanto pelo setor público com a colaboração e instrumentalização do setor privado. Nas palavras de Assange⁹⁶ “trata-se de uma parasita invasivo, que engorda à custa de sociedades que mergulham na internet”.

No que tange ao avanço das novas tecnologias que favoreceram o maior controle dos fluxos de informações, Manuel Castells⁹⁷ ensina que a “economia global/informacional é organizada em torno de centros de controle e comando capazes de coordenar, inovar e gerenciar as atividades interligadas das redes de empresas”.

Outra questão refere-se ao fato de que os indivíduos que disponibilizam seus dados nos *web sites* não se dão conta da possibilidade de uso diverso das informações que veiculam. Mesmo com o evidente fácil acesso aos dados alimentados na internet, muitos indivíduos ainda imaginam que, diante do incalculável número de informações disponíveis no ambiente virtual, haveria dificuldade de acesso justamente a seus dados.⁹⁸

No entanto, essa dificuldade, não sobrevive nos dias atuais, em decorrência dos avanços tecnológicos que possibilitam pincelar a informação que se deseja e de quem se deseja, seja com a simples utilização dos mecanismos de busca ou através das mais rebuscadas formas tecnológicas de vigilância. Nesse sentido, Manuel Castells⁹⁹ leciona que “os sistemas avançados de telecomunicações poderiam possibilitar sua localização dispersa no globo”.

As inúmeras novas formas de coletas e de tratamento de informações clamam por proteção à privacidade e demonstram que o tema clássico de proteção à privacidade não é suficiente para gestionar os problemas vivenciados. Trata-se de mudança qualitativa que se mostra necessária para considerar o problema da privacidade dentro do quadro da organização de

⁹⁶ ASSANGE, Julian. **Cyberpunks**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 26.

⁹⁷ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede - a era da informação**: economia, sociedade e cultura. Traduzido por Roneide Vanancio Majer com colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012. v. 1, p. 469.

⁹⁸ LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 369.

⁹⁹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede - a era da informação**: economia, sociedade e cultura. Traduzido por Roneide Vanancio Majer com colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012. v. 1, p. 469.

poder, em que a informação constitui um componente fundamental. Atualmente destaca-se a possibilidade de um controle através de exercícios de poderes baseados na informação.¹⁰⁰

No entanto, não apenas a informação é “bem” fundamental da sociedade informacional. As tecnologias criam uma nova “mercadoria” que se relaciona a “*cable privacy*” ou aos sistemas de videotexto. Justamente neste ponto encontra-se o maior vasculhamento de dados para sondagens de opiniões que expressam as preferências dos usuários. Destaca-se que tais preferências podem evidenciar significativas repercussões políticas ou comerciais.¹⁰¹ A título de exemplo, podem-se mencionar consequências em torno de temas como migrações, contratos de trabalho, contratos de crédito financeiro, ou mesmo macular a imagem de uma pessoa, em razão de opções pessoais, tais como as ligadas à opção sexual, doenças sexualmente transmissíveis ou, ainda, questões afetas a religião ou crença. Informações essas que podem ser utilizadas, como visto, de inúmeras formas, em evidente prejuízo do fator humano.

Na atualidade, verifica-se uma pluralidade de formas de capturas de informações e dados no ambiente virtual, fazendo refém, inclusive, o internauta mais cauteloso. Seduzidos pela gama variedade de aplicativos e ferramentas que não param de crescer, as quais possibilitam a otimista interconexão, a vulnerabilidade dos usuários torna-se evidente quando se analisa redes sociais, tais como o Facebook, onde os dados do internaturas estão expostos a uma gama de coletores.¹⁰²

Outro fator que reafirma o fato de a vigilância estar rotineiramente envolvidos na mediação digital são as diversas formas que a internet possibilita a instrumentalização da vigilância. Esta pode ocorrer pela perseguição obsessiva diária, pelo *marketing* multinível¹⁰³ ou por formas de vigilância

¹⁰⁰ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 23-24.

¹⁰¹ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 46.

¹⁰² SILVA, Rosane Leal da; SILVA, Letícia Brum da. **A proteção jurídica dos dados pessoais na internet**: análise comparada do tratamento jurídico do tema na União Europeia e no Brasil. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4d8163c7a068b65>>. Acesso em: 28 maio 2015.

¹⁰³ De acordo com Bauman, “marketing multinível ou marketing em rede (em inglês, marketing layers): forma de vender produtos e serviços sem intermediários e sem o custo de campanhas publicitárias, por meio de uma estrutura disposta em camadas de distribuidores

administrativa.¹⁰⁴ Isso se deve ao fato da passagem da geração mais velha para a mais jovem, ou seja, geração *offline* e *online*.

Assim, todas as “engenhocas tecnológicas” são consideradas “amigáveis” aos usuários, tais como câmera, celular, sites grátis de armazenamento, fazendo com que ocorra uma certa inversão do que é público e privado.¹⁰⁵ Portanto, o aumento dos produtos tecnológicos e o estímulo ao consumo faz com que se aumente a vigilância sem a necessária percepção do ser humano.

Nas palavras de Zygmunt Bauman:¹⁰⁶

Os adolescentes equipados com confessórios eletrônicos portáteis não passam de aprendizes treinando a (e treinados na) arte de viver numa sociedade confessional; uma sociedade que se destaca por eliminar a fronteira que antes separava o privado do público, por fazer da exposição pública do privado uma virtude e uma obrigação públicas, e por varrer da comunicação pública qualquer coisa que resista a ser reduzida a confidências privadas, justamente com aqueles que se recusam a confidenciá-las.

No mesmo sentido, Sonia Aguiar do Amaral Vieira¹⁰⁷ também enfatiza essa falta de ciência dos usuários da internet em relação às violações sofridas referindo que “o ser humano, atualmente, acostumou-se de tal forma com a ingerência alheia na sua intimidade, que já não mais se dá conta com que frequência estas violações ocorrem e a repercussão que trazem”. Ademais, a crescente agressão à privacidade dos indivíduos revela que o ofendido não dispõe de mecanismos iguais de defesa,¹⁰⁸ sobretudo, quando se compara com o poder econômico das empresas de tecnologias de informação e comunicação consideradas gigantes da internet e, com ainda mais força, cotejando-se com as prerrogativas do poder público.

Verifica-se, na atualidade, que a vigilância é uma dimensão-chave do mundo moderno. Cada vez mais as pessoas acostumam-se a ser vigiadas,

autônomos e independentes, num formato basicamente propiciado pela internet”. BAUMAN, Zygmunt Bauman. **Vigilância Líquida: diálogos com David Lyon**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 41.

¹⁰⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida: diálogos com David Lyon**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 41.

¹⁰⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida: diálogos com David Lyon**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 28-29.

¹⁰⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida: diálogos com David Lyon**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 35-36.

¹⁰⁷ VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 35.

¹⁰⁸ VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 2.

seja através das inúmeras câmeras de vigilância que são elementos comuns em locais públicos de muitos países, seja através de outros tipos de vigilância referente a compras rotineiras, como estratégias de *markentig* utilizadas por sistemas de buscas entre outras diversas formas.¹⁰⁹

O fenômeno da vigilância digital e da supervalorização da informação é, como já tratado, decorrente da sociedade informacional. Manuel Castells¹¹⁰ enumera características do novo paradigma da tecnologia da informação. Anuncia as aludidas características, as quais podem ser sintetizadas em: a) a informação como matéria-prima do novo paradigma; b) a penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias; c) a lógica das redes em qualquer sistema ou conjunto de relações, usando as novas tecnologias da informação; d) o novo paradigma é baseado na flexibilidade, em razão de os processos serem reversíveis, modificáveis e alteráveis; e) a crescente convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado.

Com o surgimento e avanço da internet pensou-se, com certa ingenuidade, que seria a ferramenta ideal para a divulgação de informação e democratização do acesso. Contudo, diante da atual panorama em que se vive, agora se compreende que a ferramenta da internet pode ser desviada por regimes autoritários e movimentos terroristas e, quanto mais eficiente são as ferramentas, menos controle tem a comunicação.¹¹¹ Diante disso, surge o temor de alguns Estados da prática de cyber ataques, cyber terrorismo e crimes virtuais, dentre outros efeitos danosos decorrentes dos avanços tecnológicos, o que acarreta a influência na vida privada das pessoas. Para tanto, é necessária a contribuição das empresas de tecnologia de informação e comunicação para se obter êxito no vasculhamento dos dados pessoais dos usuários da internet.

Ao que se verifica, a violação ao direito à privacidade não é uma novidade. Antes mesmo da data fatídica de 11 de setembro de 2001 já havia comentários sobre o fim da privacidade, em decorrência das exigências do

¹⁰⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 9.

¹¹⁰ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede - a era da informação**: economia, sociedade e cultura. Traduzido por Roneide Vanancio Majer com colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012. v. 1, p. 108-109.

¹¹¹ WOLTON, Dominique. **La outra mundialización**: los desafíos de la cohabitación cultural global. Barcelona: Gedisa, 2004, p. 25.

mercado e da necessidade de se criar banco de dados, comportamentos e preferências dos consumidores. Já depois de 11 de setembro de 2001, a situação piorou, a privacidade parece estar condenada e, muitas vezes, é entendida como obstáculo à segurança.¹¹²

O ataque terrorista de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos foi o marco da maior ação terrorista da história da humanidade. E como afirma Drummond¹¹³ “todos os indivíduos tornaram-se suspeitos de práticas criminosas relacionadas ao terrorismo e todos os dados e informações, imediatamente, se tornaram relevantes na tentativa de erradicar o terrorismo”. Assim, após o atentado em questão, houve uma notória desconfiança sobre os conteúdos que circulavam na internet.

Por certo que, em estado de guerra, é possível a suspensão de certos direitos e liberdades civis, em nome da segurança nacional. No entanto, percebe-se que a busca incessante por terroristas, ainda que em estado de paz, implica a busca de uma generalidade de suspeitos diante das incontáveis possibilidades no mundo inteiro.¹¹⁴ Portanto, a busca genérica, em qualquer tempo, traz sérios prejuízos às liberdades individuais e, no caso do presente trabalho, à privacidade dos indivíduos que usam das plataformas da internet.

Um dos argumentos mais comumente utilizado para justificar o acesso aos dados e informações pessoais dos indivíduos trata-se do alegado interesse público. Os interesses conflitantes com o direito à privacidade, geralmente, são arguidos em defesa de sua importância social. Isso se deve ao fato de o direito à privacidade ser colocado em lado oposto e inconciliável ao interesse comum, como se a privacidade em nada contribuísse ao bem comum, sendo, portanto, o seu oposto.¹¹⁵ Assim, ao se cotejar o direito à privacidade com algum determinado interesse social, *prima facie*, é sedutora a resposta de que se deve preponderar o interesse social.

Contudo, o problema é evidente: a individualidade de cada pessoa faz parte do bem comum e “não se deve entender a tutela da privacidade como

¹¹² RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 14.

¹¹³ DRUMMOND, Victor. **Internet, Privacidade e Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003, p. 147.

¹¹⁴ DRUMMOND, Victor. **Internet, Privacidade e Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003, p. 148.

¹¹⁵ LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 119-121.

proteção exclusiva de um indivíduo, mas sim como uma proteção necessária para a manutenção da estrutura social".¹¹⁶ Essa conclusão coaduna-se com a tendência de preponderar uma dimensão coletiva aos sujeitos vítimas de violação ao direito à privacidade, conforme já tratado.

Rodotá expressa a contradição existente na abordagem sobre proteção dos dados pessoais, intitulando-a de esquizofrenia social, política e institucional. A relevância na consciência da proteção dos dados pessoais não se adstringe somente às vidas privadas dos indivíduos, mas a sua própria liberdade. Essa questão evidencia-se através dos inúmeros documentos nacionais e internacionais – exemplifica-se com a Carta de Direitos Fundamentais da Comunidade Europeia, na qual o direito à proteção dos dados é erigido a um direito autônomo. No entanto, a presunção geral de proteção dos dados pessoais mostra-se falha, na medida em que sofre a influência das exigências de segurança interna e internacional, bem como os interesses do mercado, além da influência da reorganização da administração pública que leva ainda a uma fragilização de alguns direitos essenciais.¹¹⁷

Verifica-se que os discursos de dimensão social para defesa do acesso a dados e informações dos indivíduos são alegados com base na busca do combate ao crime, preservação da segurança nacional, combate ao terrorismo, justificando, ainda, que a privacidade possa embaraçar investigações públicas, dificultar o cumprimento de normas jurídicas e colocar em risco a segurança nacional. Esse apelo emocional acaba sendo erigido a uma população que não avalia o sério risco da aludida flexibilização do direito à privacidade e, geralmente, tende a aceitar as medidas restritivas em prol de uma sensação de segurança.¹¹⁸

O caso de destaque que reflete esse argumento de cunho social para justificar o acesso a informações e dados pessoais refere-se à notícia que veio a tona na mídia em 2013 acerca da espionagem levada a efeito pela agência de inteligência dos Estados Unidos que atingiu como alvos seus cidadãos e também estrangeiros. Como justificativa à interceptação ilegal de dados e

¹¹⁶ LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 121-122.

¹¹⁷ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 13.

¹¹⁸ LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 120-121.

informações dos outros países, os Estados Unidos argumentaram que se destinou a proteger as Nações contra o terrorismo, em prol da segurança pública. Assim, denota-se, claramente, o argumento de cunho social para justificar e legitimar os atos de espionagens realizados pelos Estados Unidos.

Conforme Bauman¹¹⁹ leciona, a atual sociedade trouxe a necessidade de escolha entre segurança e liberdade, ou seja, é preciso sacrificar uma em prol da obtenção da outra, mas as pessoas precisam de ambas. Mas, quanto mais tiver de uma delas, menos terá da outra, inevitavelmente.

Nesse contexto, compreende-se que também o próprio Estado que é quem deveria fomentar a preservação da privacidade dos indivíduos na atual sociedade hipercomplexa em que todos estão inseridos é também aquele que se utiliza de argumentos de cunho social para validar suas ações que afrontam o direito à privacidade. Portanto, por vezes, não tão raras, os Estados estão em conluio com as empresas de tecnologia de informação e comunicação para obtenção dos dados necessários, como no caso acima citado da espionagem americana.

Verifica-se, portanto, que o Estado é dependente de quem tem acesso à informação para lograr obter os dados pessoais de quem quer que seja, ou seja, depende das empresas de tecnologia de informação e comunicação.

Na visão de Assange, trata-se da militarização do ciberespaço. Para o referido autor, esse novo cenário sequer poderia ser cogitado há anos atrás, seria algo paranoico acreditar na vigilância através da interceptação em massa, o que hoje, é mera realidade. Logo, ao fim e ao cabo, a vida atual está militarizada.¹²⁰ O maior problema dessa militarização refere-se ao fato de que as interceptações em massa atingem todas as pessoas, culpadas ou não, tenham ou não investigação em andamento e sejam ou não suspeitas de estarem inseridas na prática criminosa ou ofensiva à Nação, ao arrepio das leis que preveem determinadas garantias aos cidadãos.

Patrícia Peck Pinheiro analisa a nova era informacional e entende que “não podemos esquecer que na Sociedade Digital ainda há muitos conflitos em andamento e que estão por vir devido à queda das barreiras físicas, tornando

¹¹⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 44.

¹²⁰ ASSANGE, 2013. Julian. **Cypherpunks**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 53.

os países cada vez mais expostos e sujeitos à espionagem de outros”.¹²¹ Dessa forma, a interferência do Poder Público na esfera da privacidade dos indivíduos é manifesta, “o que vem dando azo a questionamentos de enorme relevância no que respeita à interferência do Estado no que seria a privacidade dos cidadãos”.¹²² E com isso, as empresas são as que cumprem o comando dos Estados em invadir a privacidade dos indivíduos.

Seguindo essa linha de pensamento, Victor Drummond continua:

A preocupação crucial decorre do fato de que por mais que tenhamos consciência de que o poder público tenha acesso a dados e informações acerca dos cidadãos em geral, bem como de aspectos tão-somente inerentes à privacidade de cada um deles, o que parece refletir uma maior preocupação é a interferência, na atualidade, e de fato, de poderes públicos externos às soberanias dos países.¹²³

Um ponto crucial deste problema do acesso a dados e informações pelo poder público diz respeito ao fato de que incontáveis cidadãos não têm conhecimento da vigilância, por exemplo, no caso da espionagem norte-americana. Ao contrário, muitos indivíduos usam da expectativa de liberdade de expressão e comunicação, sem sequer ter consciência que estão sendo vigiados, o que sugere que a lesão ao direito à privacidade possa ser ainda mais gravosa. Por outro viés, países como a China possuem uma política de vigilância pública expressa, em que todos os cidadãos têm pleno conhecimento do controle de fluxo de informações, ou seja, ao menos, existe uma transparência por parte do Estado.¹²⁴

Nesse contexto, verifica-se que, mormente não seja a solução, a ciência por parte dos usuários acerca da possibilidade de vigorar uma política de vigilância, ao menos seria uma política mais transparente, moral e digna com seus cidadãos, o que faria com que os internautas pudessem optar por não mostrar certos aspectos de suas vidas, serem mais cuidadosos e diligentes com suas informações ou mesmo tentar proteger-se contra intromissões indevidas. Ao revés, o que se denota é um estímulo à transparência, mas

¹²¹ PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 300.

¹²² DRUMMOND, Victor. **Internet, Privacidade e Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003, p. 131.

¹²³ DRUMMOND, Victor. **Internet, Privacidade e Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003, p. 131.

¹²⁴ DRUMMOND, Victor. **Internet, Privacidade e Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003, p. 132-133.

apenas por parte dos usuários, enquanto os Poderes Públicos e as demais instituições detentoras de poder permanecem em uma redoma protetiva seja decorrente das prerrogativas que o Poder Público detém seja em razão do poder econômico das instituições privadas.

Nesse sentido, Assange¹²⁵ destaca que:

A vigilância é muito mais óbvia atualmente do que quando o grosso dela era feito apenas pelos Estados norte-americanos, britânico, russo e alguns outros, como o suíço e o francês. Hoje isso é feito por todo mundo e por praticamente todos os Estados, em consequência da comercialização da vigilância em massa. E ela tem sido muito mais totalizadora agora, porque as pessoas divulgam suas ideias políticas, suas comunicações familiares e suas amizades na internet. Então a situação não inclui apenas uma maior vigilância das comunicações em relação ao que existia antes, mas também no fato de que atualmente temos muito mais comunicações. [...] Todos esses novos tipos de comunicação que antes eram privados agora são interceptados em massa.

A tecnologia pode ser vista como um atributo definidor da modernidade. No entanto, juntamente com os benefícios da técnica, estão presentes os riscos a ela inerentes. O discurso de risco tem sido substituído pelo discurso atinente aos “danos colaterais”, ou seja, paralelamente com os benefícios, inevitavelmente, existem os riscos. Faz parte da sociedade líquida viver em um mundo de medo.¹²⁶ É justamente dessa forma, considerando os riscos como meros efeitos colaterais, é que, cada vez mais, os malefícios são tolerados e tratados como consequência necessária para se obter benefícios, dos quais não se abre mão.

Sonia Aguiar do Amaral destaca a importância do interesse público a se sobrepujar ao particular “seja indispensável, ou seja: só se justifica o sacrifício, na exata medida da necessidade e se o interesse superior não puder ser satisfeito de outra forma”.¹²⁷ Desse modo, não seria todo e qualquer interesse público que poderia sobrepor à privacidade dos indivíduos, é preciso muito mais. No mínimo, uma base legal ou um interesse público indispensável e sem possibilidade de se obter por outros meios, diante da aplicação da razoabilidade e proporcionalidade a cada caso concreto.

¹²⁵ ASSANGE, Julian. **Cypherpunks**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 43.

¹²⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p.93.

¹²⁷ VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 25.

Na era informacional a novidade centra-se não na publicidade dos dados disponíveis na internet, mas sim na facilidade da busca organizada. Isso porque as informações sempre estiveram disponíveis de modo esparso, mas a sua facilidade de acesso organizado e por qualquer pessoa, seja pública ou privada, é algo inédito.¹²⁸

Com base nesse panorama, avança-se para se chegar ao cerne da questão. Conforme já mencionado, o Poder Público não opera sozinho para a invasão à privacidade dos indivíduos. Precisa da contribuição daqueles que detêm os mecanismos e os instrumentos necessários para obter os dados pessoais dos usuários da internet: as empresas. Assim, as empresas – amiúde, as transnacionais¹²⁹ – praticam atos de violação ao direito à privacidade dos indivíduos tanto em cumprimento das solicitações do Poder Público como por interesses próprios do mercado.

Conforme os ensinamentos de Stefano Rodotà¹³⁰ existem três motivos básicos pelos quais a realidade distancia-se cada vez mais dos direitos fundamentais: as garantias foram reduzidas em todo o mundo, porque muitos critérios de referência mudaram; houve um aproveitamento da tendência de redução das garantias pelo mundo dos negócios e; as novas ferramentas tecnológicas passaram a facilitar a classificação, seleção, triagem e controle de indivíduos.

Nesse contexto, verifica-se que a realidade global mudou. Todos estão inseridos em uma teia de controle permanente fruto da arquitetura da sociedade informacional. No entanto, destaca-se a atuação do setor empresarial do ramo de tecnologia de informação e comunicação no que tange

¹²⁸ LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 68-72.

¹²⁹ O presente trabalho adotará a definição dada pela Organização das Nações Unidas, a qual entende por transnacional —a entidade econômica que opera em mais de um país ou de um conjunto de entidades econômicas que operam em dois ou mais países – independentemente de sua forma jurídica, seja em seu país de origem ou do país de atividade, e se tomados individualmente ou coletivamente; Tradução livre do original em língua inglesa: [...] an economic entity operating in more than one country or a cluster of economic entities operating in two or more countries - whatever their legal form, whether in their home country or country of activity, and whether taken individually or collectively. UNITED NATIONS. **Comission on Human Rights**. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Ver.2 (2003).Sub-Comission on the Promotion of Human Right. Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises whit regar to human rights. §20. Disponível em:<<http://www1.umn.edu/humanrts/business/norms-Aug2003.html>>. Acesso em: 24 maio 2015.

¹³⁰ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 14.

à massiva violação ao direito à privacidade. Trata-se de quem detém o conhecimento técnico para operacionalizar a vigilância digital. Assim, seja a vigilância perquirida pelos governos, seja a busca pela lógica do mercado, em qualquer delas quem operacionalizará serão as empresas do ramo das TICs, justamente por possuírem os meios disponíveis para realizar a vigilância virtual.

No entanto, destaca-se, sobretudo, a lógica mercadológica que impulsiona a massiva violação à privacidade dos indivíduos. Por isso, relevante estudar a vigilância digital pelo setor privado e a busca incessante pelo objeto de lucro das empresas: a informação, o que será tratado a seguir.

1.3 Vigilância digital pelo setor privado e a mercantilização dos dados pessoais dos usuários da internet como fonte de lucro pelas empresas: fator humano não considerado na atividade econômica.

No mundo capitalista em que se vive, merece especial destaque o viés de violação da privacidade pelo setor privado concernente no manejo dos dados pessoais dos indivíduos ao bel-prazer das empresas, incluindo os provedores de acesso à internet. Conforme já tratado, os dados pessoais dos indivíduos passaram a ter valor no mundo capitalista e começam a ser objeto de comercialização.

Os atores privados, também, muitas vezes com interesses reforçados por poderes públicos, são “habilitados” a censurar, filtrar ou informar publicamente ou não as comunicações de pessoas simplesmente por ser considerado, em tese, ilegal, suspeito, ilegítimo, injusto, problemático ou apenas suspeito de alguma coisa. Essa situação é uma realidade desconfortável, principalmente, nos locais em que não há acordo sobre normas a aplicar ao caso. Portanto, são objetos de conflitos, sobretudo, entre os limites da privacidade e da liberdade de expressão. O confronto entre

privacidade *versus* segurança é uma questão latente em se tratando de espaço virtual.¹³¹

No ambiente virtual existe uma rede transparente, visível, perceptível e aberta aos olhos de qualquer internauta; e, outra rede, não tão visível, mas sim velada, que se trata dos acordos realizados entre provedores que invadem a vida das pessoas e empresas que possuem interesse na obtenção dos dados pessoais dos indivíduos. Geralmente, essa invasão nos dados pessoais dos internautas se opera através dos *cookies* ou fichas de dados. Estes são instrumentos para se obter dados sobre as preferências e hábitos do internauta, os quais são comercializados para empresas que utilizam da estratégia de *marketing* oferecendo produtos aos clientes de acordo com suas preferências já capturadas através da Rede. Assim, o consumidor internauta sequer precisa anuir em ofertar seus gostos e preferências, não há sequer ciência da sua parte, pois isso é feito através da invasão na Rede.¹³²

O fato é que com a facilitação desempenhada pelas TICs cada vez mais as empresas, ao buscarem um dado pessoal, utilizam-se do critério da multifuncionalidade, ou seja, um dado é coletado para um propósito e é utilizado para outro ou, ainda, dados são processados por uma agência e são utilizados por outra. Portanto, a ampla e forte proteção dos dados pessoais mostra-se tão necessária.¹³³

Em decorrência dessa multifuncionalidade, o imenso volume de dados que circulam na rede agregado ao vilipêndio ao direito à privacidade dos usuários, ocasiona que muitas informações e dados pessoais são recolhidos da rede de maneira dissimulada, o que faz com que estes usuários sequer enxerguem o verdadeiro fim da coleta dos dados inseridos na Rede.¹³⁴ Logo, existe um véu protetivo que mascara o real destino dos dados coletados, fazendo com que as pessoas enxerguem a possibilidade de coleta de seus dados como algo inofensivo.

¹³¹ FRYDMAN, Benoit; **Le droit global selon l'École de Bruxelles**: l'évolution d'une idée centenaire. In: Série des Workings Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Bruxelles, 2014, nº 3.

¹³² VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 72-100.

¹³³ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 14-15.

¹³⁴ PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 143.

Para isso, destaca-se a forma barata de captar a personalização dos clientes em potencial com o uso da internet. Atualmente, a estratégia de *marketing* atinente a despertar desejos dos consumidores foi barateada, pois esta tarefa cabe aos próprios consumidores, sendo, portanto, um custo eliminado do orçamento de *marketing*. Isso se dá, em razão de os produtos tornarem-se tarefa do tipo que deixa incumbência ao próprio consumidor, segundo a máxima “faça você mesmo”. Logo, resulta em uma servidão decorrente dessa atitude proativa e que se torna cada vez mais voluntárias.¹³⁵

Assim, os gigantes da internet passam a utilizar os dados dos usuários, a fim de obter uma personificação que, embora possa parecer inofensiva, pode ter efeitos prejudiciais. Neste aspecto, Bauman¹³⁶ enfatiza que as ferramentas de *marketing* que possibilitam a vigilância ficaram ainda mais ajustadas e afiadas. O autor cita como exemplo o Facebook para citar que não há referências potencialmente desconcertantes às preferências das pessoas, o que faria imaginar tratar-se de referências inofensivas e até mesmo “socialmente corretas”. No entanto, pode-se ter por trás um viés restritivo e disfarçado como operação socialmente amigável.

Convergem com o entendimento acima citado, os ensinamentos de Pariser¹³⁷ quanto refere que:

(...) o problema da identidade única ilustra um dos perigos de entregarmos os nossos detalhes mais pessoais a empresas que têm uma visão distorcida do que é identidade. A manutenção de zonas de identidade separadas é um ritual que nos ajuda a lidar com as demandas dos diferentes papéis que cumprimos e das diferentes comunidades de que participamos. E algo se perde quando, no fim das contas, tudo o que existe no interior da nossa bolha é mais ou menos parecido. A nossa identidade festeira aparece durante o dia de trabalho; as nossas ansiedades no trabalho nos assombram durante o dia.

Portanto, é patente que existe um nó entre a tutela da privacidade dos indivíduos e a eficiência empresarial. E, qualquer que seja a forma que o coletor de dados pretende utilizá-los, se a coleta virtual desses dados resultou do desconhecimento dos seus titulares, não há como imbuir de valores éticos.

¹³⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 116-117.

¹³⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 117-119.

¹³⁷ PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 107.

Logo, dois institutos informáticos de extremo perigo para os usuários da internet referem-se aos *cookies* (programas colocados no computador do usuário, sem sua permissão, durante uma navegação no ambiente virtual) e o *spam* (mensagem eletrônica não solicitada). Ambos, a primeira vista, parecem ferramentas inofensivas, mas possibilitam extrema invasão de dados dos usuários em absoluto desprezo à privacidade dos seus usuários, uma vez que podem realizar a coleta de dados sem o conhecimento dos seus titulares, bem como o cruzamento destes dados, tornando-se mercadoria com interesse comercial. Releva salientar que, muitas vezes, os *cookies* e *spam* não objetivam a comercialização de dados, mas sim outras ingerências relacionadas aos interesses de determinado coletor, seja ele público ou privado.¹³⁸

O que empresas tais como o Facebook, Google e Amazon querem é que as pessoas estejam descontraídas, simplesmente, que demonstrem que sejam elas mesmas. É assim que se facilita a vigilância atual. As empresas analisam as opções de consumo do internauta e visam explorar os nichos de mercado correspondentes. Por isso, tais empresas rastreiam as singularidades das pessoas, pois estas revelam as preferências dos internautas, refletindo no que mais os internautas apreciam, logo, o que são mais propensos a gastar. Os internautas são, portanto, alvos fáceis das boas estratégias de *marketing*.¹³⁹

No caso da Google, o seu grande truque – o que, geralmente, também é utilizado como estratégia de outras empresas – é deixar todos satisfeitos com a possibilidade de escolha, sem que o sujeito possa exercer o poder de alterar as configurações predispostas do sistema.¹⁴⁰

Como afirma Maria Eduarda Gonçalves:

Mas o problema fundamental não estará na existência ou na detenção dos dados pessoais pelas entidades públicas ou privadas que delas necessitam para o bom exercício das suas atividades, nem o aumento natural da quantidade de dados à sua disposição. Estará, sim, no facto de o computador facilitar a *acumulação* e a *interconexão*

¹³⁸ DRUMMOND, Victor. **Internet, Privacidade e Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003, p. 97.

¹³⁹ VAIDHYANATHAN, Shiva. **A Googlelização de tudo: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual**. São Paulo: Cultrix, 2011, p. 128.

¹⁴⁰ VAIDHYANATHAN, Shiva. **A Googlelização de tudo: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual**. São Paulo: Cultrix, 2011, p. 129.

de informações sobre as pessoas, criando condições para o exercício de formas de controlo directo ou indirecto sobre a sua vida (sic).¹⁴¹

Portanto, de todo o exposto verifica-se que as empresas de tecnologia de informação e comunicação, muitas vezes as transnacionais, são as que reiteram a prática de violação à privacidade dos usuários da internet, com a finalidade de usar os dados pessoais comercialmente. Nesse histórico estão as empresas consideradas gigantes da internet, tais como o Google e o Facebook.

No que tange especificamente à empresa Google, interessante fazer menção ao pensamento de Siva Vaidhyathan ao tratar da “googlelização de tudo” quando explica que a empresa Google coloca ao alcance dos usuários recursos até então pouco imagináveis e os exemplos são vastos: bibliotecas, arquivos, documentos governamentais, produtos e mercadorias, dentro outras arsenais diversos. De acordo com o referido autor, a googlelização atinge três áreas: nós mesmos, por intermédio do reflexo que o Google gera sobre as informações pessoais, hábitos, opiniões e juízos de valor; o mundo, por meio de um tipo de vigilância, o qual o autor chama de imperialismo infraestrutural e; o conhecimento, através da vasta disponibilização de livros, bases de dados *onlines* e da internet.¹⁴²

Para se compreender o fenômeno da googlelização e suas consequências, de acordo com Vaidhyathan, é preciso, antes de tudo, moderar a crença ilimitada no Google e na imagem de ser uma empresa benevolente. Não se trata de uma empresa neutra. Trata-se de uma empresa de capital aberto, voltada ao lucro.¹⁴³

Desse modo, uma maneira de se constatar o potencial perigo na coleta de dados se evidencia que os usuários do Google não são seus clientes, mas sim produtos dele. Os usuários são exatamente aquilo que a empresa Google vende a seus verdadeiros clientes, os anunciantes. Assim, quando o usuário

¹⁴¹ GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação**: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003, p. 84-85.

¹⁴² VAIDHYANATHAN, Shiva. **A Googlelização de tudo**: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. São Paulo: Cultrix, 2011, p. 16.

¹⁴³ VAIDHYANATHAN, Shiva. **A Googlelização de tudo**: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. São Paulo: Cultrix, 2011, p. 16-17.

utiliza a plataforma disponibilizada pelo Google, esta faz uso das pesquisas feitas pelos usuários para encontrar informações de interesse aos anunciantes, geralmente, as preferências dos usuários.¹⁴⁴

Parasier trata, em sua obra, do fenômeno do futuro da personificação inerente à computação, a qual resulta na mistura entre o real e o virtual. Neste fenômeno, há uma constante modificação do ambiente virtual adaptando-se aos interesses dos usuários. É a adaptação do meio, até mesmo com distorção da realidade, para que os produtos sejam vistos.¹⁴⁵

Trata-se da chamada inteligência ambiental, sob baixo custo, ela parte da simples observação. Observam-se os objetos possuídos, onde é colocado, o que é feito com ele, revelando preferências dos potenciais consumidores. No futuro, todos os produtos terão inteligência, através de sensores e ativadores, o que é chamado, por alguns, de “poeira inteligente”.¹⁴⁶

Em contrapartida, como já esperado, o fenômeno da personificação envolve uma troca, em que se tem conveniência, mas renuncia-se parte da privacidade e controle.¹⁴⁷ Trata-se de uma “facilidade” com uma necessária consequência: a diminuição da privacidade do indivíduo.

Com base no exposto, pode-se questionar: Qual o problema de renunciarmos parcela da privacidade quando temos em contrapartida a facilitação e conveniência? Não se mostra vantajoso obter a oferta de produtos de acordo com suas preferências pré-estabelecidas?

Nesse ponto, cumpre ressaltar o mercado negro de dados. Os dados pessoais dos usuários são facilmente vendidos, sem que seja possível chegar ao local de onde vieram. Nesse contexto, “Wright chama esse processo de lavagem de dados, algo que já ocorre em grande escala: empresas de *spyware* e *spam* vendem dados adquiridos de forma questionável a intermediários”.¹⁴⁸

¹⁴⁴ VAIDHYANATHAN, Shiva. **A Googlelização de tudo:** (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. São Paulo: Cultrix, 2011, p. 17.

¹⁴⁵ PARISER, Eli. **O filtro invisível:** o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 171.

¹⁴⁶ PARISER, Eli. **O filtro invisível:** o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 177.

¹⁴⁷ PARISER, Eli. **O filtro invisível:** o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 189.

¹⁴⁸ PARISER, Eli. **O filtro invisível:** o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 189.

O cerne da questão é que as transformações aplicadas aos dados, ou mesmo os destinos que tomarão, revelam-se turvos. Isso já demonstra a afronta ao direito à privacidade, em razão da destinação de dados pessoais ao bel-prazer das empresas. Embora as pessoas tenham vantagens com o mundo virtualizado, não se pode deixar de notar a comercialização de tudo, inclusive do próprio aparato sensorial das pessoas. Em última análise, a internet sabe tudo sobre os usuários, mas estes não sabem o que a internet sabe deles e nem de que forma serão utilizadas essas informações.¹⁴⁹

Para não revelar o interesse comercial do Google nas informações pessoais, a estratégia de *marketing* da empresa e de diversas outras do ramo de tecnologia de informação e comunicação é enfatizar o “você” destacando a liberdade de escolha do usuário. Contudo, a liberdade de escolha limita-se a utilizar ou não o serviço disponível e, o abrir mão de qualquer serviço do Google, coloca o usuário em situação de desvantagem frente a outros usuários que se utilizam do serviço.¹⁵⁰

Da mesma forma ocorre com as redes sociais, a título de exemplo com o Facebook, o qual se auto intitula como um serviço público. No entanto, quando os usuários reclamam da política de privacidade que está sempre em constante mutação e cada vez mais diminuída a privacidade do indivíduo, “Zuckerberg costuma fazer pouco caso, insinuando que se você quiser usar o Facebook, não precisa usá-lo, ou então deverá assumir os riscos.” Da mesma forma, os fundadores da Google argumentam que a saída é livre, sob a alegação de que “basta um único clique para passar a outro site de buscas. As pessoas procuram o Google por decisão própria”.¹⁵¹

No entanto, a falaciosa afirmação de que tais empresas transnacionais exercem um serviço público cai por terra quando se questiona sobre os bens de tais empresas possuem ou mesmo o lucro advindo do alegado “serviço público”. Ao que se verifica, o serviço é público somente sob um viés – quando se pretende restringir a escolha do usuário do serviço -, já que sob a ótica de

¹⁴⁹ PARISER, Eli. **O filtro invisível:** o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 190-191 e 193.

¹⁵⁰ VAIDHYANATHAN, Shiva. **A Googlelização de tudo:** (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. São Paulo: Cultrix, 2011, p. 97-98 e 105.

¹⁵¹ PARISER, Eli. **O filtro invisível:** o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 159.

seus resultados – o lucro, não há serviço público na atuação das empresas transnacionais.

Nesse contexto, relevante ressaltar que Eliser Parisier¹⁵² trata do tecnodeterminismo que absorve a responsabilidade das empresas por aquilo que fazem. O autor exemplifica com as missões da Google em “organizar a informação do mundo e torna-la acessível a todos” e a descrição do serviço do Facebook como “um serviço público”. Em ambos os casos, as empresas alegam, conforme acima exposto, que se os usuários não estiverem satisfeitos com os serviços não precisam utilizá-los, basta navegar em outro site de busca e sair da rede social. No entanto, tais argumentos revela-se latente a fuga de suas responsabilidades com relação à privacidade dos usuários em evidente abuso do poder econômico dos gigantes da internet.

Então, para que a Google não perca seus usuários, a empresa tende a deixar cada vez mais interessante e essencial o seu serviço. Logo, quanto mais o Google lograr “googlelizar” as pessoas será diretamente proporcional a maior probabilidade de que os usuários, ainda que os mais críticos, permaneçam no universo do Google.¹⁵³ Dessa forma, por trás da cortina de inúmeros benefícios oferecidos aos usuários logra-se a coleta dos dados dos indivíduos e, conseqüentemente, o lucro da empresa.

As massas de dados acumuladas pelo Facebook e pelo Google têm dois propósitos: para os usuários, os dados são a chave para a oferta de notícias e resultados pessoalmente relevantes; para os anunciantes, os dados são a chave para encontrar possíveis compradores.¹⁵⁴

No entanto, em contrapartida, não se tem reciprocidade do usuário, pois este se encontra em verdadeira situação hipossuficiente, assim como não existe responsabilidade. O que está no alcance do usuário é tão somente o monitoramento constante na rápida mudança na política de privacidade das empresas. Ou seja, somente estando disposto a deixar de utilizar o serviço é

¹⁵² PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você.** Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 158-159.

¹⁵³ VAIDHYANATHAN, Shiva. **A Googlelização de tudo: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual.** São Paulo: Cultrix, 2011, p. 105.

¹⁵⁴ PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você.** Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 41.

que o usuário estará a salvo da utilização desmedida e desvinculada de suas informações pessoais.¹⁵⁵

Diante desse cenário, somente se pode constatar que o usuário da internet representa um sujeito de inquestionável hipossuficiência frente aos demais atores virtuais, estando em evidente falta de armas para combater o descontrole do direito à privacidade no ambiente virtual. Há um claro confronto entre os interesses dos indivíduos na proteção de suas informações pessoais e os interesses do setor privado na eficiência de suas atividades.

Outra questão central que se discute sobre a privacidade no âmbito do setor privado é o fato de os provedores de acesso – aqueles que possibilitam o acesso à Rede através dos servidores – disponibilizarem endereços de correio eletrônico e terem acesso aos conteúdos que circulam por sua via na rede de internet. O que se discute é a possibilidade jurídica de os provedores efetuarem o controle dos conteúdos.

Conforme ensina Drummond, “não há que se permitir uma interferência ou ainda o exame externo, ainda que do fornecedor de serviço diretamente relacionado ao correio eletrônico, sem qualquer permissão do usuário”.¹⁵⁶ E ainda, o citado autor conclui que as comunicações privadas devem ser entendidas como bem coletivo de maior relevância, portanto, com um valor social de grande monta.

Ainda nesse enfoque do setor privado, Vieira¹⁵⁷ refere que mesmo que o dado pessoal do internauta comercializado não seja um dado sensível, haverá ofensa à intimidade se for utilizado com fim diverso do qual o internauta dispôs. Independentemente da característica do dado pessoal comercializado. Para a autora, o fato de haver ingerência sobre os dados pessoais alheios sem conhecimento do titular dos dados, por si só, já caracteriza ofensa à privacidade e deixa o ato de captura e comercialização do dado imerso em ilegalidade manifesta.

¹⁵⁵ VAIDHYANATHAN, Shiva. **A Googlelização de tudo:** (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. São Paulo: Cultrix, 2011, p. 98.

¹⁵⁶ DRUMMOND, Victor. **Internet, Privacidade e Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003, p. 76.

¹⁵⁷ VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 91.

No tocante aos dados sensíveis, Têmis Limberger¹⁵⁸ apresenta a conceituação de que são “aqueles referentes à origem racial ou étnica, às opiniões políticas, às convicções religiosas ou filosóficas, à filiação sindical ou associativa, bem como os relativos à saúde ou sexualidade.” Portanto, para a referida autora a natureza distinta dos demais dados exige que os dados chamados sensíveis tenham uma especial proteção, a fim de evitar situações discriminatórias. Limberger destaca, ainda, que a captura de dados sensíveis têm uma maior potencialidade de causar ofensa aos direitos fundamentais, sendo que esta ofensa vai além do direito à intimidade, uma vez que atinge, inclusive, o princípio da igualdade.

Com base na definição dada aos intitulados dados sensíveis e por sua característica de permitir identificar o perfil pessoal e informações íntimas do indivíduo é possível depreender as inúmeras formas de agressões que podem ocasionar aos indivíduos que possuem sua privacidade avassalada pela captura de tais dados através das ferramentas da internet. Exemplifica-se com a possibilidade de tais dados serem utilizados em desfavor do trabalhador na relação de trabalho, bem como contra o imigrante que pretende manter-se em determinado país, além de casos de restrição de créditos. Basta ter em mente que um dado sensível relativo à saúde (indivíduo portador de HIV ou outra enfermidade grave), à religião ou etnia (judeus, muçulmanos etc.), à raça (negro, indígena etc.), à opção sexual (homossexuais, bissexuais etc.) quando apropriado por terceiros pode ensejar situações de evidente discriminação, ocasionando situações desiguais.

Cumprido acrescentar a ótica de Danilo Doneda no que tange aos denominados dados sensíveis quando ensina que:

Na verdade, deve-se ter em conta que a diferenciação conceitual dos dados sensíveis atende à uma necessidade de estabelecer uma área na qual a probabilidade de utilização discriminatória da informação é potencialmente maior – sem deixarmos de reconhecer que há situações onde tal consequência pode advir sem que sejam utilizados dados sensíveis, ou então que a utilização destes dados se preste a fins legítimos e lícitos.¹⁵⁹

¹⁵⁸ LIMBERGER, Têmis. **O Direito à Intimidade na Era da Informática**. A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 203.

¹⁵⁹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 163.

Desse contexto, verifica-se que a internet não é um ambiente seguro e, certamente, as empresas do ramo de tecnologia de informação e comunicação nem mesmo pretendem ou buscam essa segurança, pois iria de encontro ao fim lucrativo dos envolvidos na comercialização dos dados pessoais dos internautas. Da mesma maneira, o setor público também não demonstra tal interesse, principalmente, em razão dos interesses no acesso aos dados e informações dos indivíduos.

Conforme ensinamentos de Maria Eduarda Gonçalves:

A informatização empola o grau de risco para o indivíduo na medida em que a interconexão de ficheiros e de bases de dados permite reunir informação diversa que poderá ser utilizada de modo abusivo, seja pelos poderes públicos, com intuits repressivos, restritivos da liberdade dos cidadãos, seja por entidades privadas com fins discriminatórios (por exemplo, no recrutamento para determinados empregos) ou de mero enriquecimento (caso de venda de listas de nomes para fins de mala direta). Estas práticas podem funcionar, indiretamente, como condicionantes do próprio comportamento individual.¹⁶⁰

Com base no exposto, releva mencionar a relação existente entre o controle público e privado de informações e dados pessoais. Os casos de espionagens revelam que cada vez mais fica tênue a divisão entre setor público e privado. Isso porque, o setor público utiliza-se dos serviços das empresas privadas, conforme já tratado, para lograrem êxito na vigilância global. É o caso, por exemplo, da NSA e a Google, as quais possuem parceria para a invasão e cruzamento de dados das pessoas, sob o argumento de razões de defesa nacional dos Estados Unidos. E mais, as empresas privadas prestam esse tipo de serviço para o setor público simplesmente por ser mais conveniente participarem da cultura de controle estatal do que resistir a ela, logo, tornam-se coniventes ao controle do governo.¹⁶¹

Com a expansão das tecnologias, as possibilidades de proteção das informações pessoais na sociedade informacional passaram a ser manejadas de forma mais restrita. Muitas vezes, o acesso às informações pessoais são condições necessárias para o alcance de diversos objetivos por entidades públicas ou privadas, pois, ora são necessárias para a fundamentação e execução de políticas públicas econômicas ou sociais do governo, ora são

¹⁶⁰ GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 82.

¹⁶¹ ASSANGE, Julian. **Cypherpunks**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013, p.74-76.

necessárias para a concessão de benefícios sociais. Isso decorre da expansão demográfica, das crescentes intervenções dos Estados na vida econômica e social, gerando maior necessidade de dados e informações dos indivíduos.¹⁶²

O problema na violação da privacidade não ocorre quando os dados pessoais são utilizados corretamente pelas entidades públicas e privadas. Ou seja, o simples fato de acesso aos dados pessoais dos indivíduos, por si só, não acarretaria violação à privacidade. No entanto, é necessária a proteção das informações relativas à pessoa na exata medida em que são utilizadas para fins diversos e, quando mesmo assim, se entende que essa prática, em princípio, é legítima. Assim, o interesse que deve preponderar é da utilização condicionada de dados, diante do risco dos dados pessoais dos usuários serem utilizados diversamente dos interesses avocados para sua recolha.¹⁶³

Dessa forma, o exposto demonstra o quanto todos estão reféns da tecnologia, o qual se revela imprescindível na era global em que se vive e, ao mesmo tempo, são vigiados pelo setor público e privado, cada qual com um viés de pretensão, mas ambos, desconsiderando o direito à privacidade. Nas palavras de Assange¹⁶⁴ “temos agora uma maior comunicação *versus* uma maior vigilância”.

A grande questão de todo o controle ilimitado e global da atual era da informação em que se vive é tratar dos limites do uso dos dados estocados na internet e, a par do controle dos cidadãos, tratar de quem fará o controle da rede, de forma a humanizar o tratamento ao direito à privacidade já garantido constitucionalmente e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem. Portanto, com base no exposto é que se avança no próximo tópico para tratar acerca da regulação da internet e seus contrapontos.

1.4 A regulação da internet: salvaguarda da neutralidade da rede ou facilitação do monitoramento virtual?

¹⁶² GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação.** Coimbra: Almedina, 2003, p. 84.

¹⁶³ GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação.** Coimbra: Almedina, 2003, p. 85-86.

¹⁶⁴ ASSANGE, Julian. **Cypherpunks.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 43.

O tema de regulação da internet navega em torno do debate que gira entre a necessária regulação e a possibilidade de tolher a liberdade e a privacidade dos usuários da rede. Inicialmente, a ideia de regulação da internet para o fim de preservar a neutralidade da rede é sedutora. Contudo, o temor de muitos republicados diz respeito aos seus desdobramentos, ou seja, além de regras impositivas de neutralidade, a possibilidade de regulação das comunicações *onlines*, basicamente com a finalidade de monitorar mensagens de textos e voz.¹⁶⁵ Ou seja, ao mesmo tempo em que se pretende a regulação da rede para fins de preservar direitos não seria também favorecido o controle virtual sobre o cidadão de forma descontrolada?

E esse temor não é injustificado. Em 2011 já havia notícia de que os Estados Unidos pretendiam apresentar ao Legislativo projeto de Lei para regular serviços de comunicação *online* do Skipe e Facebook, com o fito de facilitar “grampos” de mensagem de texto e voz. Tratava-se de interceptação autorizada por lei.¹⁶⁶

A discussão em torno da matéria tomou fôlego quando, nos Estados Unidos, a Comissão Federal de Comunicações (FCC – Federal Communications Commission) aprovou regras novas sobre a neutralidade da internet. Recentemente, em 26 de fevereiro de 2015, a FCC aprovou a regulamentação da internet como serviço de utilidade pública para os cidadãos norte-americanos, sob o argumento de assegurar um ambiente de expressão livre e princípios democráticos.¹⁶⁷

Conforme ensina Santiago Muñoz Machado, a questão da regulação da internet está eivada de polêmica. Existem os que são contrários a qualquer forma de regulação, porque partem do espírito aberto e livre que caracteriza a comunicação em rede e que, portanto, pretendem preservar. Já em outro

¹⁶⁵ PRATTI, Lisiane Peccin. A Regulação do Ambiente Digital: Propósitos, Objetivos e Resultados. **Liberdade na Era Digital**. Série Pensamentos Liberais – Volume XV. Porto Alegre: IEE, 2011.

¹⁶⁶ MURTA, Andreia. **EUA preparam lei para grampear Skipe e Facebook**. 05 jan. 2011. Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/855114-eua-preparam-lei-para-grampear-skype-e-facebook.shtml>> Acesso em: 20 set. 2015.

¹⁶⁷ PROXIMA. **FCC aprova neutralidade da rede nos Estados Unidos**. 27 fev. 2015. Disponível em:<<http://www.proxima.com.br/home/negocios/2015/02/27/FCC-aprova-neutralidade-da-rede-nos-Estados-Unidos.html>> Acesso em: 20 set. 2015.

extremo, situam-se os que almejam uma adaptação do Poder do Estado a estas novas realidades e acreditam na necessidade de uma intervenção imediata do Direito.¹⁶⁸

A finalidade da neutralidade é assegurar que todas as informações que trafeguem na Rede tenham a mesma velocidade, permita o mesmo acesso, sem qualquer interferência. Trata-se de garantia do livre acesso às informações alocadas no ambiente virtual.¹⁶⁹

O tema surge em voga, em razão da prática de alguns provedores de acesso à internet de dar prioridade ao tráfego de informações e dados que convém ao interesse lucrativo da empresa. O chamado *traffic shopping* trata-se de um exemplo, em que a empresa torna mais lento o tráfego de dados que não são favoráveis aos fins lucrativos da empresa como o VOIP (*Voice over Internet Protocol*), a fim de forçar o usuário a utilizar os serviços tradicionais de telefonia, uma vez que a mesma empresa provedora de acesso oferece a banda larga, assim como os serviços telefônicos.¹⁷⁰ Dessa forma, a empresa estaria, de uma forma velada, forçando o cliente a adquirir não somente o serviço de banda larga, mas também o serviço de telefonia, já que aquele se mostraria insuficiente para o cliente, devido a restrição operada pela própria empresa.

No entanto, muitos são defensores da não regulação da internet, em razão desta representar um espaço natural de liberdade, agregada à natureza global e iterativa da Rede. Tais defensores entendem que o ambiente virtual teria conquistado seu espaço como meio de comunicação sem mediador, com identidade própria, justamente, pela ausência de proprietário da rede e sua natureza descentralizada. Outras dificuldades também são apontadas, são elas: a dimensão global do ambiente virtual, o que exigiria uma regulação global, bem como a dificuldade de controle do que é postado na Rede.¹⁷¹

¹⁶⁸ MACHADO MUÑOZ, Santiago. **La Regulación de La Rede**. Poder y Derecho em Internet. Taurus: Madrid, 2000.

¹⁶⁹ PRATTI, Lisiane Peccin. A Regulação do Ambiente Digital: Propósitos, Objetivos e Resultados. **Liberdade na Era Digital**. Série Pensamentos Liberais – Volume XV. Porto Alegre: IEE, 2011.

¹⁷⁰ PRATTI, Lisiane Peccin. A Regulação do Ambiente Digital: Propósitos, Objetivos e Resultados. **Liberdade na Era Digital**. Série Pensamentos Liberais – Volume XV. Porto Alegre: IEE, 2011.

¹⁷¹ GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 138-141.

Ainda, não se pode esquecer que muito do temor dos que não apoiam a regulação cinge-se no argumento de que haverá sério gravame à estrutura de ordem espontânea projetada pela internet, caso ocorra um controle ainda maior de tráfego de informações, seja na sua forma de bloquear o acesso e, assim, escolher as informações que a população poderá ter acesso, seja pelo monitoramento das informações utilizadas e realizadas pelos usuários. Portanto, o temor que habita a possibilidade de regulação da internet refere-se à liberdade e privacidade dos cidadãos e, com isso, questiona-se: a regulação da internet não acarretaria, inevitavelmente, alterar a ordem espontânea da internet? Necessário, ao menos, limites para a regulação da internet não descaracteriza por completo a sua ordem espontânea.¹⁷²

Assim, *prima facie*, poderia se considerar a regulação da internet como algo benéfico aos internautas, uma vez que lhe assegurariam o livre acesso na Rede. E para além do livre acesso na Rede, poder-se-ia cogitar de uma Rede livre de interferências alheias, inclusive, no que tange a prática cada vez mais utilizada de vigilância virtual, seja por empresas com fins econômicos, seja por governos, através do uso dos serviços das empresas de tecnologias de comunicação e informação. No entanto, o seu contraponto seria que a regulação da internet poderia ser a melhor justificativa para que se atinja o escopo de se ter a plena liberdade do usuário da internet e, ao mesmo, a abertura de portas para a vigilância ainda maior e mais invasiva no ambiente virtual.

Por outro viés, também não se pode deixar de destacar que, mesmo sem regulação da rede, isso nunca foi impeditivo para que as vigilâncias das comunicações ocorressem. As empresas que operam no ramo das tecnologias de informação e comunicação detém a possibilidade de operacionalizarem a vigilância sem o conhecimento do vigiado.

Além disso, no caso brasileiro, o Marco Civil da Internet, o qual é estudo no próximo capítulo, representa uma forma de regulação da rede. No entanto, não se pode deixar de destacar que ele possui diversas previsões legais em prol da privacidade do usuário da internet. Embora seja uma lei recente, em

¹⁷² PRATTI, Lisiane Peccin. A Regulação do Ambiente Digital: Propósitos, Objetivos e Resultados. **Liberdade na Era Digital**. Série Pensamentos Liberais – Volume XV. Porto Alegre: IEE, 2011.

que carece ainda de julgados em torno do assunto, ainda assim, ao que tudo indica, parece ser um primeiro passo ao avanço em matéria de preservação de direitos dos internautas.

Ademais, Santiago Muñoz Machado¹⁷³ ressalta que a comunicação e os serviços da rede ultrapassam fronteiras dos Estados, logo, não se mostra suficiente a regulação em nível nacional. Isso decorre do fato de que a tecnologia tem contribuído para multiplicar os efeitos da globalização, o que torna cada vez mais difícil de resolver os problemas oriundos das peculiaridades que tem surgido com a tecnologia.

No entanto, na ótica de Muñoz Machado, a sua conclusão é que o ciberespaço precisa de poucas regulações substantivas novas. Para ele não é necessário criar direito especializado, mas sim se adaptar às situações existentes, logo, não se mostra conveniente uma regulação excessiva.¹⁷⁴

Portanto, é justamente nesse ponto tratado por Muñoz que se entende que haverá, de fato, preservação do direito à privacidade. É preciso avançar para além da regulação nacional quando se verifica que as ações empregadas pelas empresas do ramo das TICs escapam das delimitações das fronteiras. E, por isso é que no próximo capítulo será estudada a responsabilização internacional das empresas violadoras de direitos humanos, em busca de uma medida efetiva para proteção da privacidade dos indivíduos.

Portanto, mesmo em havendo previsão legal expressa acerca da regulação da internet em âmbito nacional, como no caso brasileiro, ainda assim seria necessário algo mais: mostra-se necessária uma solução jurídica dos problemas oriundos da invasão à privacidade na internet, a fim de reprimir e responsabilizar internacionalmente as empresas transnacionais de tecnologias de informação e comunicação no uso abusivo das informações armazenadas no ambiente virtual, seja para uso próprio seja para fornecimento ao poder público. Todavia, ao que tudo indica, percebe-se que o caminho para essa solução ocorre com lentidão e, ainda, embora com a necessária noção da necessidade de uma regulação não somente local, mas sim internacionalizada,

¹⁷³ MACHADO MUÑOZ, Santiago. **La Regulación de La Rede**. Poder y Derecho em Internet. Taurus: Madrid, 2000.

¹⁷⁴ MACHADO MUÑOZ, Santiago. **La Regulación de La Rede**. Poder y Derecho em Internet. Taurus: Madrid, 2000.

a fim de coibir as intromissões indevidas que ocorrem de forma global, a efetiva responsabilização jurídica ainda não saiu dos discursos sobre o tema.

Em vista dessa realidade, necessário avaliar, também, outras formas de se atingir o escopo da salvaguarda do direito à privacidade dos usuários da internet, através, por exemplo, da responsabilização social das empresas transnacionais de tecnologia de informação e comunicação. Para isso, será abordado no próximo capítulo a questão da responsabilização das empresas transnacionais.

2 A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E O DESAFIO DE HUMANIZAR A MUNDIALIZAÇÃO

A responsabilização das empresas transnacionais por violação a direitos humanos é um tema que se mostra em constante construção. Tendo por base a obra de Meirelle Delmas-Marty verifica-se que a humanização da mundialização é uma aposta para reduzir os paradoxos da globalização e se alcançar o reconhecimento de valores comuns. Uma das possibilidades para se humanizar a mundialização é através da responsabilização dos titulares de poder. E, considerando que as empresas crescem exponencialmente, passando a experimentar um empoderamento frente ao seu poder econômico, não se pode mais ignorar o seu papel no globo.

As violações a direitos humanos têm crescido, principalmente, pelas práticas do setor empresarial que, visando obter lucro, acabam por ultrapassar os direitos humanos em nome de uma projeção empresarial. Ocorre que muitas dessas violações acontecem com o apoio ou conivência dos Estados. E, essa triste realidade faz ensejar uma necessária e já tardia mudança no plano internacional para se lograr responsabilizar as empresas transnacionais.

Verifica-se que, no caso do presente trabalho, a violação ao direito humano à privacidade praticado no mundo virtual não permite delimitar fronteiras, o que corrobora que medidas locais seriam insuficientes para cessar a avalanche de violações à privacidade. Portanto, necessário estudar formas

de responsabilizar internacionalmente as empresas transnacionais por violações a direitos humanos, em sentido amplo, para se aplicar ao caso específico de responsabilização das empresas transnacionais do ramo de tecnologia de informação e comunicação por violação ao direito humano à privacidade.

No entanto, a responsabilização jurídica com base na relação empresas e direitos humanos não é novidade quando se verificam as tentativas já fracassadas. Por outro viés, se trata de um tema novo, quando se depreende que até então não se logrou ultrapassar as barreiras e desafios para sua efetiva aplicação.

Assim, diante da ausência de uma efetiva responsabilização jurídica é que surgem formas de responsabilização social das empresas, através de códigos de condutas e normas voluntárias produzidas sem efeito de obrigatoriedade e sem previsão de sanções. Diante de seu crescimento, não pode ser ignorado pelo Direito, merecendo também ser estudado, conforme a seguir exposto.

2.1 A (im)possibilidade de humanizar a mundialização através da responsabilização social das empresas transnacionais que violam o direito à privacidade

Conforme já tratado no capítulo anterior, as violações ao direito à privacidade do indivíduo vêm sendo cada vez mais crescentes, notadamente, em decorrência da maior facilidade que as novas tecnologias de informação e comunicação possibilitam. Ainda, o poder econômico das empresas de tecnologias de informação e comunicação aliado a seu poder técnico que impede que outros intervenham em seus serviços especializados, sobretudo, em razão da grande complexidade dos serviços, são características que concentra a vigilância digital nas mãos do setor empresarial do ramo das TICs.

Existem dois casos emblemáticos de violação ao direito à privacidade, através da internet praticados por empresas, ambos tratados na obra produzida

por John Gerald Ruggie.¹⁷⁵ As primeiras iniciativas dos defensores dos direitos humanos nas empresas estavam centradas no setor extrativista e nas condições de trabalho dos funcionários. Nesse contexto, os serviços dos provedores de internet eram vistos como aliados à causa de repressão às ofensas aos direitos humanos causados por empresas, justamente por permitir a coordenação de estratégias dos defensores dos direitos humanos no meio virtual. No entanto, posteriormente e de forma repentina, os olhos são voltados aos serviços de provedores de internet.

A China é um exemplo de governo que mantém uma sofisticada política de censura à internet. Esse sistema é composto de portas de acesso controladas por “grande firewall”, além de ferramentas de controle vendidas à China e, ainda, por “babás da internet” ou burocratas chineses que consistem na utilização de filtros eletrônicos para espionagem em e-mails, blogs e serviços instantâneos de textos. O governo da China vasculhava a internet em busca de palavras com implicações políticas.¹⁷⁶

Mesmo diante desse cenário utilizado pela China, ainda assim, a maior censura rotineira é praticada por provedores de serviço da internet e fornecedores de conteúdo. Os IPs dispõem de listas de vigilância e, não em raras vezes, são solicitadas por autoridades para identificar determinado usuário.

O primeiro caso, exposto por John Gerald Ruggie,¹⁷⁷ diz respeito à empresa Yahoo!, uma das empresas provedoras de serviço da internet. O caso cinge-se em um jornalista de Pequim, Shi Tao, que usou um pseudônimo para acessar uma conta de e-mail do provedor Yahoo! China e, por este intermédio, enviou para um site pró-democracia em Nova York, um artigo com o resumo de um documento secreto contendo instruções do governo de como a mídia

¹⁷⁵ Os dois casos emblemáticos, tratados também nos próximos parágrafos, é um resumo do contido em: RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 68-74.

¹⁷⁶ RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 69.

¹⁷⁷ RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 69-71.

deveria agir para não dar repercussão social nas vésperas dos 15 anos do massacre da Praça da Paz Celestial.

Ocorre que, dois dias depois da publicação, as autoridades do Governo pediram à Yahoo! que enviasse as informações acerca da pessoa que acessou a conta de e-mail e que enviou as informações secretas. A empresa forneceu as informações à autoridade do governo e, com o cumprimento da solicitação, a Yahoo! sofreu, em 2006, forte repressão a sua reputação nos Estados Unidos e outras partes do mundo. A estratégia da empresa Yahoo! foi dar uma resposta aos argumentos e, na oportunidade, divulgou que quem quisesse fazer negócios na China teria que obedecer as regras do governo. Com essa divulgação, o assessor jurídico da Yahoo! responsável pela declaração, Michael Callaghan, sofreu reprimenda memorável em audiência do Congresso Norte Americano.

Como consequência da divulgação de documento secreto do governo o jornalista Shi Tao foi preso em 2005 e condenado por divulgar os segredos do Estado a dez anos de prisão. No mais, surgiu a tentativa de uma Lei pela liberdade *online* Mundial, destinada a regulamentar os casos que teriam fins legítimos para que a empresa fornecesse dados do usuário da internet. No entanto, esse projeto não foi adiante. O resultado efetivo foi o acordo jurídico que a Yahoo! fez com a família do jornalista Shi Tao. Além disso, a empresa Yahoo! formou um “Fundo de Direitos Humanos Yahoo!” buscando dar assistência às pessoas presas na China por expressar suas opiniões na internet. Não bastando, em 2008, a Yahoo! criou, juntamente com o Google e a Microsoft, a iniciativa de Rede Global. Essa criação objetivou abordar os casos de práticas do governo que violam a liberdade de expressão e a privacidade em busca de reação a tais práticas.

Segundo Ruggie¹⁷⁸ o exemplo exposto da Yahoo! ilustra a dificuldade de conciliar casos em que a lei anfitriã faz previsões diversas dos padrões internacionalmente aceitos. Esse é um dilema que atingiu a privacidade e liberdade de expressão na internet. O balanço do caso demonstra a ausência de solução, pois uma legislação unilateral não resolveria o dilema e, ainda, não

¹⁷⁸ RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 71

há previsão de regras internacionais que alcancem as empresas agregado ao fato de que não há legitimidade para nenhuma Corte internacional decidir o caso.

O segundo exemplo tratado por John Gerald Ruggie¹⁷⁹ trata-se da empresa Google também na China. Como reação a ataques *online* em uma época estagnada no mercado, a empresa divulgou que iria deixar de censurar as buscas no seu site chinês. A estratégia utilizada pela Google foi a de fornecer um link por intermédio do qual as pessoas poderiam realizar pesquisas sem que isso acarretasse risco a sua participação no mercado, além de possibilitar que não continuasse aliada de atos de censura.

Com base nisso, um dos desafios contemporâneos é colocar as empresas transnacionais submetidas não somente ao direito interno, mas também, ao direito internacional em preservação dos direitos humanos. Trata-se de necessidade latente frente ao poder conquistado pelas empresas transnacionais e o uso desse poder de forma a vilipendiar o direito à privacidade dos indivíduos do globo.

Na ótica atual, o direito internacional funciona de forma a exigir o cumprimento dos direitos humanos diretamente aos Estados e não às companhias. Isso se deve ao fato de que são os Estados que ratificam os tratados, logo, somente quem é parte nos tratados é que pode ser responsabilizado. Essas afirmações não refutam o fato de que as companhias devem respeitar os direitos humanos. Ainda assim, houve uma extensão de responsabilidade potencial das companhias por terem cometido atos considerados crimes internacionais pela lei do país. No entanto, a constatação a ser feita é que existe uma lacuna na governança na área das empresas e direitos humanos.¹⁸⁰

A necessidade de normas de responsabilidade de corporações transnacionais e outras empresas em relação aos direitos humanos é uma exigência antiga. A Declaração Universal dos Direitos do Homem é dirigida a todos os órgãos da sociedade e, dentre estes órgãos, incluem-se as

¹⁷⁹ RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 71-72.

¹⁸⁰ RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 101.

companhias e corporações. A constatação de que as companhias multinacionais possuem mais poder que muitos Estados, faz emergir a conclusão de que devem ser responsabilizados por atos que violem direitos humanos. Para tanto, necessários padrões homogêneos a nível internacional, a fim de que tais casos não fiquem à mercê da previsão local de cada Estado.¹⁸¹

Portanto, o que se verifica é que está em jogo um círculo vicioso de poder econômico em desfavor dos direitos humanos, logo, em detrimento da preservação do direito à privacidade dos indivíduos. Assim, em primeiro lugar, revela-se necessário buscar a chamada humanização da mundialização.

Como resposta ao problema da contradição da globalização, o risco de escravidão às novas tecnologias e a conseqüente e inevitável armadilha da vigilância virtual a doutrina de Mireille Delmas-Marty trata da possibilidade de busca da humanização da mundialização.¹⁸² O objetivo é reduzir as contradições que acompanham a globalização, através do reconhecimento de certos valores comuns.¹⁸³

Delmas-Marty¹⁸⁴ diferencia conceitualmente os termos globalização, mundialização e universalidade, ensinando que:

A mundialização remete à difusão espacial de um produto, de uma técnica ou de uma ideia. A universalidade implica um compartilhar de sentidos. [...] Difusão espacial de um lado, compartilhar os sentidos de outra, estas duas fórmulas descrevem muito bem a diferença que separam os dois fenômenos que eu denominarei globalização para a economia e universalização para os direitos do homem, guardando assim o termo mundialização uma neutralidade que ele jamais perderá, caso não se resigne rapidamente ao primado da economia sobre os Direitos do Homem.

A citada autora trata que o caminho para humanizar a mundialização encontra-se na persecução de objetivos comuns. Para tanto, é necessário evitar a perda de ganhos de períodos históricos, ou seja, é preciso resistir à desumanização. No entanto, somente a resistência não é suficiente. Assim, é

¹⁸¹ RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 102.

¹⁸² DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um Direito Mundial**. Tradução Fauzi Hassan Shoukr. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003. p. 08-09.

¹⁸³ DELMAS-MARTY, Mireille. **Résistir, responsabiliser, anticipar**. Paris: Seuil, 2013, p. 101.

¹⁸⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um Direito Mundial**. Tradução Fauzi Hassan Shoukr. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003. p. 08-09.

preciso também responsabilizar os titulares de poder. E, finalmente, pensando nas gerações futuras, é preciso antecipar os riscos futuros.¹⁸⁵

Portanto, com base na tríade formulada pela referida autora para a busca da humanização da mundialização, verifica-se que um dos seus pilares encontra-se na possibilidade de responsabilizar os titulares de poder. Nesse aspecto, cabe desvelar se a responsabilidade social das empresas é bastante para se atingir o fim da humanização da mundialização? Somente a responsabilidade social por meio dos chamados códigos de conduta cumpre a meta de responsabilizar os titulares de poder?

O fato é que as empresas transnacionais são os principais atores quando se fala em potenciais violadores de direitos humanos. Essa constatação depreende-se da evidência de que tais empresas são, reiteradamente, as violadoras de direito humanos ou cúmplices de tais violações.

Pode-se questionar por que tais empresas seriam as potenciais violadoras de direitos humanos. Possivelmente, a resposta estará no ambiente permissivo que as empresas transnacionais encontram na esfera internacional. Tal ambiente é fruto de uma evidente assimetria existente entre os Estados e as empresas transnacionais, uma vez que estas não são destinatárias diretas de tratados internacionais, porque não são, tradicionalmente, consideradas sujeitos de direito internacional.¹⁸⁶

Outra questão que merece sublinhar trata-se do duplice papel das empresas transnacionais: o investimento estrangeiro das empresas transnacionais pode contribuir para fomentar a economia nacional e criar melhores condições sociais à população, ao passo que, tais empresas também podem agir como modelos de atuação quanto à adoção de normas de direitos humanos, o que implica em imiscuir a atividade privada na esfera pública.¹⁸⁷

Nesse panorama, urge destacar a consequência decorrente desse duplo papel das empresas transnacionais. A responsabilização por violação aos

¹⁸⁵ DELMAS-MARTY, Mireille. **Résistir, responsabiliser, anticipar**. Paris: Seuil, 2013, p. 102-103.

¹⁸⁶ MARTIN-CHENUT, Káthia. **Droits de l'homme et responsabilité des entreprises**: Les "príncipes directeurs des nations unies". Disponível em: <saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/>. Acesso: 29 abr. 2015.

¹⁸⁷ REINISCH, August. The Changing International legal framework for Dealing with Non-State Actors. In: ALSTON, Philip (coord.). **Non-State Actors and Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 64.

direitos humanos fará com que as empresas responsabilizadas deixem de investir nos países em que as responsabilizou ou que possuem potencial chance de responsabilizá-las, caso desempenhe suas atividades neste país.¹⁸⁸

Assim, a lógica capitalista faz com que exista uma dependência dos países em relação a tais empresas, em razão da busca pelo crescimento econômico. Isso significa que a dificuldade de responsabilização das empresas transnacionais por violação aos direitos humanos não se trata somente da ausência de mecanismos efetivos, mas sim de uma consequência intencional das próprias empresas ao se autorregularem e, também dos Estados, enquanto dependentes do investimento daquelas.

No plano internacional quanto à responsabilidade, a lógica é a mesma, ao que tudo indica existe uma certa condescendência com os atores privados, tais como as empresas transnacionais, do que, inclusive, com os Estados.

A capacidade da comunidade internacional e dos Estados de efetivamente protegerem e promoverem o respeito aos direitos humanos pelas empresas transnacionais tem sido cada vez mais enfraquecida. Isso decorre do processo de globalização que acarretou que as empresas transnacionais recebessem mais poder e as atividades econômica e social passassem dos Estados para tais empresas.¹⁸⁹

Em vista dessa realidade, as medidas alternativas para responsabilizar as empresas que violam os direitos humanos passam a ter relevância, a fim de se tentar combater a condescendência dos Estados com a violação dos direitos humanos perpetrados por empresas e, por consequência, a resposta insatisfatória das empresas para alterar essa realidade. Portanto, na ausência de uma responsabilização que obrigue as empresas e preveja sanções, salutar ressaltar alguns meios alternativos que, na prática, obtêm certo resultado em prol dos direitos do homem.

¹⁸⁸ REINISCH, August. The Changing International legal framework for Dealing with Non-State Actors. In: ALSTON, Philip (coord.). **Non-State Actors and Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 65.

¹⁸⁹ REINISCH, August. The Changing International legal framework for Dealing with Non-State Actors. In: ALSTON, Philip (coord.). **Non-State Actors and Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 71.

Nesse contexto, Jânia Saldanha¹⁹⁰ faz uma análise da obra *Deals de Justice. Le marche américain de L'obéissance mondialisée* de autoria de Antonie Garapon e Pierre Servan-Schreiber. A obra em questão apresenta as transformações pelas quais a justiça passa na atualidade, bem como os novos modelos de regulação de conflitos. Saldanha destaca a construção de caminhos diversos para solucionar conflitos que envolvem interesses de grandes empresas, com base nas práticas adotadas pelo Direito americano.

Os autores da obra em comento tratam das empresas que possuem algum vínculo com os Estados Unidos e possuem ações nas bolsas de valores americanas. No caso de elas terem alguma dificuldade em cumprir com a legislação americana, será instaurado um procedimento extrajudicial para investigação. E ainda, no caso de ser evidenciada alguma irregularidade, não há, ainda assim, a intervenção do Judiciário, pois tais empresas serão instadas a fazer acordos – entre as empresas e autoridades americanas - e pagar multas. No caso de corrupção a empresa se submete primeiro à investigação para, somente depois, firmar acordo.¹⁹¹

No que tange ao acordo extrajudicial, por vezes, é interessante para a empresa, como por exemplo, no caso da empresa *Siemens* que se submeteu ao acordo, pois, caso contrário, poderia responder a processo judicial perante, no mínimo, três jurisdições (alemã, americana e perante os Estados onde praticou os atos de corrupção). A conclusão que se chega é que se trata de uma nova forma de governar, ultrapassando os pilares jurídicos da soberania, territorialidade e autoridade do Direito. Além do mais, trata-se de estratégia que atinge os mercados justamente em decorrência da característica de serem desterritorializados.¹⁹²

Nesse íterim, o que se compreende na prática é a dificuldade que o direito internacional público ou privado têm para dar resposta satisfatória quando o assunto gira em torno de litígios envolvendo empresas transnacionais. No entanto, muito embora seja salutar essa construção como via alternativa de solução de questões envolvendo empresas com operação

¹⁹⁰ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Novas Formas de “Regulação” de conflitos na era da mundialização.** Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 42, n. 137, março 2015.

¹⁹¹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Novas Formas de “Regulação” de conflitos na era da mundialização.** Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 42, n. 137, março 2015.

¹⁹² SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Novas Formas de “Regulação” de conflitos na era da mundialização.** Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 42, n. 137, março 2015.

comercial global, não se pode deixar de constatar que, na prática, o direito passa a ser a última *ratio* quando a economia transforma-se no lugar em que há possibilidade efetiva de solução. Assim, nas palavras de Saldanha¹⁹³ “a nova forma de governar é fazer convergir interesse em cálculo”, ou seja, as decisões se orientam com base em cálculos.

Trata-se de uma cultura americana de se valer de interlocutores capazes de resolver rapidamente os litígios. Além disso, evidencia-se se tratar de alargamento das fronteiras da governança econômica. Pode-se cogitar de uma justiça negociada, em que é ausente a presença do juiz. Nesta espécie inovadora de “punição” às empresas, elas mesmas participam de sua incriminação, tudo para escapar da presença do Juiz. Este processo alternativo é caro para as empresas, mas se desenvolve fora da Justiça legal, o que favorece que se torne sigiloso, ao contrário do processo judicial que, na maioria dos países, possui a garantia da publicidade.

Assim, considerando as sempre latentes e invencíveis dificuldades de se responsabilizar as empresas transnacionais, a via utilizada pelo direito americano revela-se astuciosa, na medida em que as forças do Direito demonstram-se ingênuas frente às novas formas não só das práticas de novos crimes e práticas de corrupção, mas também violações a direitos humanos. Nessa senda, a empresa possui interesse em solucionar a questão, já que preserva a sua imagem perante os consumidores, evitando publicidade negativa e, para isso, deve submeter-se ao acordo proposto pela autoridade pública.

Para a empresa se submeter a este processo, ela mesma irá, ao detectar a situação ilícita, denunciar os fatos à autoridade americana e, ainda, providenciar a erradicação das fontes da ilicitude, tudo por meio de colaboração com a autoridade americana e também deve aceitar ser monitorada. Mas não somente isso, a empresa ainda terá que se comprometer a não rediscutir os fatos, tanto em solo americano como fora dele e, para se livrar do Judiciário, terá que arcar com vultosa multa a ser aplicada pela autoridade americana. Tem-se, portanto, uma nova noção de defesa e de uma

¹⁹³ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Novas Formas de “Regulação” de conflitos na era da mundialização.** Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 42, n. 137, março 2015.

espécie de justiça de acordos. Além disso, para o direito americano, “a cooperação não dispensa, mas mantém o lugar da defesa que, no entanto, precisa ser reinventada”.¹⁹⁴

Essa diplomacia das empresas é testemunho, portanto, do alargamento das fronteiras da governança econômica. E, na criativa justiça negociada criada pelas autoridades americanas, a figura do Juiz está ausente para dar lugar à autoacusação da empresa.

Nessa ótica de sistema de responsabilização das empresas sobressai-se a característica da cooperação colaborativa como destaque nessa espécie de acordo. A novidade centra-se, então, no fato de que “o destino não é, no final, cumprir o direito, mas, antes, ficar fora dele, de renunciar a ele”¹⁹⁵, aqui a justiça é uma ameaça, no entanto, para evitar o direito é necessário transigir.

Assim, o que se verifica na atualidade é cada vez mais crescente os mecanismos alternativos para a responsabilização das empresas que violam os direitos do homem. Um dos mecanismos mais crescente na seara empresarial trata-se da responsabilidade social das empresas ou responsabilidade corporativa, cuja principal característica está na ausência de obrigatoriedade e sanções para a empresa que optar por fazer parte dessa responsabilidade voluntária.

Nesse passo, diante da carência de mecanismos para a responsabilização jurídica de tais empresas, cumpre tratar da responsabilidade social. De acordo com Mireille Delmás-Marty¹⁹⁶ responsabilidade social é a “integração voluntária pelas empresas em preocupações sociais e ambientais em seus negócios e relacionamentos”. Logo, seria integrar o que não possui quantitativo financeiro, ou seja, o bem-estar dos colaboradores, os direitos humanos e do meio ambiente. No viés das empresas, para alcançar tal objetivo, é preciso códigos de condutas.

A responsabilidade social das empresas em matéria de violação a direitos humanos é um tema ainda em construção na seara do Direito internacional e, ao que se verifica, não está isento de críticas e controvérsias.

¹⁹⁴ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Novas Formas de “Regulação” de conflitos na era da mundialização.** Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 42, n. 137, março 2015.

¹⁹⁵ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Novas Formas de “Regulação” de conflitos na era da mundialização.** Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 42, n. 137, março 2015.

¹⁹⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. **Résistir, responsabiliser, anticipar.** Paris: Seuil, 2013, p. 141.

Trata-se de um tema sem contornos delimitados, o que revela a volatilidade do assunto.

Ab initio, cabe destacar que a responsabilidade social das empresas, também chamada de responsabilidade social corporativa, se materializa através dos chamados códigos de conduta. Frydman explica que os chamados códigos de conduta possuem uma definição muito ampla. E justamente essa dificuldade de se precisar a sua definição já evidencia uma das suas características: o fato de não permitir que sejam definidos seus limites. O que é consenso, é que todos os códigos de conduta são documentos que definem normas de comportamento. Todavia, essa característica se mostra insuficiente para se distinguir de outros códigos de conduta.¹⁹⁷

Os códigos de conduta possuem uma grande diversidade de atores e de destinatários. São também inumeráveis. Devido a sua abrangência, tais códigos podem ser propostos por quaisquer tipos e imagináveis atores e, geralmente, os atores preferem desenvolver códigos multipartícipes decorrente do resultado de uma negociação entre partes com diferentes estatutos.¹⁹⁸

Basicamente, os códigos de conduta podem envolver aos integrantes obrigações legais, formais, promessa, limitações ou proibições, pois são simples “propostas”. Portanto, existe uma plena liberdade para se optar entre a adesão ou não.¹⁹⁹

Ainda, de acordo com Frydman, a falta de clareza na definição dos códigos de conduta permite chegar, ao menos, a algumas conclusões no campo da fonte do Direito. O autor trata do papel duplo da teoria das fontes no que tange às leis, ou seja, a posição de autoridade e a função de fechar o sistema legal. Portanto, cotejando tais características com os códigos de conduta é inevitável entender que tais códigos violam a função de autoridade

¹⁹⁷ FRYDMAN, Benoit; Lewkowicz, Gregory. **Les Codes de Conduite**: Source du Droit Global? In: Série des Workings Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Bruxelles, 2012, n° 2.

¹⁹⁸ FRYDMAN, Benoit; Lewkowicz, Gregory. **Les Codes de Conduite**: Source du Droit Global? In: Série des Workings Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Bruxelles, 2012, n° 2.

¹⁹⁹ FRYDMAN, Benoit; Lewkowicz, Gregory. **Les Codes de Conduite**: Source du Droit Global? In: Série des Workings Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Bruxelles, 2012, n° 2.

consubstancial, assim como violam a lógica do fechamento do sistema jurídico.²⁰⁰

Portanto, se qualquer um pode ser ator e destinatário do código de conduta, assemelha-se a um contrato. No caso, podem ser emitidos por um ou mais Estados, por empresas, associações empresariais ou organizações representativas de determinado setor de atividade, bem como por organizações não-governamentais, associações sem fins lucrativos e, inclusive, por particulares ou, simultaneamente, todos estes citados.

Nesse sentido, Frydman destaca o “efeito clube” que tais códigos podem ensejar. Tal efeito, de acordo com o autor, refere-se ao código que acaba formando um grupo muito fechado e para entrar novos integrantes é preciso obedecer regras já pré-definidas. Por outro lado, existem códigos de conduta que listam um grande número de integrantes heterogêneos, o que também pode ocasionar em verdadeira confusão. É o caso, por exemplo, de um código de conduta para cuidar a liberdade de expressão e o direito à privacidade na rede, não é preciso convidar apenas prestadores de serviços da internet, mas sim todos aqueles que estão interessados na prática de proteção a tais direitos, como peritos, associações, peritos, autoridades regionais ou locais.²⁰¹

Por outro viés, a partilha de responsabilidades traz a lume o reconhecimento de que os Estados não são mais os únicos sujeitos de direito internacional, logo, o poder, seja ele político ou econômico, implica em responsabilidade.²⁰² Assim, revela-se necessário que as empresas tenham alguma fatia da responsabilidade, a fim de que cesse as massivas violações ao direito à privacidade.

Na atual era globalizada, conforme já mencionado, as barreiras geográficas acabam sendo flexibilizadas, em razão do permanente fluxo de capitais, das relações comerciais mais distantes e demoradas tornarem-se mais próximas e em tempo exíguo, o que acarreta uma mudança fundamental na sociedade moderna. Com isso, maior número de relações econômicas

²⁰⁰ FRYDMAN, Benoit; Lewkowicz, Gregory. **Les Codes de Conduite**: Source du Droit Global? In: Série des Workings Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Bruxelles, 2012, n° 2.

²⁰¹ FRYDMAN, Benoit; Lewkowicz, Gregory. **Les Codes de Conduite**: Source du Droit Global? In: Série des Workings Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Bruxelles, 2012, n° 2.

²⁰² DELMAS-MARTY, Mireille. **Résistir, responsabiliser, anticipar**. Paris: Seuil, 2013, p. 144-145.

dentro do globo e, por consequência, maior violação aos direitos do homem, o que se verifica, principalmente, a partir da maior facilitação operada pela inserção das tecnologias de informação e comunicação. A partir de então, de extremo relevo a adaptação do Direito a nova era.

A importância de tratar acerca da responsabilidade das empresas decorre, notadamente, do poder e influência que estas passam a obter, além da possível “intromissão” na soberania dos Estados, sobretudo, os Estados que possuem maiores atrativos para as empresas, tais como os conhecimentos tradicionais e os recursos naturais e que, coincidentemente, são os Estados que possuem menor desenvolvimento e uma precária economia. Portanto, é preciso limitar o poder sem limite e a intromissão indevida do setor privado.

O ponto de discussão em torno da autorregulação na responsabilidade social das empresas refere-se ao voluntarismo. O perigo estaria em transformar o *hard law* em *soft law*, tornando voluntário o que hoje seria um imperativo jurídico.²⁰³ Mas, o que se verifica é que o voluntarismo não coloca em xeque o imperativo jurídico, pois se compreende que a responsabilidade social das empresas não exclui a responsabilidade jurídica. Ao contrário, aquela se mostra como complemento para a efetiva criação da responsabilidade jurídica.

No entanto, como visto, é crescente o número da chamada responsabilidade social das empresas e o instrumento para se operacionalizar essa responsabilização ocorre através dos chamados códigos de conduta. Por isso, de extrema importância tratar desse instrumento que está com sua criação em crescimento exponencial e que parte de iniciativa das próprias empresas, mostrando-se um novo meio de responsabilização, ainda que voluntária. Assim, como se verá no próximo tópico tais normas de conduta, embora crescentes, não estão isentas de críticas. No entanto, cabe fazer o estudo de tais códigos para verificar se resultam em algum efeito prático *pro homine*.

²⁰³ RIVERA CANTÚ, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status *quo*? **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, vol. XIII, p. 313-354, 2013, p. 330.

2.2 Códigos de conduta e normas voluntárias: a preferência empresarial por instrumentos não-vinculantes na relação direitos humanos e empresas. Privatização dos Direitos Humanos?

Este tópico visa tratar das normas não vinculantes, ou seja, normas *soft law* no âmbito internacional. Em sendo o principal instrumento da responsabilidade social das empresas os denominados códigos de conduta (que são normas *soft law*) e sendo constatado que vêm sendo criados de forma exponencial pelas empresas, em busca da autorregulação de suas atividades, relevante o seu estudo. Além disso, destaca-se o Pacto Global da ONU, o qual também representa normas voluntárias e, igualmente, será tratado neste tópico.

Francisco J. Laporta²⁰⁴ destaca que o Direito Internacional chamado clássico está caracterizado por uma realidade já considerada obsoleta, uma vez que não é mais possível falar em fragmentação da sociedade internacional. Desse modo, a enumeração contida no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em que elenca como fontes os tratados, as normas consuetudinárias e os princípios, já se mostra insuficiente. A realidade das relações internacionais evidencia que não é mais possível restringir as fontes.

Portanto, para o referido autor a ordem internacional está se juridificando cada vez mais e, com isso, a comunidade internacional está atravessando um período de deslocamento do Direito (*move to law*), logo, se exige mais demanda do Direito, porém de um Direito mais suave. Por isso a necessidade do uso do *soft law*.²⁰⁵ Ainda, segundo Salem Hikmat Nasser a normatividade denominada *soft* é aquela que as estipulações ocorrem de forma a não se dar certeza de um eventual descumprimento. Assim, enquanto o direito é composto de normas obrigatórias, os instrumentos *soft law* não podem ser interpretados

²⁰⁴ LAPORTA, Francisco J. *Governanza y Soft Law: Nuevos Perfiles Jurídicos de La Sociedad Internacional. Entre Estado y Comópolis: Derecho y Justiça em um Mundo Global*. Edición de Alfonso Ruiz Miguel. Trotta: Madrid, 2014.

²⁰⁵ LAPORTA, Francisco J. *Governanza y Soft Law: Nuevos Perfiles Jurídicos de La Sociedad Internacional. Entre Estado y Comópolis: Derecho y Justiça em um Mundo Global*. Edición de Alfonso Ruiz Miguel. Trotta: Madrid, 2014.

como direitos e nem com obrigações específicas, logo, não podem ser entendidos como regras.²⁰⁶

Vive-se em uma nova realidade. O tecido costurado pela globalização deixa evidente que, cada vez mais, entes não estatais têm participação expressiva nas relações e negociações de âmbito internacional.

Trata-se de uma diplomacia de contornos ampliados e sofisticados, além de – fatalmente - complexa. O resultado são documentos produzidos pela atividade diplomática em sentido lato, os quais englobam tanto os entes estatais como os não estatais e, alguns desses documentos, são os chamados *soft law*.²⁰⁷

Para elucidar a questão que gira em torno da diferenciação entre os termos *soft law* e *hard law*, Laporta explica que a norma jurídica *soft law* não é considerada legalmente vinculante, uma vez que carece da possibilidade de imposição de sanções legais. Assim, o *soft law* refere-se a um direito mais brando ou flexível (*droit mou*) ou, ainda, um direito verde ou prematuro (*droit vert*).²⁰⁸ A categoria de *soft law* pode ser entendida como as normas e princípios que não possuem direitos e nem obrigações específicos, logo, seriam entendidos como “direito mole”. No entanto, Nasser²⁰⁹ questiona de onde surge a noção de que somente faz parte do Direito aquilo que possui necessariamente direitos e obrigações?

Dessa forma, o instrumento chamado *soft law* estaria inserido mais no mundo da ética. Portanto, em suma, *soft law* pode ser entendido como regras de condutas dotadas de uma intenção comum, contudo, sem conter vinculação jurídica, de modo que os destinatários são influenciados por estas regras, mas sem direitos e obrigações jurídicas.²¹⁰ De qualquer sorte, os instrumentos *soft law* pretendem, ao menos, influenciar os comportamentos e também as

²⁰⁶ NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional**: um estudo sobre soft law. São Paulo: Atlas, 2005, p. 102.

²⁰⁷ NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional**: um estudo sobre soft law. São Paulo: Atlas, 2005, p. 114-115.

²⁰⁸ LAPORTA, Francisco J. Governanza y Soft Law: Nuevos Perfiles Jurídicos de La Sociedad Internacional. **Entre Estado y Comópolis**: Derecheo y Justiça em um Mundo Global. Edición de Alfonso Ruiz Miguel. Trotta: Madrid, 2014.

²⁰⁹ NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional**: um estudo sobre soft law. São Paulo: Atlas, 2005, 102.

²¹⁰ LAPORTA, Francisco J. Governanza y Soft Law: Nuevos Perfiles Jurídicos de La Sociedad Internacional. **Entre Estado y Comópolis**: Derecheo y Justiça em um Mundo Global. Edición de Alfonso Ruiz Miguel. Trotta: Madrid, 2014.

condutas na sociedade internacional, o que se incluiu, também, a tendência de influenciar os entes privados.²¹¹

Francisco J. Laporta arrisca uma construção de definição de *soft law* com base em normas internacionais: “El soft law es un conjunto de conducta pertenientes al orden jurídico internacional que carecen de fuerza jurídica vinculante, pero producen algunos efectos jurídicos directos o indirectos”.²¹²

Dessa forma, todos os instrumentos que tratam da responsabilidade social das empresas possuem o caráter de *soft law*. Portanto, não são considerados formalmente como direito. O instrumento do *soft law* pode se apresentar como um estágio para a futura formalização de tratados ou mesmo para a elaboração de normas. No entanto, pela ausência de obrigatoriedade não se caracteriza como direito. Desse modo, aqueles que elaboram um instrumento *soft law* optam, conscientemente, por se valer de um instrumento sem força de obrigatoriedade.²¹³

Como destaca Laporta, uma das características atuais do *soft law* refere-se a concorrência de sua elaboração por agentes que não são os Estados.²¹⁴ Aqui se pode incluir o objeto do presente trabalho, ou seja, os chamados códigos de conduta que são as normas elaboradas pelas empresas para instituir a chamada responsabilidade social.

Nesse contexto, busca-se abordar algumas normas de conduta, as quais fazem parte da iniciativa empresarial em autorregular suas atividades, de forma a imprimirem uma orientação na atuação empresarial e uma maior confiabilidade nas empresas.

Um dos exemplos de normas de conduta trata-se da ISO 26000, normativa que aponta diretrizes quanto à responsabilidade social das empresas que, embora não resolva por completo o problema da violação ao direito à privacidade através da vigilância digital, trata-se de um avanço, sobretudo, no

²¹¹ NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional**: um estudo sobre soft law. São Paulo: Atlas, 2005, p. 115-116.

²¹² LAPORTA, Francisco J. *Governanza y Soft Law: Nuevos Perfiles Jurídicos de La Sociedad Internacional. Entre Estado y Comópolis: Derecho y Justiça em um Mundo Global*. Edición de Alfonso Ruiz Miguel. Trotta: Madrid, 2014.

²¹³ SHELTON, Dinah. **Normative Hierarchy in International Law**. In *American Journal of international law*, v. 100, p. 321, 2006.

²¹⁴ LAPORTA, Francisco J. *Governanza y Soft Law: Nuevos Perfiles Jurídicos de La Sociedad Internacional. Entre Estado y Comópolis: Derecho y Justiça em um Mundo Global*. Edición de Alfonso Ruiz Miguel. Trotta: Madrid, 2014.

que tange na conscientização das empresas. Assim, pensando para frente, pode-se destacar que a responsabilidade social pode ser um caminho a ser construído em busca da humanização da mundialização.

A ISO é uma organização internacional de normatização que objetiva criar normas que facilitem o comércio, além de boas práticas de gestão e de avanço tecnológico, bem como disseminar conhecimento. A organização em questão é sediada em Genebra, na Suíça e é composta por organismos de normatização de cerca de 160 países.²¹⁵

Depois de cinco anos de discussão, surge a ISO 26000 – Norma Internacional de Responsabilidade Social, publicada em 01 de novembro de 2010, fruto do trabalho de 450 especialistas de 99 países.²¹⁶ A ISO 26000:2010 é uma norma de diretrizes de uso voluntário, sem caráter de certificação, portanto, trata-se de um código de conduta.

Para operarem de forma eficaz e como medida para seus desempenhos globais, as empresas transnacionais buscam manter uma relação com a sociedade e o meio ambiente. Nesse panorama, a ISO 26000 fornece orientação para as empresas transnacionais de como operar de forma socialmente responsável, ou seja, de forma ética e transparente.²¹⁷

A norma da ISO 26000:2010, conforme já mencionada, foi lançada após cinco anos de negociações entre intervenientes em todo mundo, como ONGs, indústrias, grupos de consumidores, representantes do governo e organizações de trabalhadores, o que fez com que esta normativa representasse um consenso internacional. A sistemática dessa normativa é fornecer orientações às empresas, ao invés de requisitos a serem cumpridos, esclarecendo o que é responsabilidade social e mostrando como traduzir os princípios em ações efetivas.²¹⁸

²¹⁵ IMMETRO. **Responsabilidade Social.** Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp>. Acesso em: 11 set. 2015.

²¹⁶ IMMETRO. **Responsabilidade Social.** Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/historico-iso.asp>. Acesso em: 11 set. 2015.

²¹⁷ INTERNACIONAL STANDART ORGANIZATION. ISO 26000 – **Social Responsibility.** Disponível em: <<http://www.iso.org/iso/home/standards/iso26000.htm?=>>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

²¹⁸ INTERNACIONAL STANDART ORGANIZATION. ISO 26000 – **Social Responsibility.** Disponível em: <<http://www.iso.org/iso/home/standards/iso26000.htm?=>>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

No entanto, é preciso destacar que tal normativa não provém de fonte estatal. A ISO se deve ao fato de as empresas buscarem (e quiçá, estimularem através de seu poder econômico global) uma autorregulação à margem da fonte estatal, justamente para assegurar o ambiente permissivo na esfera internacional. Aliado a isso, tem-se a possibilidade de que muitos poderes estatais sejam alheios a uma responsabilização das empresas transnacionais, em razão do temor de que tais medidas influam no sistema do capitalismo internacional.²¹⁹

Outro código de conduta que cabe trazer a lume é o *Global Network Initiative*. Este tem como objetivo estabelecer princípios para proteger e promover a liberdade de expressão e o direito à privacidade no domínio da informação e tecnologia de comunicação. O referido código foi adotado em 2008 pelas empresas do ramo de tecnologia de informação e comunicação, os denominados gigantes da internet Google, Microsoft e Yahoo!, em resposta às críticas e ataques por colaboração ao governo chinês.²²⁰

O código em questão foi desenvolvido por um grupo multissetorial de empresas, organizações da sociedade civil, investidores e acadêmicos para criar uma abordagem colaborativa, com o fim de promover e proteger a liberdade de expressão, bem como a privacidade dentro do setor das tecnologias de informação e comunicação.

As empresas Microsoft, Google e Yahoo assinaram o *Global Network Initiative*, visando proteger a privacidade e liberdade de expressão na internet contra a intromissão de governos no ambiente virtual. Essa foi uma reação que as empresas tiveram após sofrerem duras críticas por auxiliarem governos, como o da China, a censurarem conteúdos da internet. Segundo o acordo, as citadas empresas iriam limitar as informações repassadas aos governos que tratem da privacidade ou liberdade de expressão dos usuários da internet. Além disso, as empresas também se comprometeram de avaliar o nível de

²¹⁹ MARTIN-CHENUT, Káthia. **Droits de l'homme et responsabilité des entreprises**: Les "princípios directeurs des nations unies". Disponível em: <saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/>. Acesso em: 29 abr. 2015, p. 230.

²²⁰ FRYDMAN, Benoit; Lewkowicz, Gregory. **Les Codes de Conduite**: Source du Droit Global? In: Série des Workings Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Bruxelles, 2012, n° 2.

liberdade de expressão em um determinado país antes mesmo de fecharem acordos.²²¹

Pode-se acrescentar, também, o denominado “Código de Ética AntiSPAM e Melhores Práticas de Uso de Mensagens Eletrônicas”, divulgado em 11 de novembro de 2013. O objetivo deste código foi estabelecer regras éticas no que tange às práticas de comunicação comercial via mensagens eletrônicas. A autoria do Código de Ética em questão foi de entidades formadas pela Associação Brasileira de Provedores de Acesso, Serviços e Informações da Rede Internet (Abranet), a Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico (Câmara-e.net), o Conselho de Comércio Eletrônico da Federação do Comércio do Estado de São Paulo (Fecomercio SP), a Associação de Mídia Interativa (AMI), a Associação Brasileira das Empresas de Software/Business Software Alliance (ABES/BSA), Associação Brasileira de Marketing Direito (Abemd), Associação Brasileira de Agências de Publicidade (ABAP) e Associação Brasileira de Anunciantes (ABA).²²²

A ideia de que o Estado ou as regras não são a solução e que as empresas devem ficar livres de qualquer interferência pública para melhor desempenharem suas funções alimentam políticas de desregulação de nível local a mundial. Assim, essa ideologia presente na globalização, no capitalismo e calçada no desmaio do Estado somente contribui para o desmantelamento dos regramentos já existentes e obstrui o surgimento de novas regras.²²³ Em vista disso, a sociedade atual hipercomplexa é caracterizada por “normas” que surgem de todos os lados.

Assim, verifica-se que as normas de conduta são caracterizadas pela produção a par do Estado. A elaboração, ao invés de surgir do Legislativo, provém da experiência prática para se obter consenso entre os que irão aderir. Logo, em oposição aos meios legais clássicos, as normas de conduta não são impostas e não estabelecem sanções. A lógica de tais normas é justamente o

²²¹ BBC. **Gigantes da internet assinam código de ética.** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2008/10/081029_codigo_internet_cq.shtm> Acesso em: 11 de set. 2015.

²²² BR DATA SECURITY. **Código de Ética Anti-Spam.** Disponível em: <<http://www.brdatanet.com.br/infocenter/biblioteca/antispam.htm>> Acesso em 04 out. 2015.

²²³ FRYDMAN, Benoit. **A Pragmatic Approach to Global Law.** In: _____. La science du droit dans la globalization (col. ‘Penser le droit’), 2011, 17-48.

contrário: adesão voluntária das empresas. Frydman ressalta, ainda, que mesmo voluntário, não se trata de algo espontâneo nem desinteressado.²²⁴

Danilo Doneda²²⁵ questiona se um direito fundamental, tal como o direito à privacidade, poderia ter sua proteção confiada em regras não vinculantes. Além disso, afirma que a prática demonstra que, geralmente, são as próprias entidades que têm interesse no mercado de dados, seja este interesse primário ou secundário, são elas que formulam os denominados códigos de conduta. A partir desta constatação, o autor entende haver um sério conflito de interesses, sendo este conflito dificilmente sanável.

Ainda, os códigos de conduta fazem parte de uma produção normativa extraordinária diante das incontáveis normas voluntárias que existem, fenômeno este que vem ocorrendo nos últimos vinte anos, em razão da chamada responsabilidade social corporativa. Nesse passo, necessário questionar a eficácia dessa gama de produção normativa, uma vez que se cada um que adere ao código segundo seu próprio governo e, portanto, tem-se presente o sinônimo de ausência de regras.²²⁶

No mesmo sentido da reflexão de Benoit Frydman, Jânia Saldanha constata, portanto, a atual irrigação provocada pela TICs sobre o Direito, fenômeno este global que ocasionou a inversão da produção de normas, antes elaboradas somente pelo Poder Público, passam a ser – sutilmente – “fabricadas” pelas empresas. Assim, Saldanha concluiu que se tem um novo quadro que se estabelece a interferência no setor privado na produção de normas, sendo que estas orientam as práticas estandarizadas de empresas privadas.²²⁷

Destaca-se, portanto, que essa produção normativa anárquica forma um caos e é fruto de ações estratégicas dos atores que produzem a responsabilidade social. Logo, as disposições normativas não necessariamente

²²⁴ FRYDMAN, Benoit. **A Pragmatic Approach to Global Law**. In: _____. La science du droit dans la globalization (col. 'Penser le droit'), 2011, 17-48.

²²⁵ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 366.

²²⁶ FRYDMAN, Benoit; **Le droit global selon l'École de Bruxelles: l'évolution d'une idée centenaire**. In: Série des Workings Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Bruxelles, 2014, nº 3.

²²⁷ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **O “ATAWAD” das novas tecnologias de informação e comunicação e os desafios para o Direito e Justiça**. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/09/15/o-atawad-das-novas-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-e-os-desafios-para-o-direito-e-justica/>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

coincidem com os projetos ou intenções dos atores que nelas se destinam, embora não se possa questionar que resulta de mecanismo que visa a cooperação.²²⁸

No mesmo sentido, Reinisch entende que pelo fato de os códigos de condutas serem elaborados à margem da regulação estatal pode ser visto como uma espécie de “privatização de direitos humanos”. São regras não vinculativas, crescentemente adotadas voluntariamente pelas empresas, sem a intervenção estatal.²²⁹ Adicionalmente, Frydman cita que a doutrina não hesitou de chamar os integrantes dos códigos de conduta de “legisladores globais”.²³⁰

Nesse cenário, Frydman trata esse fenômeno de estado de anarquia da sociedade global, já que a capacidade de propor e impor padrões não fica mais adstrita ao Estado. Nessa ótica, toda e qualquer parte interessada tenta produzir e impor normas que lhe convém, a exemplo dos códigos de conduta. Assim, os padrões surgem de todos os lados, o que o autor chama de “legisladores improvisados”. Contudo, essa situação, conforme enfatiza o autor, inevitavelmente, afeta o palco global.²³¹

Assim, não há como afastar a descrença em determinadas normas de condutas quando se observa que estas são produzidas pelas próprias partes interessadas. Ainda, não são previstas sanções e nem mesmo é obrigatório o seu cumprimento. Certamente, a proteção do direito humano à privacidade tão somente por normas de condutas revela-se demasiadamente fraca. Não se pode deixar de valorar o direito humano como de relevantíssimo aspecto, o que exige, por certo, uma efetiva proteção.

Por outro viés, também é possível encontrar aspectos positivos nos códigos de conduta. Um ponto positivo centra-se no fato de que os códigos de conduta globais podem direcionar-se às ocorrências de qualquer lugar do

²²⁸ FRYDMAN, Benoit; **Le droit global selon l’Ecole de Bruxelles**: l’évolution d’une idée centenaire. In: Série des Workings Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Bruxelles, 2014, n° 3.

²²⁹ REINISCH, August. The Changing International legal framework for Dealing with Non-State Actors. In: ALSTON, Philip (coord.). **Non-State Actors and Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 42.

²³⁰ FRYDMAN, Benoit; Lewkowicz, Gregory. **Les Codes de Conduite**: Source du Droit Global? In: Série des Workings Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Bruxelles, 2012, n° 2.

²³¹ FRYDMAN, Benoit. **Comment penser le droit global?** In: Série des Workings Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Bruxelles, 2012, n° 2.

planeta, dentro de qualquer direito de cada Estado ou organização. Assim, não ficam adstritos em razão do local, mas sim *ratione personae*.²³²

No entanto, Reinisch ressalta que não se trata de surpresa os problemas advindos da autorregulação das empresas, já que “alguns códigos vem sendo criticados por serem mais protetivos das empresas que adotaram que das pessoas que foram destinadas”.²³³ Dessa forma, meros códigos de conduta, por vezes, são considerados fracos, raramente possuem previsão de fortes mecanismos de supervisão, o que se mostra insuficiente para a responsabilização das empresas transnacionais por infringência a direitos humanos.²³⁴

Ainda, segundo os ensinamentos de Reinisch, a regra é a fragilidade de elementos de supervisão e aplicação das normas de conduta. Como exceção o referido autor cita o exemplo do Parlamento Europeu que manifestou o desejo de os códigos de conduta das empresas multinacionais fossem instrumentos jurídicos vinculativos.²³⁵

Muito embora os códigos de conduta parecem mal adaptados ou relutantes em servirem como fontes de direito, eles podem ter efeitos jurídicos, uma vez que são acordos diretos celebrados entre partes e, amiúde, são ligados a contratos, fazendo com que possa ensejar a execução por quebra de contrato ou por outras consequências. Frydman enfatiza que essa situação é comum entre empresas transnacionais quando a contratante exige o cumprimento do código de seus subcontratados.²³⁶ Claro que a execução referida pelo autor trata-se de execução entre as próprias empresas que adotaram o código de conduta, sem fazer referência, portanto, ao caso de

²³² FRYDMAN, Benoit; Lewkowicz, Gregory. **Les Codes de Conduite**: Source du Droit Global? In: Série des Working Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Bruxelles, 2012, n° 1.

²³³ REINISCH, August. The Changing International legal framework for Dealing with Non-State Actors. In: ALSTON, Philip (coord.). **Non-State Actors and Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 52. Trecho original em língua inglesa: “[...] some codes have been more criticized for being more protective of the companies that adopted them than of the people they were intended to protect.”

²³⁴ REINISCH, August. The Changing International legal framework for Dealing with Non-State Actors. In: ALSTON, Philip (coord.). **Non-State Actors and Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 52.

²³⁵ REINISCH, August. The Changing International legal framework for Dealing with Non-State Actors. In: ALSTON, Philip (coord.). **Non-State Actors and Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 53.

²³⁶ FRYDMAN, Benoit; Lewkowicz, Gregory. **Les Codes de Conduite**: Source du Droit Global? In: Série des Working Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Bruxelles, 2012, n° 2.

execução jurídica por descumprimento em relação ao próprio direito humano violado perante o Estado ou mesmo a vítima.

Por outro aspecto, é possível constatar que essa cadeia lógica de contratos entre a empresa contratante com os subcontratados em que inclui o cumprimento de código de condutas pode ocasionar a transferência de obrigações, refletindo na cadeia de produção e, portanto, pode ir muito além na malha social.²³⁷ Assim, pode-se entender que essa “cadeia de contratos” acoplados aos códigos de conduta pode pulverizar a responsabilidade das empresas para outras empresas ou até a cadeia de produção, fazendo com que ocorra uma fuga da responsabilidade empresarial.

Em setembro de 1970, o economista Milton Frydman²³⁸ já defendia que a responsabilidade social das empresas era aumentar seus lucros. Para Milton Frydman o sistema de livre iniciativa e de propriedade privada permitia considerar que a “responsabilidade social corporativa” subverte a ordem a lógica do livre mercado, já que o interesse da maioria das empresas é obter o máximo lucro possível dentro do limite da ética e da lei.

Assim, mesmo passando mais de quatro décadas após o comentário do economista sobre o tema, tal afirmação mostra-se plenamente aplicável na atualidade. Diante disso é que constata que já está mais que na hora de se ter um controle dos códigos de conduta, diante de tanto tempo em que passou despercebido e ignorado pelo Direito.

No entanto, surpreendentemente, no balanço geral da eficácia prática dos códigos de conduta, os quais mesmo sem serem instrumentos vinculativos e sancionatórios, não são totalmente ineficazes, podendo ser classificados como relativamente eficazes. Isso porque, a resposta das empresas transnacionais depende da pressão externa. Aqui se traz a baila o exemplo dos “boicotes” da sociedade, uma vez que as empresas estão dispostas a respeitar as normas de direitos humanos se a conduta contrária acarretar desvantagem

²³⁷ FRYDMAN, Benoit; Lewkowicz, Gregory. **Les Codes de Conduite**: Source du Droit Global? In: Série des Working Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Bruxelles, 2012, n° 2.

²³⁸ FRIEDMAN, Milton. **The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits**. The New York Times Magazine, 13 set. 1970.

econômica, notadamente, a decorrente da publicidade negativa da empresa.²³⁹ As empresas transnacionais “perceberam que os direitos humanos são bons *business*”.²⁴⁰

O papel exercido pela pressão da sociedade civil tem forte influência no rumo que as empresas transnacionais tomam para o efetivo respeito dos direitos humanos. As empresas transnacionais muitas vezes são surpreendidas pelas respostas públicas as suas ações empresariais. Exemplo emblemático trata-se do caso envolvendo a empresa Nestlé em 1970. A ONG britânica *War o Want* denunciou a referida empresa, através do panfleto intitulado “O assassinato do bebê” em favor dos bebês que residiam em países subdesenvolvidos e que consumiam a “papinha” produzida pela aludida empresa. Constatou-se, na época, que os produtos produzidos na Europa pereciam durante o transporte até os países subdesenvolvidos, local onde seriam comercializados. A partir disso, mais de dez mil associações se juntaram em campanha pelo “boicote” aos produtos da Nestlé.²⁴¹

A resposta empresarial da empresa em questão foi a alteração dos ingredientes do produto e a chancela da Organização Mundial da Saúde no que se refere aos parâmetros de qualidade que originou o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite materno.²⁴² O exemplo em questão revela a preocupação das empresas transnacionais em não ter sua imagem maculada perante a sociedade, em virtude da influência direta no mercado de consumo de produtos ou serviços.

Portanto, evidencia-se que existe um diálogo - ainda que forçado - entre a sociedade e as empresas, já que se reconhece uma interdependência entre ambas. Na verdade, esse diálogo não se trata de algo que corriqueiramente exista entre a sociedade e empresas, em busca de melhores atuações empresais. Ao que se verifica, esse diálogo só ocorre em razão da

²³⁹ REINISCH, August. The Changing International legal framework for Dealing with Non-State Actors. In: ALSTON, Philip (coord.). **Non-State Actors and Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 53.

²⁴⁰ REINISCH, August. The Changing International legal framework for Dealing with Non-State Actors. In: ALSTON, Philip (coord.). **Non-State Actors and Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 64. Trecho original em língua inglesa: “[...] they have realized that 'human rights are good business'”

²⁴¹ VARELLA, Marcelo Dias. **A internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade**. Brasília. UniCEUB, 2013. p. 97.

²⁴² VARELLA, Marcelo Dias. **A internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade**. Brasília. UniCEUB, 2013, p. 97.

necessidade de as empresas enxergarem a insatisfação da sociedade, a qual compõe o seu mercado de consumidores.²⁴³

Ainda que exista uma relação de hipossuficiência da sociedade frente às empresas transnacionais, em razão do poder econômico destas, no momento de ações das sociedades de grande repercussão como os “boicotes”, as empresas passam a se igualar à sociedade e se curvam as suas pretensões. Isso tudo por uma simples razão: o sucesso do empreendimento de tais empresas transnacionais depende diretamente da satisfação dos consumidores.

Nesse contexto, o que se verifica é que existe uma tendência, sobretudo motivada pelo desejo de empresas transnacionais migrarem da posição defensiva após os chamados “boicotes” dos consumidores e litígios para passarem a adotar códigos de condutas. Dessa forma, a tendência que se tem presenciado é pela autorregulação das empresas.

No domínio do campo da responsabilidade social, as boas práticas fazem parte de recursos poderosos, notadamente, por desempenharem função de mecanismos de acreditação, certificação e rotulagem. Assim, ainda que por uma via transversa, as normas de conduta acabam ensejando a implementação e aplicação efetiva dos padrões por parte dos aderentes.²⁴⁴

As opções alternativas que conferem maior responsabilidade às empresas transnacionais são de extrema relevância, na medida em que atualmente as obrigações alcançadas às empresas não são vinculantes e, também, existe dificuldade de negociar um instrumento multilateral que confira a tão sonhada responsabilidade jurídica das empresas.²⁴⁵

Dessa forma, diante de as empresas transnacionais desempenharem papéis de potenciais violadores de direitos humanos, da ausência de imposições vinculantes de proteção aos direitos humanos a tais empresas e,

²⁴³ ZIERO, Gabriel Webber. **A Implementação do Direito Internacional dos Direitos Humanos nas empresas multinacionais e transnacionais: uma análise jus sociológica.** 2014. 112 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Metodista do IPA, Porto Alegre, 2014, p. 82.

²⁴⁴ FRYDMAN, Benoit; **Le droit global selon l’Ecole de Bruxelles: l’évolution d’une idée centenaire.** In: Série des Workings Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Bruxelles, 2014, nº 3.

²⁴⁵ RIVERA CANTÚ, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo? **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, vol. XIII, p. 313-354, 2013, p. 339-340.

ainda, da dependência econômica dos países em relação aos investimentos destas empresas relatada acima, constata-se a dificuldade de ser implementada uma forma efetiva de responsabilização jurídica das empresas transnacionais por violações aos direitos humanos. Por isso, a relevância das normas voluntárias que, embora não solucione o problema, apresenta ao menos uma eficácia relativa.

Reinisch enfatiza que as técnicas de imposições legais podem ser menos centrais que técnicas “não legais” utilizadas para que as empresas cumpram os direitos humanos, por exemplo, através do já tratado “boicote” dos consumidores de produtos e serviços, o que é considerado quase um clássico de execução “não legal”.²⁴⁶ Assim, os chamados “boicotes” forçam o cumprimento dos direitos humanos pelas empresas, o que acaba representando um resultado em benefício do homem.

Não se pode deslembrar que existem iniciativas que imprimem esforços para responsabilizar as empresas transnacionais por violações aos direitos humanos. Um passo também importante, dentro da ainda responsabilidade voluntária, encontra-se na adoção dos Dez Princípios Orientadores do Pacto Global da ONU sobre empresas e Direitos Humanos. Trata-se de reconhecimento de que as empresas transnacionais têm necessidade de respeitar os direitos humanos.

Essa foi uma das tentativas para regular o crescimento exponencial das empresas com a conseqüente intromissão indevida no Estado através da criação do Código de Conduta pela Assembleia das Nações Unidas. Em 1999, a Secretaria Geral das Nações Unidas propôs nove princípios, os quais, posteriormente foram ampliados para dez princípios, nascendo, então, o Pacto Global.²⁴⁷

Na oportunidade do Fórum Econômico Mundial realizado em 1999, o então Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, Kofi Annan, assumiu um discurso de diálogo e parceria entre o setor privado e a ONU, demonstrando a necessidade de se concretizar o Pacto Global da ONU:

²⁴⁶ REINISCH, August. The Changing International legal framework for Dealing with Non-State Actors. In: ALSTON, Philip (coord.). **Non-State Actors and Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 68.

²⁴⁷ RIVERA CANTÚ, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status *quo*? **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, vol. XIII, p. 313-354, 2013, p. 319-320.

Nas minhas visitas anteriores, eu disse a vocês sobre as minhas esperanças para uma parceria criativa entre as Nações Unidas e o setor privado. (...) E eu disse com toda a franqueza que, sem o seu Know-how e seus recursos, muitos dos objetivos das Nações Unidas permaneciam inatingíveis.

Hoje, tenho o prazer de reconhecer que, nos últimos dois anos, o nosso relacionamento tomou grandes passos. Temos demonstrado através de empreendimentos cooperativos – tanto a nível político e no terreno – que os objetivos das Nações Unidas e as das empresas podem, de fato, apoiar-se mutuamente.

Este ano, eu quero desafiar você a se juntar a mim na tomada de nosso relacionamento a um nível ainda mais elevado. Proponho que vocês, os líderes empresariais reunidos em Davos, e nós, as Nações Unidas, iniciemos um pacto global de valores e princípios comuns, o que dará um rosto humano ao mercado global.²⁴⁸

O Pacto Global das Nações Unidas tem origem através do planejamento para que empresas busquem operar pautadas nos atuais dez princípios universalmente aceitos. Tal Pacto é a maior iniciativa de responsabilidade corporativa voluntária mundial, logo, não é instrumento juridicamente vinculativo às empresas. A intenção complementar do Pacto Global é integrar os referidos princípios nas atividades empresarias do globo, assim como catalisar ações que apoiem o desenvolvimento da ONU.²⁴⁹

O referido Pacto trata-se de uma proposta de código de conduta para as empresas. E, para que as empresas possam aderir ao Pacto devem se comprometer a respeitar os dez princípios elaborados pelas Nações Unidas, mas, enfatiza-se, nenhum deles têm efeito legal. Ainda, o Pacto Global prevê a necessidade de as empresas colaborarem para que não sejam cúmplices de

²⁴⁸ Tradução livre. Original: “On my previous visits, I told you of my hopes for a creative partnership between the United Nations and the private sector. I made the point that the everyday work of the United Nations -- whether in peacekeeping, setting technical standards, protecting intellectual property or providing much-needed assistance to developing countries -- helps to expand opportunities for business around the world. And I stated quite frankly that, without your know-how and your resources, many of the objectives of the United Nations would remain elusive.

Today, I am pleased to acknowledge that, in the past two years, our relationship has taken great strides. We have shown through cooperative ventures -- both at the policy level and on the ground -- that the goals of the United Nations and those of business can, indeed, be mutually supportive.

This year, I want to challenge you to join me in taking our relationship to a still higher level. I propose that you, the business leaders gathered in Davos, and we, the United Nations, initiate a global compact of shared values and principles, which will give a human face to the global market”. UNITED NATIONS. **Secretary-General Proposes Global Compact On Human Rights, Labour, Environment, In Address To World Economic Forum In Davos**. Fev. 1999 Disponível em: <<http://www.un.org/press/en/1999/19990201.sgsm6881.html>>. Acesso em: 14 set. 2015.

²⁴⁹ UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT. **O Pacto Global**. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/Languages/portuguese/index.html>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

violações a direitos humanos. Para estimular esse cumprimento, o Pacto prevê a publicação anual, a partir de 2003, de um relatório sobre os progressos na aplicação dos princípios do Pacto Global.²⁵⁰

Os Dez Princípios do Pacto Global da ONU²⁵¹ giram em torno de quatro áreas: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho; Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e; Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Especificamente na área de Direitos Humanos, as empresas devem apoiar e respeitar a proteção destes Direitos reconhecidos internacionalmente, bem como devem certificar-se de que não são cúmplices de abusos aos Direitos Humanos.²⁵²

Assim, conforme já tratado, como solução para a falta de responsabilização jurídica internacional das empresas transnacionais por afronta aos direitos humanos e para a heterogeneidade de previsões legais no âmbito nacional, surge a responsabilidade corporativa. O Pacto Global é um exemplo. Em uma parceria entre a ONU e os negócios, uma das primeiras previsões universais destinadas às empresas.

Os princípios do Pacto Global representaram a ideologia dos países capitalistas e das empresas, pois as empresas se submeteriam de maneira voluntária e responderiam publicamente pelas falhas aos compromissos previstos, logo, os princípios formaram uma previsão não vinculativa e sem previsão de sanção. O referido projeto pode ser classificado como uma

²⁵⁰ FRYDMAN, Benoit; Lewkowicz, Gregory. **Les Codes de Conduite**: Source du Droit Global? In: Série des Working Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Bruxelles, 2012, nº 2.

²⁵¹ UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT. **O Pacto Global**. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/Languages/portuguese/index.html>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

²⁵² Os outros princípios do Pacto Global da ONU são: As empresas devem defender a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; a erradicação efetiva do trabalho infantil; a eliminação da discriminação no emprego e ocupação; as empresas devem apoiar uma abordagem preventiva sobre os desafios ambientais; desenvolver iniciativas a fim de promover maior responsabilidade ambiental; incentivar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias ambientalmente sustentáveis e, as empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina. UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT. **O Pacto Global**. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/Languages/portuguese/index.html>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

possibilidade de fortalecimento de uma responsabilidade social corporativa ou empresarial.²⁵³

Este instrumento surgiu como o amanhã da ONU para dar cara de humanidade à globalização, oferecendo um plano aberto e flexível. Ao invés de impor, o Pacto incentivou. No entanto, os princípios difundidos no Pacto foram severamente criticados, sob o argumento de que o Pacto Global não possui efeito prático às empresas, pois se baseia na política das boas práticas, as quais trarão benefícios às empresas, através da publicidade.²⁵⁴

Esse argumento recompensador para as empresas aderirem ao Pacto acabou formando um contrassenso. Em se tratando de compromissos voluntários, como se dará o monitoramento das empresas? Nesse particular, facilmente, pode-se constatar que, fatalmente, haverá empresas que se beneficiarão do logotipo da ONU sem a contrapartida de respeito aos direitos humanos.²⁵⁵

Assim, indaga-se: Trata-se de uma publicidade gratuita às custas dos direitos humanos? A contrapartida solicitada pela ONU limita-se à exigência de que fosse publicado no site da empresa algumas boas práticas. Entretanto, sem qualquer previsão de controle de veracidade.

Com esse panorama, Káthia Martin-Chenut²⁵⁶ questiona: ao contar com o voluntarismo o Pacto não poderá se tornar um núcleo opcional de aplicação dos direitos humanos? Embora vinculado para os Estados, existem estudiosos internacionalistas que entendem que esse tipo de instrumento não vinculativo acabaria por enfraquecer a responsabilidade legal.

Por isso se diz que o Pacto Global tem sofrido fortes críticas. A sociedade e os governos entendem que por não haver mecanismos de controle, as empresas podem fazer propaganda que aderiram à iniciativa, sem,

²⁵³ RIVERA CANTÚ, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status *quo*? **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, vol. XIII, p. 313-354, 2013, p. 320.

²⁵⁴ MARTIN-CHENUT, Káthia. **Droits de l'homme et responsabilité des entreprises**: Les "príncipes directeurs des nations unies". Disponível em: <saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/>. Acesso em: 29 abr. 2015.

²⁵⁵ MARTIN-CHENUT, Káthia. **Droits de l'homme et responsabilité des entreprises**: Les "príncipes directeurs des nations unies". Disponível em: <saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/>. Acesso em: 29 abr. 2015.

²⁵⁶ MARTIN-CHENUT, Káthia. **Droits de l'homme et responsabilité des entreprises**: Les "príncipes directeurs des nations unies". Disponível em: <saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/>. Acesso em: 29 abr. 2015.

de fato, estarem cumprindo com os objetivos propostos. A este fenômeno tem-se nominado de *green-washing*. Por isso, ocorreu uma revisão geral nas bases do Pacto Mundial para evitar a promoção de empresas que sequer cumprem com os objetivos inerentes ao Pacto.²⁵⁷

Outra crítica que merece destaque trata-se do fato de que as principais características de tais princípios – proteger, respeitar e remediar – são vagas, sem conteúdo definido em torno da sua aplicação e operabilidade. Dessa forma, não há norte concreto para que as empresas operem – cada empresa executa os princípios de sua maneira - além disso, os Estados ficam a deriva de como exigir a operabilidade de tais princípios. Com efeito, os princípios não fornecem indicação para a atuação empresarial em respeito a todos direitos elencados como direitos humanos, assim como não norteia a atuação Estatal de como regular as atividades das empresas em questão.²⁵⁸

De acordo com os ensinamentos de Humberto Fernando Cantú Rivera, os princípios de Ruggie são um primeiro passo, um ponto de partida, um começo de uma nova fase, na qual já está tarde para que se quebrem paradigmas restritivos de outrora, a exemplo da questão da responsabilidade primária dos Estados para garantir direitos humanos. No entanto, não se pode esquecer que tais princípios são um exercício de voluntarismo e pode perpetuar a imagem de que as empresas transnacionais não tenham obrigações em matéria de direitos humanos. E, de qualquer forma, é inegável que tais princípios contribuem para manter a visão de que as empresas podem “escapar” do cumprimento das obrigações dos direitos humanos.²⁵⁹

Assim, na linha do entendimento de Mireille Delmas-Marty²⁶⁰ é preciso ultrapassar a então já formulada responsabilidade social das empresas, já que estão adstritas, também, aos interesses das empresas, para se lograr atingir o *hard law* que obrigará as empresas a respeitar os direitos humanos. Portanto,

²⁵⁷ RIVERA CANTÚ, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo? **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, vol. XIII, p. 313-354, 2013, p. 328.

²⁵⁸ RIVERA CANTÚ, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo? **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, vol. XIII, p. 313-354, 2013, p. 336.

²⁵⁹ RIVERA CANTÚ, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo? **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, vol. XIII, p. 313-354, 2013, p. 334-335.

²⁶⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. **Résistir, responsabiliser, anticipar**. Paris: Seuil, 2013, p.82.

diante do contexto atual que se vivencia, imprescindível que o Direito avance em busca da efetiva responsabilização jurídica das empresas.

Nesse passo, o próximo tópico busca tratar da proteção da privacidade no ambiente virtual em âmbito nacional e internacional, a fim de se verificar os avanços necessários para que se alcance a tão almejada humanização da mundialização idealizada pela autora Mireille Delmas-Marty.

2.3 A proteção nacional e internacional da privacidade no ambiente virtual

Atualmente todos estão inseridos em um mundo de transformações. Vive-se constantemente com profundas interferências do meio digital no cotidiano da vida humana. Com isso, surge um cenário de relações globais, com queda de fronteiras e com comunicação e informação de forma planetária, interligando as pessoas de diversas partes do globo.

Nesse contexto e, considerando a relevância que a internet adquiriu na vida social, os meios digitais passam a obter reconhecimento também na esfera política. A partir de então, buscou-se regular, no plano interno, as relações digitais, diante da relevância que adquiriu na sociedade moderna e até mesmo por ser uma ferramenta de forte impacto político, notadamente, no que tange à democracia e até mesmo para promover atitudes antidemocráticas.

Partindo dessa premissa, de início, cumpre fazer uma breve incursão da regulação da privacidade no caso do Brasil. O que existe, no caso brasileiro, em âmbito constitucional é a proteção ao direito à privacidade, previsto em seu art. 5º, inciso X.²⁶¹

Recentemente, a Lei nº 12.965 de 2014 instituiu o Marco Civil da Internet, esta dispõe acerca da proteção dos dados pessoais, em seu art. 3º,

²⁶¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. (1988) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 abr. 2014.

inciso III²⁶² quando prevê o princípio da “proteção dos dados pessoais, na forma da lei”; e, embora, não preveja de forma expressa intitulando como direito à autodeterminação informativa, o art. 7º, incisos VI ao XI²⁶³ são casos que asseguram a autodeterminação informativa.

Na ótica de Marcelo Cardoso Pereira²⁶⁴ a mera garantia do direito de defesa da intimidade (ou ainda, privacidade, em sentido amplo) é insuficiente frente às problemáticas decorrentes do uso da internet. Nesse viés, o referido autor defende um direito específico para a proteção dos dados pessoais, em razão dos tratamentos informáticos e telemáticos, qual seja, a autodeterminação informativa.

A corrente doutrinária favorável ao reconhecimento do direito à autodeterminação informativa vai mais além, trata-o como direito fundamental. Os argumentos dessa corrente de pensamento cingem-se na insuficiência de instrumentos da atual garantia à intimidade para proteção dos indivíduos na era informacional, bem como na particularidade desse novo direito que não revela correspondência com o direito já previsto. Na opinião de Marcelo Cardoso Pereira²⁶⁵ o reconhecimento desse novo direito deve ter como pedra de toque a dignidade da pessoa humana, sendo a ela indissociável.

²⁶² BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 24 maio 2014.

²⁶³ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais. BRASIL.

Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 24 maio 2014.

²⁶⁴ PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet.** Curitiba: Juruá, 2011, p. 145.

²⁶⁵ PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet.** Curitiba: Juruá, 2011, p. 150 e 158.

A Constituição portuguesa foi a pioneira a prever e consagrar o direito à autodeterminação informativa. Tal direito não se trata de mera garantia à reserva da vida privada ou um direito no sentido de defesa às intromissões de terceiros, mas sim se trata de um verdadeiro direito fundamental. Trata-se de um direito que possibilita ao titular determinar o que pode ficar à vista dos outros sobre nosso respeito, ou seja, é uma liberdade e, um poder, ao mesmo tempo, liberdade quanto aos destinatários de suas informações e poder quanto ao controle de utilização dessas informações e dados, a fim de que se preserve a sua identidade informática.²⁶⁶

De acordo com Catarina Sarmiento e Castro²⁶⁷ o direito à autodeterminação informativa possui duas dimensões. A dimensão subjetiva que se refere à posição jurídica que o indivíduo assume frente ao Estado para defesa de direitos em decorrência da utilização indevida de suas informações pessoais; e a dimensão objetiva, a qual se refere ao Estado através de adoção de providências em defesa contra agressões de terceiros.

Registra-se que diversos autores na Espanha manifestam-se no sentido de que a autodeterminação informativa é um direito. Nesse sentido, Darava Rodriguez, Pérez Luño, Pablo Lucas Murillo e Manuel Heredero. No entanto, a questão que gira em torno de que a autodeterminação informativa é ou não um novo direito é muito discutida na doutrina. Na visão de Têmis Limberger, por exemplo, a autodeterminação informativa é uma faculdade decorrente do direito à intimidade na sociedade informatizada, logo, não se trata de um novo direito.²⁶⁸

Importante trazer a lume a reflexão realizada por Doneda quando analisa a questão do consentimento do interessado para o tratamento de seus dados. Como instrumento por excelência de manifestação de escolha individual, não se pode deixar de advertir que, em um sistema de índole patrimonialista, o

²⁶⁶ CASTRO, Catarina Sarmiento e. **Direito da informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Edições Almedina, 2005, p. 25-28.

²⁶⁷ CASTRO, Catarina Sarmiento e. **Direito da informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Edições Almedina, 2005, p. 28.

²⁶⁸ LIMBERGER, Têmis. **O Direito à Intimidade na Era da Informática**. A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 103-105.

consentimento pode servir de instrumento para colocar os dados pessoais dos indivíduos no mercado.²⁶⁹

Ainda, Danilo Doneda analisa a “ficção” que gira em torno do consentimento em matéria de proteção dos dados pessoais:

O confronto de situações reais revela que, em tais situações, a pessoa que opta por exercer seu poder de autodeterminação e não revelar seus dados pessoais, no mais das vezes se vê aliado do acesso a determinados bens ou serviços – para cuja fruição o fornecimento dos dados era um passo essencial. A disparidade de meios entre a pessoa, de quem são exigidos os dados pessoais, e aquele que os solicita faz com que a verdadeira “opção” seja tantas vezes a de “tudo ou nada”, “pegar ou largar”.²⁷⁰

O referido autor continua sua reflexão fazendo uma ressalva de que a qualificação jurídica do consentimento dentro dos cânones da autonomia privada, em seu sentido técnico, não pode ser caracterizada com natureza negocial atribuída a este consentimento. O fundamento do consentimento, no caso sob exame, importa a possibilidade de autodeterminação do sujeito em relação a seus dados pessoais. A partir de então, deve-se verificar os efeitos do consentimento para fins de ponderar a autodeterminação.²⁷¹

Justifica-se, assim, que o consentimento não deve ser considerado como negócio jurídico, uma vez que poderia ensejar a utilização de esquemas proprietários para o tratamento dos dados pessoais dos indivíduos. Por isso, neste aspecto, assume especial relevo a possibilidade de revogação incondicional do consentimento no que concerne ao tratamento dos dados pessoais.²⁷²

Assim, quando o Marco Civil da Internet possibilita o acesso às informações de quem usa os dados pessoais dos usuários, bem como para qual fim será utilizado, possibilitando corrigir seus dados e, inclusive, poder removê-los, está prevendo formas de autodeterminação informativa, com a possibilidade de fazer incidir o direito ao esquecimento. Contudo, mormente exista a possibilidade de o usuário não concordar com o uso dos seus dados,

²⁶⁹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 370-371.

²⁷⁰ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 373.

²⁷¹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 378.

²⁷² DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 379-380,

inevitavelmente, não poderá utilizar do serviço, o que, certamente, exigirá uma evolução de forma a não “penalizar” o usuário com a interrupção do serviço só por que busca resguardar o uso indevido dos seus dados pessoais.

No que tange ao direito ao esquecimento, verifica-se que o Marco Civil da Internet, em seu art. 7º, inciso X, faz previsão expressa.²⁷³ Desse modo, está assegurado ao interessado a exclusão definitiva de seus dados, mediante seu requerimento.

No âmbito do Tribunal de Justiça da União Europeia, o direito ao esquecimento não é novidade. O aludido Tribunal foi consultado no caso intitulado *Google Spain v AEPD and Mario Costeja González*, em 09 de março de 2012, em que um cidadão espanhol, Mario Costeja González, lutou para apagar seus dados do site de busca Google. O pedido do autor era para que fossem suprimidas ou alteradas as páginas eletrônicas cujos seus dados estavam disponíveis. Isso porque, nas buscas apareciam dados sobre uma execução fiscal relativa a dívidas com a Seguridade Social em que o imóvel do espanhol foi à hasta pública para pagamento da dívida. No entanto, o espanhol quitou o débito antes mesmo da venda judicial. Ocorre que, mesmo assim, continuaram presentes dados do processo de execução na busca do Google, mesmo após dez anos da extinção do processo de execução.²⁷⁴

Com isso, o Tribunal de Justiça Europeu foi consultado e concluiu sobre o caso, em 13 de maio de 2014, que: a) a atividade dos operadores de ferramentas de busca trata-se de medida de tratamento de dados, nos termos do art. 2º, alínea b da Diretiva 95/46/CE; b) O provedor da ferramenta de busca pode ser responsável pelo tratamento de dados, nos termos da Diretiva 95/46/CE; c) Pelo fato da empresa Google constituir uma filial na Espanha deve se sujeitar às leis e autoridade do país, conforme Diretiva 95/46/CE; d) concluiu

²⁷³ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...) X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 10 maio 2015.

²⁷⁴ JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues. **Direito de apagar dados e a decisão do Tribunal Europeu no caso Google Espanha.** 21 maio 2014. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha#author>>. Acesso em: 10 out. 2015.

que qualquer pessoa pode se dirigir à empresa que trabalha com ferramentas de busca e solicitar a retirada do conteúdo.²⁷⁵

De acordo com Saldanha²⁷⁶, o conteúdo do Marco Civil da Internet demonstra influência do direito internacional, mais especificamente, dos direitos humanos, no âmbito do direito interno. A lei em questão “visa atender a uma das exigências que a mundialização apresenta, ou seja, a necessidade de regulação das relações jurídicas que nascem das relações digitais”. Trata-se de resposta sobre o papel do Direito.

Ao estudar a Lei nº 12.965 de 2014 constata-se que esta se preocupou em assumir o compromisso com os direitos humanos, tratando da proteção de direitos individuais e sociais. Portanto, salutar para o caso brasileiro quando se verifica que a técnica não pode ser entendida apenas como serviço em prol de interesses econômicos ou políticos, mas sim como serviço em favor da humanidade.

No entanto, não se pode afastar o descompasso existente entre a previsão legal e a realidade vivenciada não só no Brasil, mas no mundo. Fazendo uma análise do Marco Civil da Internet com uma visão ampla e aberta, Saldanha²⁷⁷ entende que:

[...] esse quadro protetivo contrasta com as recentes violações das comunicações perpetradas pelos Estados e por empresas privadas em nome da segurança. A vigilância, assim, instituiu-se como uma prática de controle ilimitado sobre a internet e adquire, aliás, característica de um “estado de guerra”, cuja existência é decidida unilateralmente por Estados que dependem do apoio das grandes empresas do setor das tecnologias de informação e comunicação. Assim, a força da internet, decorrente da facilitação das comunicações em tempo real converte-se em sua imensa fragilidade, porque colocada a serviço de interesses bélicos e econômicos, em detrimento, frequentemente, dos direitos humanos.

A lei trata ainda da possibilidade de responsabilizar os provedores pela guarda dos registros de conexão e o acesso a aplicações da internet, visando resguardar a intimidade, vida privada, honra e a imagem das partes envolvidas.

²⁷⁵ LIMA, Cintia da Rosa Pereira de. Direito ao Esquecimento e Internet: o fundamento legal no Direito Comunitário europeu, no Direito italiano e no Direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, vol. 946, p. 77-109, ago. 2014, DTR\2014\818.

²⁷⁶ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O Marco Civil da Internet: um quadro de princípios, responsabilidades e protagonismo do Poder Judiciário. **O Poder Judiciário na Sociedade em Rede**: jurisdição, informação e transparência. Curitiba: Multideia, 2015, p. 159-176.

²⁷⁷ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O Marco Civil da Internet: um quadro de princípios, responsabilidades e protagonismo do Poder Judiciário. **O Poder Judiciário na Sociedade em Rede**: jurisdição, informação e transparência. Curitiba: Multideia, 2015, p. 159-176.

Os aludidos registros somente deverão ser disponibilizadas pelas empresas, no caso de ordem judicial, conforme prevê o art. 10 da Lei nº 12.965/ 2014.²⁷⁸

Mas não somente isso. O marco civil da internet também dispõe, em seu art. 11²⁷⁹, que se a empresa praticar ao menos um ato violador da privacidade, em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda ou tratamento de dados pessoais, em território brasileiro, incidirá a Lei brasileira. Ainda a Lei tomou o cuidado de prever que se aplica, inclusive, no caso de pessoas jurídicas sediadas no exterior ou ainda que façam parte de um grupo econômico e, ao menos uma empresa do grupo tenha estabelecimento no Brasil, sempre na oferta de serviço aos brasileiros.

Por outro viés, embora se constate que se inicia um novo avanço na proteção dos dados pessoais, ao que parece, ainda não se mostra suficiente, sobretudo, diante da necessidade de lei específica que regulamente a proteção dos dados pessoais, conforme expressa previsão do Marco Civil na Internet no seu art. 3º, inciso III, conforme acima citado. A denominada “Lei de Proteção de Dados” ainda está pendente de envio da redação final à Casa Civil para posterior tramitação legislativa.

²⁷⁸ Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

²⁷⁹ Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

[...]

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Em 20 de outubro de 2015, o Ministério da Justiça divulgou o anteprojeto de Lei de proteção dos dados pessoais²⁸⁰, após ampla consulta pública, mais especificamente, cinco anos após a primeira consulta pública. Atualmente, a proposta elaborada pelo Ministério da Justiça será encaminhada à Casa Civil da Presidência da República.²⁸¹

Diante desse contexto, verifica-se que o Brasil está caminhando, ainda que de maneira lenta, pela efetiva proteção local dos dados pessoais frente à atual panorama em que se vive. Sabe-se que a previsão de um novo direito não será a solução completa para os problemas advindos do uso da internet, mas, quiçá, o primeiro passo.

No âmbito internacional, pode-se destacar o artigo XII²⁸² da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) – adotada pela ONU em 1948 – refere expressamente a proteção à privacidade. De forma semelhante, o art. 17º²⁸³ do Pacto Internacional relativo aos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) – adotada também pela ONU em 1966 - igualmente protege a privacidade. A relevância desses diplomas internacionais também reside no fato de que o Brasil se comprometeu com direitos previstos em tratados internacionais dos

²⁸⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Anteprojeto de Lei.** Disponível em:<http://convergenciadigital.uol.com.br/inf/apl_dadospessoais.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2015.

²⁸¹ Não se desconhece que existem outros projetos de lei relativos à proteção dos dados pessoais. O Projeto de Lei nº 330/2013 de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares se encontra na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do consumidor e Fiscalização e Controle desde 15/10/2015. Disponível em:<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113947>>. Acesso em: 11 nov. 2015. Também existe o Projeto de Lei nº 4060/2012 de autoria do Deputado Federal Milton Monti, o qual se encontra aguardando parecer. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>>. Acesso em: 11 nov. 2015. Ambos projetos de Lei já visavam tratar da questão afeta à proteção dos dados pessoais, mas nenhum deles ainda obteve aprovação, o que demonstra que o Brasil está ao mesmo tempo com três projetos de lei sobre a matéria, incluindo o anteprojeto de Lei do Ministério da Justiça que regulamentará o art. 3º, inciso III do Marco Civil da Internet, o qual representa o projeto de maior envergadura no âmbito da sociedade informacional.

²⁸² Artigo XII: Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou a sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ataques. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos do Homem. 1948. Disponível em:<<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2015.

²⁸³ Art. 17º Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques ilegais a sua honra e reputação. 2. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra essas ingerências ou esses ataques. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos. 1966. Disponível em:<http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf>. Acesso em: 27 set. 2015.

quais faça parte.²⁸⁴ Ademais, o Brasil ratificou ambos diplomas (DUDH e PIDCP), além de o Brasil agir em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos do homem.²⁸⁵

Ressalta-se, também, o fato de os direitos humanos que estão ligados em torno de temas relacionados à liberdade informática – tal como o direito à privacidade -, serem considerados direitos de terceira geração. Esse entendimento é salientado por Antonio Enrique Pérez Luño²⁸⁶ como sendo uma terceira geração de direitos humanos complementadora das fases anteriores. Assim, os direitos e liberdades de terceira geração se apresentam como uma resposta ao fenômeno da “contaminação das liberdades”.

Igualmente, a vida privada também é protegida pelo artigo 8º²⁸⁷ da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais). No entanto, tal dispositivo necessita ser conciliado com o art. 10º²⁸⁸ da mesma Convenção que trata do direito à informação e liberdade de expressão.

²⁸⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. (1988) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 abr. 2014.

²⁸⁵ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. (1988) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 abr. 2014.

²⁸⁶ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los Derechos Humanos em la Sociedade Tecnológica**. Universitas: Madrid, 2012, p. 17.

²⁸⁷ Artigo 8º. Direito ao respeito pela vida privada e familiar. 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 27 set. 2015.

²⁸⁸ Art. 10. Liberdade de expressão. 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que

Inicialmente, cumpre destacar que o Convênio do Conselho Europeu nº 108 de 28 de janeiro de 1981 foi o primeiro texto a unificar o direito sobre a matéria. O Convênio foi dividido em três partes principais que se referem às disposições de direito material sob a forma de princípio de base; regras especiais relativas a fluxos transfronteiriços de dados e mecanismos de entrada e consulta entre as partes. Além disso, ele elaborou recomendações aos governos, com a vantagem de que não era necessária a assinatura e ratificação de cada Estado membro, bastando que o Comitê de Ministros o adote por unanimidade. Mormente essas recomendações não sejam juridicamente obrigatórias, contém normas que não podem ser desprezadas diante da sua importância como parâmetro para todos os Estados membros.²⁸⁹

Nesse passo, de fundamental importância as Diretivas comunitárias. As aludidas Diretivas influenciam a proteção em matéria de dados pessoais pelos Estados membros da União Europeia, refletindo, assim, a preocupação com a matéria.

Assim, a preocupação com a proteção dos dados pessoais no âmbito da sociedade informacional não é uma novidade para a União Europeia. Esta já se preocupava com o tema, tanto que foi editada a Diretiva 95/46/CE, em 24 de outubro de 1995, através do Parlamento e o Conselho Europeu, a qual é inspirada no Convênio nº 108/81. Trata-se de base por intermédio da qual estão dispostas as demais normativas posteriores sobre proteção de dados pessoais dos integrantes da União Europeia. Além disso, outro fator de destaque é que a Diretiva em comento foi fruto de discussões e experiências nacionais sobre a regulação de proteção dos dados.²⁹⁰

constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 27 set. 2015.

²⁸⁹ LIMBERGER, Têmis. **O Direito à Intimidade na Era da Informática**. A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 69.

²⁹⁰ SILVA, Rosane Leal da; SILVA, Letícia Brum da. **A Proteção Jurídica de Dados Pessoais na Internet**: Análise comparada do tratamento jurídico do tema na União Europeia e no Brasil. In: MEZZARROBA, Orides; Raymundo Juliano Rego Feitosa; Vladmir Oliveira da Silveira; iviane Coêlho Séllos-Knoerr. (Org.). **Direito e Novas Tecnologias**. 1ed. São Paulo: Editora Clássica, 2014, v. 1, p. 191-220.

De início, cabe enfatizar que a Diretiva 95/46/CE possui seu âmbito de aplicação disposto em seu artigo 3º²⁹¹, o qual dispõe que somente se aplica a Diretiva nos casos de proteção de dados automatizados ou dados não automatizados, mas contidos em ficheiros ou com esta destinação. Ainda, a Diretiva em questão prevê que ela não se aplica para proteção de dados pessoais do indivíduo no exercício de atividades pessoais ou domésticas, bem como em casos em que não se aplica o direito comunitário.

Destaca-se o fato de a Diretiva 95/46/CE ter deixado a cargo de cada Estado membro as medidas necessárias para assegurar a aplicação da diretiva²⁹², bem como as sanções aplicadas.²⁹³ Ademais, a Diretiva também prevê que cada Estado membro também nomeará autoridades públicas, denominadas de autoridades de controle responsáveis pela fiscalização, no seu território, das disposições adotadas pelos Estados membros nos termos da Diretiva. Aqui, pode-se aventar de uma espécie de controle das autoridades públicas sobre as empresas do segmento, no caso empresas do ramo de

²⁹¹ Artigo 3º. Âmbito de aplicação. 1. A presente directiva aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados. 2. A presente directiva não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

- efectuado no exercício de actividades não sujeitas à aplicação do direito comunitário, tais como as previstas nos títulos V e VI do Tratado da União Europeia, e, em qualquer caso, ao tratamento de dados que tenha como objecto a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado (incluindo o bem-estar económico do Estado quando esse tratamento disser respeito a questões de segurança do Estado), e as actividades do Estado no domínio do direito penal, - efectuado por uma pessoa singular no exercício de actividades exclusivamente pessoais ou domésticas. UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Directiva 95/46/CE**, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em:<<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:pt:HTML>>. Acesso em: 25 set. 2015.

²⁹² Artigo 1º. Objecto da directiva. 1. Os Estados-membros assegurarão, em conformidade com a presente directiva, a protecção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. 2. Os Estados-membros não podem restringir ou proibir a livre circulação de dados pessoais entre Estados-membros por razões relativas à protecção assegurada por força do nº 1. UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Directiva 95/46/CE**, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados Disponível em:<<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:pt:HTML>>. Acesso em: 25 set. 2015.

²⁹³ Artigo 24º. Sanções. Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para assegurar a plena aplicação das disposições da presente directiva a determinarão, nomeadamente, as sanções a aplicar em caso de violação das disposições adoptadas nos termos da presente directiva. UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Directiva 95/46/CE**, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados Disponível em:<<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:pt:HTML>>. Acesso em: 25 set. 2015.

tecnologia de informação e comunicação, que possuem elevada possibilidade de violar a proteção dos dados pessoais.

Outra questão tratada pela Diretiva 95/36/CE diz respeito à transferência de dados pessoais quando realizada entre países, o que é previsto por intermédio de seus artigos 25 e 26. Neste aspecto, ressalta Danilo Doneda²⁹⁴ que se trata de norma que contém triplo âmbito geográfico, ou seja, âmbito interno, âmbito comunitário e um âmbito que procura obter efeitos internacionais.

No que tange aos efeitos internacionais contidos no seu artigo 25²⁹⁵, o legislador vedou a transferência de dados para países que não tenham nível adequado de proteção dos dados pessoais de fora da rede comunitária. Neste ponto, Doneda²⁹⁶ questiona se essa previsão não traria uma interferência na soberania de outros países que não façam parte do espaço comunitário e se isso não seria uma forma indireta de se obter eficácia extraterritorial da diretiva

²⁹⁴ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 314.

²⁹⁵ Artigo 25º. Princípios. 1. Os Estados-membros estabelecerão que a transferência para um país terceiro de dados pessoais objecto de tratamento, ou que se destinem a ser objecto de tratamento após a sua transferência, só pode realizar-se se, sob reserva da observância das disposições nacionais adoptadas nos termos das outras disposições da presente directiva, o país terceiro em questão assegurar um nível de protecção adequado. 2. A adequação do nível de protecção oferecido por um país terceiro será apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiem a transferência ou o conjunto de transferências de dados; em especial, serão tidas em consideração a natureza dos dados, a finalidade e a duração do tratamento ou tratamentos projectados, os países de origem e de destino final, as regras de direito, gerais ou sectoriais, em vigor no país terceiro em causa, bem como as regras profissionais e as medidas de segurança que são respeitadas nesse país. 3. Os Estados-membros e a Comissão informar-se-ão mutuamente dos casos em que consideram que um país terceiro não assegura um nível de protecção adequado na acepção do nº 2. 4. Sempre que a Comissão verificar, nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 31º, que um país terceiro não assegura um nível de protecção adequado na acepção do nº 2 do presente artigo, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para impedir qualquer transferência de dados de natureza idêntica para o país terceiro em causa. 5. Em momento oportuno, a Comissão encetará negociações com vista a obviar à situação resultante da constatação feita em aplicação do nº 4. 6. A Comissão pode constatar, nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 31º, que um país terceiro assegura um nível de protecção adequado na acepção do nº 2 do presente artigo em virtude da sua legislação interna ou dos seus compromissos internacionais, subscritos nomeadamente na sequência das negociações referidas no nº 5, com vista à protecção do direito à vida privada e das liberdades e direitos fundamentais das pessoas. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à decisão da Comissão. UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Directiva 95/46/CE**, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:pt:HTML>>. Acesso em: 25 set. 2015.

²⁹⁶ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 314-315.

em questão. No entanto, o autor ressalta que esse condicionamento “ao nível adequado” de proteção dos dados pessoais não é absoluto. Ao contrário, a previsão do art. 26²⁹⁷ da mesma Diretiva deixa claro causas derogantes desta regra.

Na ótica de Têmis Limberger²⁹⁸, a Diretiva em questão, no entanto, não resolve a dificuldade quando um dos países que tenha realizado a transferência de dados não está sujeita à legislação comunitária. Assim, a dificuldade se centra na aplicabilidade da Diretiva em questões de extraterritorialidade, já que os países possuem níveis distintos de legislação de proteção dos dados pessoais.

Nesse contexto, estudando a Diretiva 95/36/CE, Têmis Limberger conclui que “a DC aponta hoje para a livre circulação dos dados e para a

²⁹⁷ Artigo 26º. Derrogações. 1. Em derrogação ao disposto no artigo 25º e sob reserva de disposições em contrário do seu direito nacional em casos específicos, os Estados-membros estabelecerão que a transferência de dados pessoais para um país terceiro que não assegure um nível de protecção adequado na acepção do nº 2 do artigo 25º poderá ter lugar desde que: a) A pessoa em causa tenha dado de forma inequívoca o seu consentimento à transferência; ou b) A transferência seja necessária para a execução de um contrato entre a pessoa em causa e o responsável pelo tratamento ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido da pessoa em causa; ou c) A transferência seja necessária à execução ou celebração de um contrato celebrado ou a celebrar, no interesse da pessoa em causa, entre o responsável pelo tratamento e um terceiro; ou d) A transferência seja necessária ou legalmente exigida para a protecção de um interesse público importante, ou para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial; ou e) A transferência seja necessária para proteger os interesses vitais da pessoa em causa; ou f) A transferência seja realizada a partir de um registo público que, nos termos de disposições legislativas ou regulamentares, se destine à informação do público e se encontre aberto à consulta pelo público em geral ou por qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo, desde que as condições estabelecidas na lei para a consulta sejam cumpridas no caso concreto. 2. Sem prejuízo do nº 1, um Estado-membro pode autorizar uma transferência ou um conjunto de transferências de dados pessoais para um país terceiro que não assegure um nível de protecção adequado na acepção do nº 2 do artigo 25º, desde que o responsável pelo tratamento apresente garantias suficientes de protecção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, assim como do exercício dos respectivos direitos; essas garantias podem, designadamente, resultar de cláusulas contratuais adequadas.

3. O Estado-membro informará a Comissão e os restantes Estados-membros das autorizações que conceder nos termos do nº 2. Em caso de oposição, por um Estado-membro ou pela Comissão devidamente justificada no que se refere à protecção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, a Comissão adoptará as medidas adequadas, nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 31º. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à decisão da Comissão. 4. Sempre que a Comissão decidir, nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 31º, que certas cláusulas contratuais-tipo oferecem as garantias suficientes referidas no nº 2, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à decisão da Comissão.

²⁹⁸ LIMBERGER, Têmis. **O Direito à Intimidade na Era da Informática**. A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 64-65.

proteção dos direitos dos cidadãos. O desafio que se apresenta é o de como conciliar esses dois aspectos”.²⁹⁹

Com o fito de salvaguardar a proteção dos dados pessoais quando empresas e controladoras de base de dados transferem informações a outros países, a Comissão Europeia elabora, periodicamente, cláusulas contratuais modelos (*standard clauses*) para serem utilizadas por tais empresas, obedecendo, assim, os princípios das Diretiva 95/36/CE, bem como em decorrência da facilidade de as redes informáticas possibilitarem alcance mundial na transferência de informações. Assim, na ausência de um *standart* global, mesmo sendo voluntário o uso de tais cláusulas contratuais, estas se revelam como uma eficiente ferramenta na alternativa de imprimir eficácia à Diretiva referida, além de ser uma possibilidade de atender a seus princípios quando os dados são transferidos a países não membro da Diretiva.³⁰⁰

Desse modo, a empresa europeia que contrata outra empresa sediada em outro país, sendo este não membro da União Europeia deve certificar que esta é uma empresa que está apta a cumprir com a proteção de dados pessoais, sendo que esta garantia estará presente nas cláusulas contratuais modelos.³⁰¹

Posteriormente à Diretiva 95/46 CE, sobreveio a Diretiva 97/66/CE³⁰² do Parlamento e do Conselho Europeu, editada em 15 de dezembro de 1997. Esta nova Diretiva sobreveio para complementar a Diretiva 95/46 CE, acrescentando aos princípios já estabelecidos para abranger também a proteção da intimidade no setor de telecomunicações.

²⁹⁹ LIMBERGER, Têmis. **O Direito à Intimidade na Era da Informática**. A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 65.

³⁰⁰ REINALDO FILHO, Demócrito. **Comissão europeia aprova novos modelos de cláusulas contratuais para a transmissão de dados pessoais a países não membros da EU**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=565>>. Acesso em: 26 set. 2015.

³⁰¹ REINALDO FILHO, Demócrito. **Comissão europeia aprova novos modelos de cláusulas contratuais para a transmissão de dados pessoais a países não membros da EU**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=565>>. Acesso em: 26 set. 2015.

³⁰² UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Directiva 97/66/CE**, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31997L0066:PT:HTML>>. Acesso em: 26 set. 2015.

Na sequência, em 12 de julho de 2002, foi editada a Diretiva 2002/58/CE³⁰³ relativa ao tratamento de dados pessoais e proteção à privacidade no setor das comunicações eletrônicas. Notabiliza esta Diretiva a previsão de dois princípios: segurança e confidencialidade das comunicações.

O princípio da confiabilidade das comunicações³⁰⁴ exige legislação nacional dos Estados membros garantindo a confidencialidade das comunicações e dados de tráfego das comunicações públicas e serviços de comunicações eletrônicas, inclusive com proibição de formas de interceptação ou vigilância das comunicações eletrônicas. Já no que tange à segurança³⁰⁵,

³⁰³ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Directiva 2002/58/CE**, 12 Jul. 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas. Disponível em:<<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32002L0058:PT:HTML>>. Acesso em: 26 set. 2015.

³⁰⁴ Artigo 5.o Confidencialidade das comunicações. 1. Os Estados-Membros garantirão, através da sua legislação nacional, a confidencialidade das comunicações e respectivos dados de tráfego realizadas através de redes públicas de comunicações e de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis. Proibirão, nomeadamente, a escuta, a instalação de dispositivos de escuta, o armazenamento ou outras formas de interceptação ou vigilância de comunicações e dos respectivos dados de tráfego por pessoas que não os utilizadores, sem o consentimento dos utilizadores em causa, excepto quando legalmente autorizados a fazê-lo, de acordo com o disposto no n.o 1 do artigo 15.o O presente número não impede o armazenamento técnico que é necessário para o envio de uma comunicação, sem prejuízo do princípio da confidencialidade. 2. O n.o 1 não se aplica às gravações legalmente autorizadas de comunicações e dos respectivos dados de tráfego, quando realizadas no âmbito de práticas comerciais lícitas para o efeito de constituir prova de uma transacção comercial ou de outra comunicação de negócios. 3. Os Estados-Membros velarão por que a utilização de redes de comunicações electrónicas para a armazenagem de informações ou para obter acesso à informação armazenada no equipamento terminal de um assinante ou utilizador só seja permitida na condição de serem fornecidas ao assinante ou ao utilizador em causa informações claras e completas, nomeadamente sobre os objectivos do processamento, em conformidade com a Directiva 95/46/CE, e de lhe ter sido dado, pelo controlador dos dados, o direito de recusar esse processamento. Tal não impedirá qualquer armazenamento técnico ou acesso que tenham como finalidade exclusiva efectuar ou facilitar a transmissão de uma comunicação através de uma rede de comunicações electrónicas, ou que sejam estritamente necessários para fornecer um serviço no âmbito da sociedade de informação que tenha sido explicitamente solicitado pelo assinante ou pelo utilizador. UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Directiva 2002/58/CE**, 12 Jul. 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas. Disponível em:<<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32002L0058:PT:HTML>>. Acesso em: 26 set. 2015.

³⁰⁵ Artigo 4.o Segurança. 1. O prestador de um serviço de comunicações electrónicas publicamente disponível adoptará as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos seus serviços, se necessário conjuntamente com o fornecedor da rede pública de comunicações no que respeita à segurança da rede. Tendo em conta o estado da técnica e os custos da sua aplicação, essas medidas asseguram um nível de segurança adequado aos riscos existentes. 2. Em caso de risco especial de violação da segurança da rede, o prestador de um serviço de comunicações electrónicas publicamente disponível informará os assinantes desse risco e, sempre que o risco se situe fora do âmbito das medidas a tomar pelo prestador do serviço, das soluções possíveis, incluindo uma indicação dos custos prováveis daí decorrentes. UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Directiva 2002/58/CE**, 12 Jul. 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector

esta garante que o prestador de serviço de comunicações eletrônicas adote as medidas técnicas para garantir a segurança de seus serviços. Ainda, a segurança prevê, também, que, em caso de risco de violação da segurança da rede, esta seja informada aos assinantes do serviço, garantindo, assim, transparência com seus clientes.

Dando seguimento às regulamentações através de Diretivas, em 15 de março de 2006, foi editada a Diretiva 2006/24/CE³⁰⁶, a qual altera a Diretiva anterior 2002/58/CE e passar a tratar da conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrônicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações.

Através desta nova Diretiva, os dados de tráfego, localização e identificação dos assinantes dos serviços de comunicação eletrônica devem ser protegidos devendo somente ser fornecidos para fins de investigação, detecção e repressão de crimes graves, de acordo com o direito nacional de cada Estado membro.³⁰⁷ Para estes fins, os dados devem ser conservados e transmitidos para as autoridades nacionais competentes, no entanto, a Diretiva

das comunicações electrónicas. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32002L0058:PT:HTML>>. Acesso em: 26 set. 2015.

³⁰⁶ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Directiva 2006/24/CE**, de 15 de Março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Directiva 2002/58/CE. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32006L0024:PT:HTML>>. Acesso em: 26 set. 2015.

³⁰⁷ Artigo 1.º Objecto e âmbito de aplicação. 1. A presente directiva visa harmonizar as disposições dos Estados-Membros relativas às obrigações dos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações em matéria de conservação de determinados dados por eles gerados ou tratados, tendo em vista garantir a disponibilidade desses dados para efeitos de investigação, de detecção e de repressão de crimes graves, tal como definidos no direito nacional de cada Estado-Membro.

2. A presente directiva é aplicável aos dados de tráfego e aos dados de localização relativos quer a pessoas singulares quer a pessoas colectivas, bem como aos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado. A presente directiva não é aplicável ao conteúdo das comunicações eletrónicas, incluindo as informações consultadas utilizando uma rede de comunicações eletrónicas. UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Directiva 2006/24/CE**, 15 mar. 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Directiva 2002/58/CE. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32006L0024:PT:HTML>>. Acesso em: 26 set. 2015.

prevê tempo mínimo e máximo, sendo de no mínimo 06 meses e no máximo 02 anos.³⁰⁸

A dinamicidade do tema resultou na edição de nova Diretiva, trata-se da Diretiva 2009/136/CE³⁰⁹, a qual reforçou os direitos dos cidadãos em relação à proteção de dados pessoais. Este novo documento visou uniformizar o sistema de proteção de dados dos países integrantes da União Europeia. A garantia é prevista, respeitada a legislação nacional do Estado membro que prevê as condições de processamento dos dados para ser considerado legal.

Atualmente, devido à rápida evolução tecnológica e, conseqüentemente, novos desafios à proteção dos dados pessoais, a União Europeia procedeu à reforma das regras de proteção de dados. No ano de 2010, a Comissão da União Europeia apresentou “Uma abordagem global da proteção de dados pessoais na União Europeia” apresentada ao Parlamento Europeu e ao Conselho Europeu, sendo acolhida por ambas instituições. Em 2012, a Comissão apresentou uma proposta pela reforma da proteção dos dados. O trâmite legislativo exige que o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu decidam como colegisladores.³¹⁰

Na sequência, em 2014, o Parlamento Europeu aprovou a sua posição sobre o pacote legislativo, servindo como base para as negociações com as instituições. Em junho de 2015, o Conselho elaborou uma orientação geral sobre o regulamento geral da proteção de dados pessoais e, com base nessa orientação, o Conselho iniciou as negociações com o Parlamento Europeu. Trata-se de pacote legislativo para atualizar e modernizar os princípios estabelecidos na Diretiva de 1995 relativos à proteção de dados.³¹¹

Nesse contexto, a vasta gama de edições de Diretivas almejando proteger os dados pessoais dos indivíduos, sobretudo, no âmbito da sociedade

³⁰⁸ Artigo 6.º Períodos de conservação. Os Estados-Membros devem assegurar que as categorias de dados referidos no artigo 5.º sejam conservadas por períodos não inferiores a seis meses e não superiores a dois anos, no máximo, a contar da data da comunicação.

³⁰⁹ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Directiva 2009/136/CE**, de 25 de Novembro de 2009. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:337:0011:0036:es:PDF>>. Acesso em: 26 set. 2015.

³¹⁰ CONSELHO EUROPEU. **Reforma da proteção de dados**. Disponível em: <<http://www.consilium.europa.eu/pt/policies/data-protection-reform/>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

³¹¹ CONSELHO EUROPEU. **Reforma da proteção de dados**. Disponível em: <<http://www.consilium.europa.eu/pt/policies/data-protection-reform/>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

informacional, demonstra que a União Europeia está atenta à dinamicidade dos fluxos informacionais e os inéditos problemas deles inerentes. Logo, numa clara tentativa de harmonizar as legislações nacionais e empreender esforços para que os Estados membros, efetivamente, busquem a maior proteção dos dados pessoais dos indivíduos, revela-se uma ação exemplar e consciente com os problemas oriundos da sociedade tecnológica.

No entanto, com base no exposto é possível verificar que, atualmente, não existe tratado ou norma de âmbito global que proteja a privacidade de forma a responsabilizar juridicamente as empresas transnacionais violadoras de tal direito. O que existe são normas de âmbito nacional, além de instrumentos internacionais que são restritos a blocos de países participantes.

Danilo Doneda faz uma análise em sua obra sobre em quais países existe concentração de normativas que protegem a privacidade e destaca que estes países seriam os industrializados. Como motivo para essa concentração, o autor concluiu que são países em que são obrigados a apropriar-se de informações de seus cidadãos, em razão dos mecanismos do *Welfare State*.

No que tange à proteção da privacidade pelo direito nacional, Doneda enfatiza que “uma das grandes questões propostas na perspectiva da proteção do direito à privacidade é até que ponto o direito terá condições de se fazer valer além do seu ‘habitat’ originário, o território nacional”.³¹² O impasse está na insuficiência da medida nacional para resultar em efeitos práticos que visem combater os abusos praticados pelas grandes empresas transnacionais do setor de tecnologia de informação e comunicação. No mais, precisa-se de mecanismos eficazes contra os abusos cometidos frequentemente contra a privacidade dos indivíduos e, para tanto, imprescindível a regulamentação no âmbito internacional.

Nas palavras de Têmis Limberger:³¹³

[...] o crescente tratamento dos dados informatizados de caráter pessoal nas últimas décadas supôs um risco da utilização indevida dos mesmos e, simultaneamente, facilitou a transferência entre os países com níveis de proteção muito diferentes.

³¹² DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 310.

³¹³ LIMBERGER, Têmis. **O Direito à Intimidade na Era da Informática**. A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 67.

Nesse ponto, Angelo Golia³¹⁴ questiona: Por que a regulamentação das empresas transnacionais a nível internacional é tão importante? E ainda, por que os Estados não são capazes de fazer valer os direitos humanos no seu território, fazendo uso de ferramentas coercitivas tradicionais? Para o autor, a maioria dos Estados ou são incapazes ou não querem fazer valer os direitos humanos perante as empresas transnacionais. No entanto, considerando que as empresas transnacionais desafiam o poder e até mesmo a soberania dos Estados no espaço mundial, o que decorre das forças de mercado e, ainda, o fato de não fazer sentido o conceito de nacionalidade para estas empresas por possuírem atividades que alcançam o nível global, justamente por isso são transnacionais, mostra-se necessário, pois, a regulamentação de suas atividades a nível global.

Claro que a questão afeta à afronta à privacidade pelo meio digital vem ganhando proporções globais e, conforme referido no primeiro capítulo, tem sido ocasionado também pelo próprio poder público em conluio com o poder privado, já que aquele precisa do apoio deste, o que, exige, por certo, uma medida também global. Nessa senda, necessário, também, medidas no âmbito internacional para responsabilizar juridicamente as empresas transnacionais, a fim de coibir a vigilância global e invasiva que ultrapassam fronteiras.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade atual de se compreender os obstáculos, fazer reflexões e explicitar as perspectivas para uma futura responsabilização jurídica internacional das empresas que violem a privacidade dos indivíduos. Com base nessa relevância, é que se trabalhará com o tema no próximo tópico.

2.4 Obstáculos, reflexões e perspectivas para a responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação ao direito humano à privacidade no ambiente virtual: um caminho pela efetiva humanização da mundialização.

³¹⁴ GOLIA, Angelo. **The “Ecuador Resolution” Between Ideality and Feasibility**>disponibilizado gentilmente pelo autor à orientadora.

Dando seguimento ao estudo da responsabilização das empresas na esfera internacional, cumpre tecer diferenciações em torno da responsabilidade social das empresas e da responsabilidade empresarial de direitos humanos. Aquela propõe o autocontrole das empresas e tem como objetivo a imagem social e corporativa perante a sociedade, enquanto a última consiste na responsabilidade jurídica dentro do território que operam, independentemente da sua vontade. Em última análise, somente com a responsabilidade jurídica das empresas é que se poderá garantir o cumprimento dos direitos humanos e contribuir para a permanência da cultura da legalidade e do Estado de Direito.³¹⁵

Em contrapartida, tanto a responsabilidade social quanto à responsabilidade jurídica das empresas possuem um ponto de convergência: a busca de uma contribuição à sociedade. Cada qual de uma maneira, a primeira através colaboração voluntária, enquanto a segunda por meio da obrigação de cumprimento dos *standarts* internacionalmente aceitos.

Contudo, não basta que as empresas se limitem em sua responsabilidade social. De acordo com Mireille Delmas-Marty³¹⁶ a responsabilidade social favorece a *soft law*, mas é preciso ir além, é preciso a *hard law*, ou seja, a lei dura, passível de obrigatoriedade e de punição, porque a *soft law* pode ser usada como escusa para a inércia das empresas transnacionais. Logo, é preciso a responsabilização jurídica das empresas.

Em uma época em que os Estados vêm, gradativamente, perdendo espaço, poder e decisões frente ao empoderamento das empresas, deixando de lado a busca perpétua pelo poder absoluto por parte dos Estados, é de vital importância tratar do tema da responsabilidade jurídica das empresas transnacionais que, na sua atuação empresarial, violam direitos humanos. Deixar a questão da responsabilização das empresas somente nas próprias mãos do setor empresarial seria algo além de arriscado, facilitador de um empoderamento ainda maior das empresas que poderá resultar em um

³¹⁵ RIVERA CANTÚ, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo? **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, vol. XIII, p. 313-354, 2013, p. 325-329.

³¹⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. **Résistir, responsabiliser, anticipar**. Paris: Seuil, 2013, p.82.

alargamento e estímulo às perpétuas violações aos direitos humanos, sem que ocorra uma efetiva punição.

Assim, em que pese a relevância da responsabilidade social como complementar à jurídica, por óbvio, a sociedade clama pela criação de imperativos legais em torno da matéria de responsabilidade internacional das empresas por infringência a direitos humanos. Isso decorre de que o imperativo da lei e do Estado de Direito estão acima dos interesses privados.³¹⁷

Não se desconhecem os inúmeros obstáculos para se lograr, efetivamente, responsabilizar juridicamente as empresas transnacionais. Inicialmente, o fato de a empresa transnacional operar em diversos locais do globo, bem como a forma da constituição empresarial de tais companhias também é fator que dificulta a responsabilização, já que são possíveis associações de empresas e diversas formas de se esconder por trás de uma companhia. Desse modo, as ações orquestradas dessas empresas são um dos percalços em torno de sua responsabilização.

Além disso, os países são livres, dentro de sua soberania, para permitir a atividade empresarial transnacional em seu território. Assim, estas empresas assumem obedecer as leis internas e acordos ou tratados em que o país faça parte. Desse modo, seria o mesmo que restringir a proteção dos Direitos Humanos à legislação ou acordos e tratados firmados por determinado Estado.³¹⁸ Em uma análise, a *contrario sensu*, seria possível a companhia deixar de obedecer a direitos humanos em que o país que a empresa se alojou não tenha protegido por intermédio de lei ou tratado e acordo internacional. Assim, a proteção de direitos humanos ficaria inteiramente nas mãos dos Estados, os quais podem ser incapazes de proteger tais direitos ou mesmo desinteressados devido ao crescimento econômico que gera no país.

Sob esse viés seria possível afirmar que se o Estado soberano aceita o trabalho escravo ou mesmo permite, por exemplo, discriminação sexual, nacional e internacionalmente, certamente este Estado não terá interesse em responsabilizar esta companhia. Ademais, se o atrativo para que a empresa se

³¹⁷ RIVERA CANTÚ, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo? **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, vol. XIII, p. 313-354, 2013, p. 331.

³¹⁸ DIAS, Rosa Maria Pellegrini Baptista. **A responsabilidade internacional das empresas transnacionais por ofensas aos direitos humanos**. 2009. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC São Paulo, 2009.

alojasse no território nacional de determinado Estado foi justamente a mão-de-obra mais barata, por se tratar de país com insuficiência ou ineficiência de direitos trabalhistas, mais uma vez, obviamente não será interesse do Estado buscar tais direitos e punir as empresas.³¹⁹ Desse modo, poder-se-ia, inclusive, cogitar de uma diferenciação injustificada entre Estados que mais reforçam a proteção aos direitos humanos e os Estados que buscam tão somente a projeção econômica no país com o alojamento de empresas, sem resguardar qualquer direito humano.

Portanto, um fator que merece ser almejado para a efetiva projeção internacional acerca da proteção à privacidade refere-se à necessidade de uma harmonização entre as diversas regras nacionais. O objetivo seria estabelecer um certo padrão entre os fluxos internacionais de informações pessoais, já que a facilidade de circulação de informações poderia ensejar tratamento diferenciado nos locais em que tais dados circulariam em 'zonas de não-direito'.³²⁰

Neste aspecto, a homogeneização dos direitos fundamentais nos países deve pautar-se partir dos direitos humanos protegidos por tratados internacionais, como maneira de corrigir desigualdades econômicas e sociais. Neste particular, salutar a veiculação veloz da informação por intermédio do meio digital, transmitindo, assim, notícia de outros níveis de proteção jurídica de direitos. Essa disseminação de notícia ligada à proteção de direitos faz com que os países busquem aprimorar suas garantias nacionais.³²¹

Com base nesse panorama, a questão da responsabilização de empresas transnacionais se notabiliza quando se verifica os casos emblemáticos que evidenciam violações a direitos humanos ocorridas em grandes empresas transnacionais. Tais casos são considerados paradigmas quando se trata da necessidade de responsabilizar juridicamente as companhias, pois colocam em pauta global as empresas e as violações de direitos humanos.

³¹⁹ DIAS, Rosa Maria Pellegrini Baptista. **A responsabilidade internacional das empresas transnacionais por ofensas aos direitos humanos**. 2009. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC São Paulo, 2009.

³²⁰ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 309-312.

³²¹ LIMBERGER, Têmis. Direitos Humanos na Era Tecnológica. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, vol. 2, n. 2, p. 351-366, jul. dez. 2013.

Os casos que capitanearam evidências de violações de direitos humanos em uma época propícia à globalização corporativa referem-se aos casos Nike, Bhopal e Shell. A Nike foi uma das primeiras empresas a terceirizar a produção e, para isso, convenceu seus fornecedores a montarem operações principalmente na China e Indonésia. Na Indonésia que as revelações surgiram. Em 1990, ativistas norte-americanos de direitos humanos em parceria com instituições locais na Indonésia começaram a descobrir problemas relacionados a baixos salários dos empregados, condições de trabalho impróprias, trabalho infantil, além que foi descoberto que fornecedores do Vietnã usavam uma cola nos produtos propícia a causar doenças respiratórias. A Nike estava imersa em uma tempestade de publicidade negativa em seu desfavor.³²²

A situação vivenciada pela Nike foi pioneira em demonstrar desafios relacionados à cadeia de produção e direitos humanos. Levantou-se, a partir desse caso, “a questão de quais responsabilidades a marca pode ter em relação aos funcionários que produzem seus artigos em jurisdições com trabalho de baixo custo e regulamentação deficiente”.³²³

Outro caso trata-se do desastre industrial denominado Bhopal, ocorrido em dezembro de 1984, o qual se refere ao vazamento de gás isocianato de metila na fábrica de pesticidas na Índia, em Bhopal. Com o vazamento milhares de pessoas morreram e outras ficaram inválidas, além de crianças que nasceram com deficiência, o que geraram processos judiciais de âmbito estadual e federal na Índia e nos Estados Unidos. Nesse caso, sabia-se quem era o responsável: a Unidon Carbide (UC), controladora norte-americana que detinha 50% da Union Carbide India Limited (Ucil) e o restante era do governo indiano e de acionistas particulares. Através deste caso, a lição em destaque para as vítimas foi “a incapacidade de ‘rasgar o véu corporativo’, – o que

³²² RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 57-58.

³²³ RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 72.

significa chegar ao que está por trás das pessoas jurídicas separadas: a companhia controladora e suas subsidiárias”.³²⁴

Ainda, o caso Shell na Nigéria, em que a empresa Royal Dutch Shell passou a extrair petróleo em Ogoniland estado de Rivers, em 1950. A exploração e produção de petróleo causaram danos ambientais, em razão do vazamento do petróleo no solo e água, prejudicando os que dependiam da agricultura e pesca. Além disso, a constante queima de gás residual causava poluição atmosférica e problemas respiratórios. Com base no Estatuto de Ilícitos Civis no Estrangeiro, adotado pelo Primeiro Congresso dos Estados Unidos, em 1978, tornou-se possível que estrangeiros ajuizassem ações civis em tribunais federais norte-americanos, em razão das infrações alcançarem o nível de gravidade e de condenação universal dos delitos reconhecidos originalmente.³²⁵

Exemplo semelhante se refere ao caso de duas grandes petrolíferas: Total – francesa e a Unocal – americana, as quais foram acusadas de cumplicidade em diversos crimes praticados pelo exército birmanês. O objetivo foi a declaração da responsabilidade das empresas através de um tribunal, o que gerou diversos processos nos Estados Unidos, na França e na Bélgica. O caso resultou em um compromisso alocando compensação para as vítimas.³²⁶

Cantú Rivera trata das possibilidades atuais para regular juridicamente as violações corporativas de direitos humanos restringindo-as a três vias jurídicas principais. Considerando que as jurisdições nacionais são, *prima facie*, as que conhecem quaisquer violações relativas a direito humanos, surge, então, duas possibilidades de alcançar as empresas através da responsabilização jurídica.

A primeira opção refere-se ao controle jurídico exercido pelo Estado de onde a empresa mantém domicílio social (*Home State*). Ampliando a

³²⁴ RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 60-61.

³²⁵ RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 63-68.

³²⁶ FRYDMAN, Benoit. **A Pragmatic Approach to Global Law**. In: _____. **La science du droit dans la globalization** (col. 'Penser le droit'), 2011, 17-48. Disponível em: <http://www.philodroit.be/IMG/pdf/bf_-_pragmatic_global_law_-_2014-6.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2015.

abordagem, pode-se dizer que o mesmo ocorre com o Estado que recebe uma filial da matriz de uma empresa (*Host State*) quando a conduta de violação a um determinado direito humano foi praticada dentro do Estado receptor. No entanto, neste particular, deve-se sublinhar um problema que continua em voga. Existe um manto protetor das empresas transnacionais que se cinge na questão de que a empresa (filial ou matriz) faz parte de um consórcio empresarial, mas pressupõe a irresponsabilidade jurídica direta da matriz pelos atos da filial, a não ser que reste comprovado que uma empresa agiu sob influência direta da outra ou que uma tenha sido o instrumento de execução para outra.³²⁷

No entanto, existe um clássico exemplo de caso concreto em que desmistifica essa questão acima relatada. Trata-se do caso *Chandler v. Cape plc*, em que o sistema judicial britânico logrou condenar a empresa mãe (matriz), *Cape Building Products*³²⁸, a indenizar os danos decorrentes da doença contraída pelo funcionário, David Brian Chandler, por este estar em contato com fibras de amianto durante o seu emprego em uma filial. Esta decisão foi um paradigma para demandas contra a empresa matriz por atos de violação de direitos humanos praticados por uma empresa filial.³²⁹

Desse modo, seria mais fácil e confiável lograr investigações e procedimentos investigatórios dentro do Estado receptor, ou seja, no lugar onde ocorra a violação do direito humano. Mas, ainda assim, não se pode refutar a impossibilidade ou a falta de vontade dos Estados em atuar juridicamente contra as empresas que estão alocadas em seu território.

O que se verifica na atualidade é uma omissão por parte do Estado ou até mesmo um conluio com as violações aos direitos humanos praticadas pelas

³²⁷ RIVERA CANTÚ, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo? **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, vol. XIII, p. 313-354, 2013, p. 340-341.

³²⁸ A empresa matriz foi condenada a indenizar os danos decorrentes da doença contraída pelo funcionário, David Brian Chandler, o qual foi contratado por uma empresa subsidiária (filial) e, durante o trabalho, em contato com fibras de amianto adquiriu doença. O funcionário ajuizou ação contra a empresa filial alegando que esta violou o dever de cuidado. A empresa matriz já havia sido dissolvida. O tribunal entendeu que a empresa filial assumiu o dever de cuidado direto ao Sr. Chandler e a empresa matriz sabia (ou deveria saber) que o sistema de trabalho da filial era inseguro, bem como a empresa matriz sabia (ou deveria saber) que a filial e o funcionário contavam com o seu conhecimento superior para proteção do trabalhador.

³²⁹ LINKLATERS. **LL Environment and Climate Change Bulletin**. Disponível em: <<http://www.linklaters.com/Insights/ECC/Pages/Chandler-v-Cape-plc.aspx>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

empresas transnacionais. Com base nisso, existe um chamado constante para que se crie, efetivamente, normas jurídicas capazes de responsabilizar internacionalmente as empresas e se regule juridicamente a atuação das empresas fora de seu território de constituição ou incorporação.

A segunda opção, no âmbito dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, ou seja, da Corte Europeia de Direitos Humanos e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – este compreende a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos –, ambas instituições têm função exclusiva quanto à proteção supranacional dos direitos humanos. Portanto, podem determinar violações a direitos humanos e imputar responsabilidades por tais violações. Contudo, mesmo diante dessa possibilidade, as referidas instituições não têm decidido de maneira a imputar responsabilidades.³³⁰

Com efeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem indicado que as empresas, por vezes, são coparticipes das violações a tais direitos praticadas pelos Estados de onde operam. Portanto, existe uma relação entre Estados e empresas, o que demonstra – infelizmente – uma crescente parceria para violações a direitos tão essenciais.³³¹

No entanto, nem a Corte Interamericana de Direitos Humanos e nem a Corte Europeia de Direitos Humanos têm optado pela responsabilização das empresas, valendo-se, ainda, da teoria da responsabilidade dos Estados por omissão. Assim, o Estado responde, além dos casos de ações, também por omissões, ou seja, pelo dever de regular as atividades de todos aqueles que se encontram sob sua jurisdição. Dessa forma, o Estado seria o único destinatário da responsabilidade jurídica por violações aos direitos humanos e, no caso de atuação do setor privado, a responsabilidade foca-se na questão de não regular ou não fiscalizar as empresas.³³²

A situação atual, a qual precisa ser alterada, é que as jurisdições nacionais, em alguns casos, não são capazes de levar a juízo as empresas

³³⁰ RIVERA CANTÚ, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo? **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, vol. XIII, p. 313-354, 2013, p. 342.

³³¹ RIVERA CANTÚ, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo? **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, vol. XIII, p. 313-354, 2013, p. 342.

³³² RIVERA CANTÚ, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo? **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, vol. XIII, p. 313-354, 2013, p. 343.

quando estas transgridem direitos humanos. E, como visto, os mecanismos regionais não se coadunam com a possibilidade de responsabilizar diretamente as empresas.

Para tanto, ao que parece, é necessário ultrapassar desafios que se encontram ligados a tradições do direito internacional: é preciso que os direitos humanos sejam oponíveis às empresas, com possibilidade de aplicação de sanções penais, além das cíveis e administrativas; bem como uma competência universal internacional, a fim de atingir as empresas transnacionais, as quais muitas delas possuem sede em um país e operam em outro(s) e; por fim, avançar para ser reconhecido às empresas transnacionais o status de sujeitos de direito internacional.

Com esse panorama, em relação aos direitos humanos o texto das normas de responsabilidade das corporações transnacionais e outras empresas foi o primeiro esforço internacional, a fim de se alcançar o efeito vinculante tão almejado. No entanto, a avaliação de Ruggie foi a de que o texto era falho, conforme argumentos a seguir citados.³³³

A justificativa de Ruggie, enquanto detentor do mandato criado pela Comissão das Nações Unidas para trazer nova perspectiva ao tema dos negócios e direitos humanos foi de que as normas listavam além dos direitos considerados relevantes para os negócios, também pretendiam impor responsabilidades por direito que sequer havia sido reconhecido em nível mundial, a exemplo de “salário que permita à pessoa se manter.” Ainda, o texto não fornecia diretriz para identificar quais direitos deveriam ser direcionados às empresas. Posteriormente, a ideia foi de enxugar a gama de direitos previstos, para que as empresas fossem obrigadas a cumprir alguns direitos essenciais. Todavia, os exemplos de violações a direitos humanos por empresas revelam que estas podem afetar uma gama de direitos, logo, a restrição poderia ensejar um prejuízo significativo aos direitos não previstos como “essenciais”.³³⁴

Outro ponto considerado relevante por Ruggie, cinge-se no fato de que na previsão das atribuições de deveres das corporações não foi definida

³³³ RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 101-109.

³³⁴ RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 101-103.

diferenciação entre responsáveis primários (Estados) e os secundários (empresas). Foram estabelecidas as mesmas previsões de obrigações dos Estados.³³⁵

Avançando, Ruggie afirma que o Pacto Global da ONU introduziu o conceito de “esferas corporativas de influência”³³⁶, o qual objetivou contribuir para a proteção dos direitos humanos. No entanto, em um contexto legal o termo apresentou três problemas.

Na ótica de Ruggie, um dos problemas do termo referido diz respeito ao objeto do presente trabalho. Embora o termo possa significar proximidade, esta pode ser enganosa. Isso porque, as empresas não devem se preocupar tão somente com o impacto que suas atividades irão operar nos trabalhadores da sua volta. A realidade atual inserida pelas tecnologias de comunicação e informação faz ensejar a ideia de que as atividades das empresas podem impactar os direitos de pessoas que se encontram distantes do local em que tais empresas operam. O exemplo de violação ao direito à privacidade decorrente dos serviços prestados por provedores de acesso à internet demonstra perfeitamente a limitação do termo. De outro giro, as normas que visavam tratar da responsabilidade das empresas não listavam o direito à privacidade.³³⁷

Ainda, Ruggie ressalta que o segundo problema decorrente do termo “esferas de influência” seria a sua abrangência e, ao mesmo tempo, a válvula de escape das empresas. A influência entendida como cada impacto que a empresa pode gerar na sociedade seria incluir problemas com os quais as empresas não têm nenhuma relação. Concomitantemente, poderia ser um argumento para absolver as companhias quando não se pudesse comprovar

³³⁵ RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 103.

³³⁶ Segundo Ruggie, o termo foi introduzido no Pacto Global da ONU como uma metáfora espacial para que as companhias refletissem sobre os efeitos que causam aos direitos humanos além do local de trabalho. Também para que que contribuísse para identificar as oportunidades de apoiar os direitos humanos. RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 104.

³³⁷ RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 104.

que esta ofereceu alguma influência relacionada a um impacto negativo aos direitos humanos.³³⁸

Por último, o terceiro problema do termo em questão poderia ensejar manipulações estratégicas. No caso, a companhia poderia criar diversas subsidiárias (de fachada) para minimizar suas responsabilidades. Ao fim e ao cabo, Ruggie entendeu que as normas propostas não delimitavam os deveres das corporações.

Diante de todo o contexto atual em que cada vez é mais latente as violações ao direito à privacidade através da internet e, diante da ausência de elementos vinculantes na esfera internacional e da necessidade de uma solução para responsabilizar – efetivamente – as empresas, a solução recorrente é: criar uma lei internacional que una todas as empresas em todos os lugares através de normas que protejam os direitos humanos. Conforme ensina Ruggie,³³⁹ é preciso que um número necessário de países ratifique um tratado para que as normas internacionais sejam vinculantes ou, ainda, passam a ser vinculantes quando as normas se tornam parte do direito consuetudinário internacional.

Com base nisso, Ruggie demonstra o quanto complexo é para se atingir essa obrigatoriedade das normas. Segundo ele, tais normas não podem ser criadas conforme a vontade das pessoas. São necessárias negociações internacionais na criação de tratados para que seja vinculante para a área das empresas e direitos humanos. Isso vale tanto para impor obrigações a empresas quanto aos Estados.

Com esse panorama, Ruggie³⁴⁰ segue apresentando questionamentos invencíveis sobre a matéria: seria possível a responsabilização jurídica global e homogênea das empresas por todo direito humano internacionalmente reconhecido? Ou algumas formas de abuso devem ser priorizadas? A responsabilidade corporativa seria imposta pelos Estados ou pelo direito

³³⁸ RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 104-105

³³⁹ RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 110.

³⁴⁰ RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 111.

internacional? Se fosse pelo direito internacional, exigiria a criação de um tribunal internacional ou seria aplicada por Estados (embora não se possa esquecer que nem todos os Estados ratificaram todos os tratados existentes de direitos humanos)?

No entanto, embora possa parecer que Ruggie desestimulasse a responsabilização jurídica das empresas por violações a direitos humanos, o autor conclui dizendo que “apontar essas preocupações não significa que devemos desistir do atual aparato de direitos humanos internacionais”.³⁴¹

Na atualidade, não cabe mais manter a incerteza jurídica quanto à responsabilidade das empresas transnacionais em matéria de violação aos direitos humanos e nem mesmo beneficiá-las com a impossibilidade de responsabilizá-las por tais violações, quando, na verdade, são as violadoras em potencial. Se as empresas obtêm lucro com seus negócios, por óbvio, que devem se responsabilizar pelos danos ocasionados na esfera internacional por violação aos direitos humanos. E, a efetiva responsabilização das empresas transnacionais quando violadora do direito humano à privacidade, é o que se almeja, como forma de humanizar a mundialização.

As possibilidades futuras de regulação jurídica das empresas que infringem direitos humanos, de acordo com Humberto Fernando Cantú Rivera, são dois projetos jurídicos de maior envergadura que poderiam alcançar o objetivo proposto.

O primeiro projeto se refere à reforma do Estatuto de Roma que cria a Corte Penal Internacional, de maneira que possa julgar as pessoas morais de direito privado, ampliando sua jurisdição para alcançar as empresas. No entanto, um possível problema seria os objetivos distintos de um sistema de proteção dos direitos humanos em comparação com os sistemas penais. Isso porque, o objetivo do sistema penal é a repressão da conduta e, em contrapartida, o fim daquele se refere, primordialmente, à reparação das vítimas.³⁴²

³⁴¹ RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 119.

³⁴² RIVERA CANTÚ, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo? **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, vol. XIII, p. 313-354, 2013, p. 346-347.

Contudo, não se pode olvidar que uma quantidade expressiva de violação aos direitos humanos tipificam crimes. Na experiência brasileira, a infringência ao direito à privacidade, em última análise, não se verifica a ocorrência de crime. Logo, essa possibilidade proposta por Candú Rivera, ao que tudo indica, não parece aplicável à violação ao direito humano à privacidade.

A segunda possibilidade, de acordo com Candú Rivera, diz respeito ao projeto proposto por Manfred Nowak e Julia Kozma que consiste na criação de uma Corte Mundial de Direitos Humanos, com o fim de julgar as graves violações aos direitos humanos que ocorram no território dos Estados partes. Portanto, seria um tribunal que permitiria o acesso direto aos titulares de direito, com emissão de julgamentos vinculantes e, ainda, outorga de reparação às vítimas.³⁴³

Em um balanço geral acerca do tema, Candú Rivera conclui que tanto para as empresas quanto para os Estados será um bom negócio o respeito aos direitos humanos. Para as empresas o cumprimento dos direitos humanos representa um *marketing*, no sentido de repercutir como uma boa imagem ao mercado. Da mesma forma, para os Estados representa uma estabilidade política e econômica, logo, pode ser um atrativo para o investimento estrangeiro. Desse modo, para ambos os atores pode repercutir em melhores resultados financeiros e econômicos.³⁴⁴

Visitando a história em torno das tentativas de responsabilização das empresas transnacionais, depreende-se que a primeira iniciativa a nível da Organização das Nações Unidas foi em 1970 com o projeto de código de condutas sobre empresas transnacionais, o qual fracassou em 1992. Depois, outra iniciativa foi tomada em 1999 com o lançamento do Pacto Global, mas este instrumento não teve pretensão de produzir efeito jurídico vinculativo. Em 2003, houve a tentativa para impor obrigações legais às empresas transnacionais através da aprovação pela ONU das normas sobre

³⁴³ RIVERA CANTÚ, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo? **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, vol. XIII, p. 313-354, 2013, p. 347.

³⁴⁴ RIVERA CANTÚ, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo? **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, vol. XIII, p. 313-354, 2013, p. 350.

responsabilidade das empresas transnacionais, mas estas foram rejeitadas pela Comissão de Direitos Humanos, devido a oposições severas.³⁴⁵

No entanto, parece haver uma possibilidade de mudança do quadro global de ausência de responsabilidade das empresas. Existe recente iniciativa, datada de 26 de junho de 2014, em que, finalmente, a Organização das Nações Unidas aprovou, em Genebra, um marco histórico para tais empresas por violações a direitos humanos. O Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou uma Resolução para responsabilizar as empresas transnacionais que violarem direitos humanos no contexto de suas atividades. A votação contou com 20 votos de países a favor da responsabilização. O próximo passo será a ONU criar um grupo de trabalho intergovernamental para construir as normas vinculantes.³⁴⁶

De acordo com Angelo Golia³⁴⁷, a resolução aprovada pela ONU, chamada de “Resolução Equador” mostra-se como um marco fundamental na seara de regulação de condutas das companhias em nível global, contudo, também é altamente contestada, apresentando diversas questões que giram entre idealidade e realidade. De acordo com o autor, a nível internacional existem duas possibilidades de se responsabilizar juridicamente empresas transnacionais por violações a direitos humanos: a imposição de obrigações diretamente às empresas transnacionais ou por intermédio de um tratado que impõe obrigações aos Estados.

A primeira solução exige que as empresas sejam consideradas sujeitos de direito internacional, o que seria mais coerente com o poder exercido pelas empresas. No entanto, para Golia existem duas dificuldades principais. A primeira dificuldade seria admitir – oficialmente - que o direito internacional não é mais assunto exclusivo do Estado. E, em sendo as empresas transnacionais sujeitos de direito internacional, não é possível negar-lhes o direito de ser representado institucionalmente nas instâncias internacionais. Já a segunda

³⁴⁵ GOLIA, Angelo. **The “Ecuador Resolution” Between Ideality and Feasibility**> disponibilizado gentilmente pelo autor à orientadora.

³⁴⁶ JUSTIÇA GLOBAL BRASIL. **ONU aprova marco histórico para responsabilizar empresas por violações de direitos**. Disponível em:<<http://global.org.br/arquivo/noticias/onu-aprova-marco-historico-para-responsabilizar-empresas-por-violacoes-de-direitos/>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

³⁴⁷ GOLIA, Angelo. **The “Ecuador Resolution” Between Ideality and Feasibility**>disponibilizado gentilmente pelo autor à orientadora.

dificuldade seria que o cumprimento das obrigações teria as mesmas deficiências atinentes ao direito internacional público.³⁴⁸

Com uma visão bem realista, Golia ressalta que se deve pensar em uma solução viável ao problema e, não necessariamente uma solução perfeita. Assim, sugere um tratado com as seguintes características: primeiro, os Estados de origem possam exercer jurisdição extraterritorial – normativa e judicialmente - quando uma subsidiária de uma empresa transnacional viola determinado direito humano. Neste caso, entretanto, uma das objeções para o exercício da jurisdição extraterritorial pelo país de origem é justamente que a regulação das condutas das subsidiárias viola o princípio da igualdade soberana dos Estados em que o Estado de origem não tem responsabilidade ou até mesmo é proibido de regular. Por isso, as condições em que o Estado de origem exerceria a extraterritorialidade devem ser delimitadas. Segundo, o tratado em questão deveria abordar a imposição de adotar medidas legislativas em matéria de vigilância da sociedade-mãe sobre suas subsidiárias.³⁴⁹

Assim, verifica-se que além de um grande passo no caminho pela efetiva responsabilização internacional das empresas, existem questionamentos e obstáculos quase invencíveis. Contudo, o que muda é que atualmente o mundo está atento às violações ao direito à privacidade, o que parece favorecer para que medidas jurídicas sejam efetivamente adotadas.

Exemplo desse acordar do mundo para as violações ao direito humano à privacidade pode ser citado por meio do recente caso relativo à invalidação do acordo entre Estados Unidos e União Europeia para transferências de dados pessoais, ocorrido em 06 de outubro de 2015, o que revela que o mundo não ficou apático às revelações de espionagens realizadas pelos Estados Unidos. O caso decorreu de uma ação ajuizada pelo austríaco Max Schrems, em que pleiteou às autoridades Irlandesas a suspensão da transferência de dados pessoais aos Estados Unidos por parte do Facebook. De acordo com a Diretriz de 2000 que administra a transferência de dados e, a Comissão Europeia considerava os Estados Unidos um país seguro, no entanto, a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia invalidou o acordo “Safe Harbour”, no

³⁴⁸ GOLIA, Angelo. **The “Ecuador Resolution” Between Ideality and Feasibility**>disponibilizado gentilmente pelo autor à orientadora.

³⁴⁹ GOLIA, Angelo. **The “Ecuador Resolution” Between Ideality and Feasibility**>disponibilizado gentilmente pelo autor à orientadora.

qual as empresas americanas deveriam se submeter para exercer suas atividades na União Europeia.³⁵⁰

Portanto, com base na repercussão global da atuação das empresas transnacionais do ramo das tecnologias de informação e comunicação, as violações ao direito à privacidade tem sido alvo de severas críticas, dando ensejo a um novo acordar do mundo para a busca de efetivas ações em prol do homem. Com base nisso, acredita-se que está por vir um novo amanhã que trilha para o estabelecimento de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais que violem o direito humano à privacidade.

Diante disso, verifica-se, com base no estudo até então realizado, que não existem soluções prontas. É preciso efetividade das propostas a serem colocadas em práticas e sofisticação das propostas, a fim de solucionar as massivas violações ao direito à privacidade praticadas pelas empresas transnacionais do ramo de tecnologia de comunicação e informação. Assim, a questão afeta ao direito humano à privacidade não merece ser relativizada em decorrência dos interesses econômicos das empresas de tecnologia de informação e comunicação, sob pena de subversão da ordem legal *pro homine* e de retrocesso social.

³⁵⁰ PRESSE, France. **Justiça europeia invalida acordo UE-EUA sobre transferência de dados.** 06 de out. 2015. Disponível em:< http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2015/10/06/interna_mundo,501409/justica-europeia-invalida-acordo-ue-eua-sobre-transferencia-de-dados.shtml> Acesso em: 11 out. 2015.

CONCLUSÃO

O estudo empreendido tratou da explosão tecnológica, notadamente, da internet, a qual foi determinante para que a sociedade passasse por uma transformação significativa. Atualmente, o mundo interligado por redes, denominado sociedade informacional permitiu que as relações ocorressem de forma planetária. A rede passa a integrar o mundo.

Verificou-se que a cibernética já projetava expectativas em torno de um segundo Renascimento. No entanto, posteriormente, revelaram-se consequências afetas a um anti-humanismo, o qual, atualmente, se evidencia pelo controle permanente realizado através das ferramentas disponíveis pela cibernética.

Com a cibernética, a informação passa a ser o verdadeiro fim em si mesmo, já que obtém valor no mercado e passa a ser sinônimo de poder. Com isso, compreende-se a necessidade de proteção dos dados pessoais dos indivíduos alocados no ambiente virtual, em razão de as empresas do ramo de tecnologia de informação e comunicação buscar apropriar-se dos dados pessoais dos indivíduos para fins de comercialização ou mesmo a título de colaboração com solicitações dos governos.

Essa revolução ocasionou um mundo de adaptabilidade. Verificou-se que o homem passa a disponibilizar - voluntariamente e de forma crescente - os seus dados pessoais no ambiente virtual, com a pretensão de simplesmente exercer o seu direito de liberdade de expressão ou mesmo pretendendo apenas mostrar-se no mundo ou, ainda, somente para aproveitar os serviços disponíveis pela internet, sem a necessária noção dos inúmeros riscos advindos exposição virtual. Assim, em nome dessa nova lógica que impera na arquitetura informacional é que se violam direitos humanos, tal como o direito à privacidade.

Com base nesse panorama, o estudo visou demonstrar os paradoxos decorrentes das facilidades disponibilizadas pela internet e os paradoxos da globalização econômica, sendo que a globalização foi determinante para o

sucesso das novas tecnologias. Destacou-se o risco de subserviência às TICs como paradoxo da globalização, a qual surge dos ensinamentos de Meirelle Delmas-Marty. Com isso, a dependência e a escravidão às TICs facilitam a vigilância digital.

Visando estudar formas de cessar a massiva violação ao direito à privacidade dos indivíduos que estocam informações no meio virtual, o estudo em questão tratou dos ensinamentos de Meirelle Delmas-Marty quando trabalha com a busca pela humanização da globalização, sendo uma de suas vertentes a responsabilização dos titulares de poder. Portanto, no caso do presente trabalho, objetivou-se compreender as formas de responsabilização das empresas transnacionais na relação com os direitos humanos, a fim de aplicar aos casos de violação ao direito à privacidade na esfera virtual.

O estudo revelou que o tema que gira em torno da responsabilização das empresas no que tange à violação de direitos humanos está em constante construção. Constatou-se que muito embora a Declaração Universal dos Direitos dos Homens seja dirigida a todos os órgãos da sociedade, ou seja, também às empresas, ainda assim há uma lacuna em torno da responsabilização internacional direta das empresas por violação a direitos humanos.

Diante da ausência de previsão de responsabilidade jurídica das empresas nas violações a direitos humanos é que surgem medidas alternativas de responsabilização. O presente trabalho exemplificou com as práticas adotadas pelo Direito americano, sem a intervenção do Judiciário, por meio de acordos com a imposição de multas vultosas em desfavor das empresas.

Outra forma de responsabilização das empresas em matéria de direitos humanos trata-se da crescente responsabilidade social das empresas ou responsabilidade social corporativa. O trabalho explicitou que se trata de uma integração voluntária das empresas em preocupações sociais e ambientais na sua atuação empresarial. No entanto, demonstrou-se que o tema não está imune a críticas.

A formalização da responsabilidade social das empresas ocorre por meio de códigos de conduta, os quais se inserem no âmbito da *soft law*, sem previsão de sanções e sem obrigatoriedade de cumprimento. O presente trabalho estudou alguns códigos de conduta, tais como a ISO 26000:2010, o

Global Network Initiative e o Código de Ética AntiSPAM e Melhores Práticas de Uso de Mensagens Eletrônicas. Contudo, o estudo revelou que tais códigos são previsões de autorregulação pelas empresas, produzidas a par da intervenção estatal, e, muito embora sejam de iniciativa voluntária, não se descarta que não se trate de iniciativa desinteressada por parte das empresas. Em vista disso, Reinisch chega a questionar se não se trata de privatização dos direitos humanos. Enfatizou-se que, na sua maioria, os códigos de conduta são considerados fracos, sem previsão de supervisão e controle, revelando-se insuficiente para responsabilizar as empresas.

Por outro viés, a responsabilidade social das empresas em seu balanço geral não é isento de eficácia, podendo ser classificado como relativamente eficaz. Isso porque, o estudo demonstrou que as empresas agem segundo pressão externas dos consumidores e, portanto, as empresas estão dispostas a respeitar os direitos humanos se a conduta contrária trazer desvantagens econômicas, a exemplo dos “boicotes” tratados no presente trabalho.

Desse modo, diante da dificuldade de se elaborar um instrumento multilateral que confira a tão almejada responsabilidade jurídica das empresas, é que as formas de responsabilidades alternativas passam a ter especial relevo. Nesse sentido, o trabalho estudou, dentro da responsabilidade voluntária, o Pacto Global da ONU, o qual prevê dez princípios universalmente aceitos para que as empresas operem pautadas neles. No entanto, igualmente, o Pacto Global da ONU também foi alvo de fortes críticas, principalmente, por não haver previsão de controle e poder ser utilizado como publicidade social pelas empresas, sem a efetiva colaboração com os direitos humanos.

Considerando que a responsabilidade voluntária das empresas pode representar a ausência de responsabilidade pelas empresas em matérias de direitos humanos é que se busca, na linha de entendimento de Meirelle Delmas-Marty, ultrapassar o *soft law* para se chegar ao *hard law*. Assim, o estudo da responsabilidade jurídica das empresas demonstra que o tema está imerso em obstáculos a serem sanados, necessitando, assim, de sofisticação do tema para se chegar a uma efetiva responsabilização jurídica.

O presente trabalho estudou as previsões nacionais e internacionais acerca da proteção da privacidade, com aplicação do estudo no Marco Civil brasileiro, bem como nas Diretivas da União Europeia por se tratar de forte

influência em matéria de proteção de dados pessoais, já que a União Europeia demonstrou preocupação com a matéria desde a primeira Diretiva que data de 1995. Verificou-se que não há previsão de âmbito global que proteja a privacidade e responsabilize juridicamente as empresas que violem tal direito.

Avançando, o trabalho estudou os obstáculos, as necessárias reflexões e as perspectivas para o futuro da responsabilização jurídica das empresas no âmbito internacional. Dentre os obstáculos, destacou-se o fato de as empresas transnacionais operarem em diversos locais do globo, possuírem diversas modos de se esconderem por trás das formas de constituição das empresas e das inúmeras formas de associações de empresas. Além disso, a liberdade empresarial dentro dos territórios faz com que as empresas assumam obedecer a leis e tratados do país em que se instala, ou seja, a proteção aos direitos humanos está limitada às previsões legais e de tratados de cada país, o que ocasiona – inevitavelmente – diferenciação injustificada entre diferentes Estados. Aliado a tudo isso, tem-se também a dependência econômica dos Estados quanto aos investimentos de empresas no seu país para lograr o crescimento.

Verificou-se, também, desafios ligados às tradições do direito internacional, notadamente, mostrando-se necessário que os direitos humanos sejam oponíveis às empresas, enquanto sujeitos de direito internacional. Contudo, ainda assim, não se pode deixar de reconhecer alguns questionamentos invencíveis, trazidos por Ruggie, quanto ao tema e abordado no presente trabalho. No entanto, embora se compreenda que existem muitas preocupações e obstáculos para a construção da responsabilidade jurídica, não se pode desistir de se alcançar a tão idealizada forma de humanizar a mundialização.

Nesse sentido, o trabalho apresentou sugestões de Fernando Candú Rivera de um futuro da responsabilidade jurídica por meio da reforma do Estatuto de Roma que cria a Corte Penal Internacional, de maneira que possa julgar as pessoas morais de direito privado, ampliando sua jurisdição para alcançar as empresas ou, ainda, por meio da criação de uma Corte Mundial de Direitos Humanos, com o fim de julgar as graves violações aos direitos humanos que ocorram no território dos Estados partes.

O que se depreendeu do estudo proposto é que a tentativa de responsabilização jurídica das empresas não é novidade. A primeira iniciativa da ONU data de 1970 e até hoje ainda existe um limbo em torno da matéria. No entanto, o mundo parece reagir. A ONU já aprovou, em 26 de junho de 2014, uma resolução para responsabilizar empresas transnacionais e está empreendendo esforços para construir normas vinculantes. Assim, a esperança para conquista de um mundo humanizado ainda persiste.

Portanto, a sociedade informacional espera um mundo centrado nos direitos do homem, independente do local que ocupe no globo. Visa-se, assim, uma nova ordem, fundada na solidariedade, na predominância dos direitos *pro homine* e na efetiva responsabilização daqueles que insistirem em desrespeitar a essa ordem. Um mundo justo e humanizado é o que se almeja.

REFERÊNCIAS

ASSANGE, Julian. **Cypherpunks**. São Paulo: Boitempo, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida: diálogos com David Lyon**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

SHIELS, Maggie. **Gigantes da internet assinam código de ética**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2008/10/081029_codigo_internet_cq.shtml>. Acesso em: 11 set. 2015.

BR DATA SECURITY. **Código de Ética Anti-Spam**. Disponível em: <<http://www.brdatanet.com.br/infocenter/biblioteca/antispam.htm>>. Acesso em: 04 out. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. (1988) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 24 maio 2014.

CGI. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação no Brasil - TIC Domicílios e Empresas 2013**. 07 de out. 2014. Disponível em: <<http://www.cgi.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-no-brasil-tic-domicilios-e-empresas-2013/>>. Acesso em: 10 de set. 2015.

CGI. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2014**. 23 de nov. 2015. Disponível em: <http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Domicilios_2014_livro_eletronico.pdf>. Acesso em 02 dez. 2015.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede - a era da informação: economia, sociedade e cultura**. Traduzido por Roneide Vanancio Majer com colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012. v. 1.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Catarina Sarmiento e. **Direito da informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Edições Almedina, 2005.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 27 set. 2015.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um Direito Mundial**. Tradução Fauzi Hassan Shoukr. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Résistir, responsabiliser, anticipar**. Paris: Seuil, 2013.

DIAS, Rosa Maria Pellegrini Baptista Dias. **A responsabilidade internacional das empresas transnacionais por ofensas aos direitos humanos**. 2009. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC São Paulo, 2009.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DRUMMOND, Victor. **Internet, Privacidade e Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FRIEDMAN, Milton. **The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits**. The New York Times Magazine, 13 set. 1970.

FRYDMAN, Benoit. **A Pragmatic Approach to Global Law**. In: _____. **La science du droit dans la globalization** (col. 'Penser le droit'), 2011, 17-48. Disponível em: < http://www.philodroit.be/IMG/pdf/bf_-_pragmatic_global_law_-_2014-6.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2015.

FRYDMAN, Benoit. **Comment penser le droit global ?** In: Série des Workings Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Bruxelles, 2012, nº 2.

FRYDMAN, Benoit; **Le droit global selon l’Ecole de Bruxelles**: l’évolution d’une idée centenaire. In: Série des Workings Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Bruxelles, 2014, nº 3.

FRYDMAN, Benoit; Lewkowicz, Gregory. **Les Codes de Conduite**: Source du Droit Global? In: Série des Workings Papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit. Bruxelles, 2012, nº 2.

GARCIA CANCLINI, Néstor. **A globalização imaginada**. São Paulo: Iluminuras, 2007.

GOLIA, Angelo. **The “Ecuador Resolution” Between Ideality and Feasibility**> disponibilizado gentilmente pelo autor à orientadora.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação**: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003.

GUARESCHI, Pedrinho A. **Mídia & Democracia**. Porto Alegre: Evangraf, 2005.

IMMETRO. **Responsabilidade Social**. Disponível em:<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/historico-iso.asp>. Acesso em: 11 set. 2015.

INTERNACIONAL STANDART ORGANIZATION. **ISO 26000** – Social Responsibility. Disponível em: <<http://www.iso.org/iso/home/standards/iso26000.htm?=>>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues. **Direito de apagar dados e a decisão do Tribunal Europeu no caso Google Espanha**. 21 maio de 2014. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha#author>>. Acesso em: 10 out. 2015.

JUSTIÇA GLOBAL BRASIL. **ONU aprova marco histórico para responsabilizar empresas por violações de direitos**. Disponível em: <<http://global.org.br/arquivo/noticias/onu-aprova-marco-historico-para-responsabilizar-empresas-por-violacoes-de-direitos/>>. Acesso em: 24 abr. 2015

LAFONTAINE, Céline. **O Império Cibernético**. Das Máquinas de Pensar ao Pensamento Máquina. Lisboa: Instituto Piaget, 2007.

LAPORTA, Francisco J. Governanza y Soft Law: Nuevos Perfiles Jurídicos de La Sociedad Internacional. **Entre Estado y Comópolis: Derecho y Justiça em um Mundo Global**. Edición de Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Trotta, 2014.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Cintia da Rosa Pereira de. Direito ao Esquecimento e Internet: o fundamento legal no Direito Comunitário europeu, no Direito italiano e no Direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, vol. 946, p. 77-109, ago. 2014, DTR\2014\818.

LIMBERGER, Têmis. Direitos Humanos na Era Tecnológica. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, vol. 2, n. 2, p. 351-366, jul. dez. 2013.

LIMBERGER, Têmis. **O Direito à Intimidade na Era da Informática**. A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LINKLATERS. **LL Environment and Climate Change Bulletin**. Disponível em: <<http://www.linklaters.com/Insights/ECC/Pages/Chandler-v-Cape-plc.aspx>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

MACHADO MUÑOZ, Santiago. **La Regulación de La Rede**. Poder y Derecho em Internet. Madrid: Taurus, 2000.

MARTIN-CHENUT, Káthia. **Droits de l'homme et responsabilité des entreprises**: Les "príncipes directeurs des nations unies". Disponível em: <saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/>. Acesso em: 29 abr. 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Anteprojeto de Lei**. Disponível em: <http://convergenciadigital.uol.com.br/inf/apl_dadospessoais.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2015.

MURTA, Andreia. **EUA preparam lei para grampear Skipe e Facebook**. 05 jan. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/855114-eua->

preparam-lei-para-grampear-skype-e-facebook.shtml>. Acesso em: 20 set. 2015.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **As reconfigurações do constitucionalismo. Os desafios para uma cultura cosmopolita.** São Paulo: LTr, 2011.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre soft law.** São Paulo: Atlas, 2005.

NISSENBAUM, Helen. **Privacidade Amenazada.** Buenos Aires: Oceano, 2011.

OLHAR DIGITAL. **Brasil deve se tornar o 4º país com mais internautas.** 25/11/2014. Disponível em: <<http://olhardigital.uol.com.br/noticia/brasil-deve-se-tornar-4-pais-com-mais-internautas/45370>>. Acesso em: 06 out. 2015.

OLIVEIRA, Rafael Santos de Oliveira. Dos Primórdios da Internet à Blogosfera. Implicações das mudanças nos fluxos informacionais na sociedade em rede. Direitos Emergentes na Sociedade Global. **Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM.** Ijuí: Unijuí, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** 1948. Disponível em:< <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.** 1966. Disponível em:<http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf>. Acesso em: 27 set. 2015.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você.** Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet.** Curitiba: Juruá, 2011.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los Derechos Humanos em la Sociedade Tecnológica.** Madrid: Universitas, 2012.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PRATTI, Lisiane Peccin. A Regulação do Ambiente Digital: Propósitos, Objetivos e Resultados. **Liberdade na Era Digital**. Série Pensamentos Liberais – Volume XV. Porto Alegre: IEE, 2011.

PRESSE, France. **Justiça europeia invalida acordo UE-EUA sobre transferência de dados**. 06 de out. 2015. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2015/10/06/interna_mundo,501409/justica-europeia-invalida-acordo-ue-eua-sobre-transferencia-de-dados.shtml>. Acesso em: 11 out. 2015.

PROXIMA. **FCC aprova neutralidade da rede nos Estados Unidos**. 27 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.proxima.com.br/home/negocios/2015/02/27/FCC-aprova-neutralidade-da-rede-nos-Estados-Unidos.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

CÂMERA DE DEPUTADOS. **PL 4060/2012**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

CONSELHO EUROPEU. **Reforma da proteção de dados**. Disponível em: <<http://www.consilium.europa.eu/pt/policies/data-protection-reform/>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

REINALDO FILHO, Demócrito. **Comissão europeia aprova novos modelos de cláusulas contratuais para a transmissão de dados pessoais a países não membros da EU**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=565>>. Acesso em: 26 set. 2015.

REINISCH, August. The Changing International legal framework for Dealing with Non-State Actors. In: ALSTON, Philip (coord.). **Non-State Actors and Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

RIVERA CANTÚ, Humberto Fernando. Empresas y derechos humanos: hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status *quo*? **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, México, vol. XIII, p. 313-354, 2013.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 112.

RUGGIE, Jhon Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. Traduzido por Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Novas Formas de “Regulação” de conflitos na era da mundialização**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 42, n. 137, março 2015.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **O “ATAWAD” das novas tecnologias de informação e comunicação e os desafios para o Direito e Justiça**. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/09/15/o-atawad-das-novas-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-e-os-desafios-para-o-direito-e-justica/>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O Marco Civil da Internet: um quadro de princípios, responsabilidades e protagonismo do Poder Judiciário. **O Poder Judiciário na Sociedade em Rede: jurisdição, informação e transparência**. Curitiba: Multideia, 2015.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Os Desafios do “Império Cibernético” na Era da Aceleração e da Informação. Um “sexto continente” de liberdade perfeita ou de controle perfeito? Direitos Emergentes na Sociedade Global. **Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM**. Ijuí: Unijuí, 2013.

SANTOS, Ernani Marques dos; REINHARD, Nicolau. Disponibilização e uso dos serviços de governo eletrônico no Brasil: a visão dos usuários. In: PINHO, José Antonio Gomes de. (Org.). **Estado, sociedade e interações digitais: expectativas democráticas**. Salvador: EDUFBA, 2012.

SANTOS, Milton. **Por um outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2011.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113947>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

SICHEL, Olivier. **L'échiquier numérique américain. Quelle place pour l'Europe?** Disponível em:<www.ifri.org/downloads/pp20.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2014.

SILVA, Flavio Silveiro Rosa. A Sacralização da Técnica na Sociedade Contemporânea. **Anais do IV Seminário Brasileiro sobre o pensamento de Jacques Ellul**. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2011.

SILVA, Priscila Felix da. A Técnica na Vida do Homem. **Anais do IV Seminário Brasileiro sobre o pensamento de Jacques Ellul**. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2011.

SILVA, Rosane Leal da; SILVA, Letícia Brum da. A Proteção Jurídica de Dados Pessoais na Internet: Análise comparada do tratamento jurídico do tema na União Europeia e no Brasil. In: MEZZARROBA, Orides; Raymundo Juliano Rego Feitosa; Vladimir Oliveira da Silveira; Iviane Coêlho Séllos-Knoerr. (Org.). **Direito e Novas Tecnologias**. 1ed. São Paulo: Editora Clássica, 2014, v. 1, p. 191-220. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4d8163c7a068b65>>. Acesso em: 28 maio 2015.

TO BE GUARANI. **Dados, estatísticas e Projeções sobre a internet no Brasil**. Disponível em:<<http://tobeguarany.com/internet-no-brasil/>>. Acesso em: 06 out. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Directiva 2002/58/CE**, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas. Disponível em:< <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32002L0058:PT:HTML>>. Acesso em: 26 set. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Directiva 2006/24/CE**, de 15 de Março de 2006 , relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Directiva 2002/58/CE. Disponível em:<<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32006L0024:PT:HTML>>. Acesso em: 26 set. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Directiva 2009/136/CE**, de 25 de Novembro de 2009. Disponível em:< [http://eur-](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32009L0136:PT:HTML)

lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:337:0011:0036:es:PDF
>. Acesso em: 26 set. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Directiva 95/46/CE**, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados Disponível em:<<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:pt:HTML>>. Acesso em: 25 set. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Directiva 97/66/CE**, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações. Disponível em:<<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31997L0066:PT:HTML>>. Acesso em: 25 set. 2015.

UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT. **O Pacto Global**. Disponível em:<<https://www.unglobalcompact.org/Languages/portuguese/index.html>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

UNITED NATIONS. **Comission on Human Rights**. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Ver.2 (2003). Sub-Comission on the Promotion of Human Right. Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises whit regar to human rights. §20. Disponível em:<<http://www1.umn.edu/humanrts/business/norms-Aug2003.html>>. Acesso em: 24 maio 2015.

UNITED NATIONS. **Secretary-General Proposes Global Compact On Human Rights, Labour, Environment, In Address To World Economic Forum In Davos**. Fev. 1999 Disponível em:<<http://www.un.org/press/en/1999/19990201.sgsm6881.html>>. Acesso em: 14 set. 2015.

VAIDHYANATHAN, Shiva. **A Googlelização de tudo**: (e porque devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. São Paulo: Cultrix, 2011.

VARELLA, Marcelo Dias. **A internacionalização do direito**: direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: UniCEUB, 2013.

VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

WAJEMAN, Gérard. **El Ojo Absoluto**. Buenos Aires: Manantial, 2011.

WOLTON, Dominique. **La outra mundialización: los desafios de la cohabitación cultural global**. Barcelona: Gedisa, 2004.

ZIERO, Gabriel Webber. **A Implementação do Direito Internacional dos Direitos Humanos nas empresas multinacionais e transnacionais: uma análise jus sociológica**. 2014. 112 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Metodista do IPA, Porto Alegre, 2014.